

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL,  
DIGNÍSSIMO SENHOR SENADOR DAVI ALCOLUMBRE.**

**Referente à Petição de número 15**

**(Pedido de Impeachment do Excentíssimo Senhor Ministro José Antônio Dias  
Toffoli)**

*Pecas da  
em 29/08/19  
José Roberto Leite de Matos  
Secretário-Geral da Mesa Adjunto*

**MÁRCIO LUÍS CHILA FREYESLEBEN, RAFAEL MEIRA  
LUZ, RENATO BARÃO VARALDA e JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL,**  
cidadãos denunciantes na petição em epígrafe, respeitosamente, perante Vossa  
Excelência, vêm consignar e requerer o quanto segue.

Em julho do ano corrente, os brasileiros acima nomeados, os três primeiros integrantes da diretoria da Associação MP Pró-Sociedade, a última Deputada Estadual por São Paulo, protocolizaram pedido de impeachment, em desfavor do Excentíssimo Senhor Ministro Dias Tófolli, haja vista a prática de crime de responsabilidade consistente no uso de seu poder para inviabilizar investigações referentes às suas próprias movimentações financeiras.

Com efeito, conforme detalhadamente narrado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal aproveitou pleito formulado pela defesa de um político ligado à direita, para suspender todas as apurações em curso no país, inclusive as

referentes a si próprio e, ao assim proceder, além de fragilizar o combate ao crime, quebrou decoro e decidiu sob inquestionável impedimento, uma vez que era (e é) interessado na decisão por ele mesmo prolatada.

Na denúncia, evidenciou-se que tal ato, indubitavelmente criminoso à luz da norma que disciplina os crimes de responsabilidade, veio na esteira de uma série de ilegalidades, todas voltadas a calar seus críticos e a blindar o próprio Ministro de apurações e questionamentos de qualquer ordem. Dentre essas ilegalidades, destacam-se a instauração de inquérito sigiloso (de objeto indefinido) e a determinação de censura à Revista Crusoé.

Segundo consta, até o presente momento, referida denúncia não foi apreciada por Vossa Excelência, que também deixou de deliberar sobre outros pedidos de impeachment formulados em desfavor do mesmo Ministro.

Ocorre que, desde a apresentação da denúncia, que recebeu a alcunha de Petição 15, os fatos somente se agravaram.

Com efeito, no âmbito do famigerado inquérito sigiloso, os auditores fiscais que vinham investigando as movimentações financeiras de altas autoridades foram afastados de suas funções. Como se não bastasse, esses profissionais foram indiciados e chamados a prestar esclarecimentos, como se criminosos fossem.

Ocorre que referidos profissionais estavam apenas exercendo suas funções, seguindo parâmetros objetivos de definição de agentes públicos a serem fiscalizados, não podendo ser penalizados pelo fato de referidos parâmetros terem levado às movimentações suspeitas do próprio Ministro Dias Tófolli.

A decisão de afastar e interrogar os auditores foi tomada depois da apresentação da Petição n. 15. Coincidência ou não, um dos auditores afastados havia sido arrolado como testemunha de acusação, sendo, por conseguinte, possível que o afastamento seja uma forma de intimidação à testemunha, situação que, por si só, caracterizaria crime.

O arbítrio do Presidente do Supremo Tribunal Federal não se limita à própria blindagem. Em várias situações que seguem vindo à tona, resta evidente que o mais alto magistrado da nação age como se não houvesse limites passíveis de obrigá-lo à legalidade.



De fato, sem maiores explicações, ao que parece, seguindo a ideia de um assessor, o Presidente do Supremo Tribunal Federal decidiu mudar a sede do Conselho Nacional de Justiça, acarretando aos cofres públicos um gasto extra da ordem de mais de 7 (sete) milhões de reais mensais. Sim, pois o aluguel do imóvel que, atualmente, serve para as instalações do Conselho custa em torno de 16 (dezesseis) milhões de reais, sendo certo que o novo prédio será alugado por mais de 23 (vinte e três) milhões de reais.

O fato já seria grave, pelo injustificável gasto. No entanto, torna-se ainda mais inadmissível quando se constata que, há pouco tempo, a atual sede sofreu reformas consideráveis e caras aos cofres públicos, bem como que a equipe técnica desaconselhou a mudança!

Indaga-se, pode o Presidente do Supremo Tribunal onerar os cofres públicos, sem ouvir os técnicos e, pior, sem dar satisfações a quem quer que seja? Entende-se que não, daí o pleito de que Vossa Excelência receba, desde logo, a denúncia legitimamente ofertada.

Mas os desmandos não param por aí. Recentemente, o Egrégio Tribunal de Contas da União precisou se manifestar sobre a assim denominada farra das passagens no Supremo Tribunal Federal. Em um primeiro momento, o processo tramitaria sob sigilo, diante dos protestos da Imprensa e da população, a sessão foi pública; porém, até esta data, não houve acesso aos detalhes de referida farra. Não deveria o Presidente do Supremo Tribunal Federal se dignar a explicar o que, afinal, está ocorrendo, sob sua presidência, na mais alta Corte do país?

Além da farra das passagens constatadas pelo Tribunal de Contas da União, uma outra farra de passagens e estadas ocorreu no âmbito da Itaipu. Sim, segundo largamente noticiado pelos meios de comunicação, Ministros do Supremo Tribunal Federal, inclusive o denunciado, tiveram férias pagas pela Binacional, a pretexto de patrocínio de eventos jurídicos.

Em contato com a administração da empresa, constatou-se serem as notícias verídicas, sendo certo que a documentação comprobatória já foi oficialmente solicitada.



Diante de tantas impropriedades, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, que deveria zelar pela coisa pública, cala e não mede esforços para inviabilizar críticas e questionamentos legítimos, generalizando-os sob a larga alcunha de “fake news”.

Nesta oportunidade, os denunciantes rogam que o pedido de impeachment seja recebido, apresentando os documentos que seguem, os quais reforçam a necessidade de o Senado Federal colocar freios ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, que reincide na prática de crimes de responsabilidade. Vejamos.

Início do Mandado de Segurança de número 36422, impetrado pela Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), objetivando ver declarada nula a portaria que deu início ao Inquérito sigiloso, em cujo âmbito quaisquer críticas, ou apurações referentes aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, inclusive seu Presidente, são tratadas como crimes, intimidando cidadãos em geral e todos os agentes públicos, incumbidos do dever de investigar;

Parecer da Excelentíssima Senhora Procuradora da República, nos autos do Mandado de Segurança acima, manifestando-se favoravelmente à concessão da ordem e, por conseguinte, à declaração de nulidade do tal inquérito sigiloso, cujo arquivamento já havia sido solicitado pela PRG, como noticiado no pedido de impeachment, que ora pede-se seja recebido;

Decisão do Ministro Relator no Inquérito Sigiloso, afastando os auditores da Receita Federal, que estavam, legitimamente, investigando as movimentações do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal. Dentre os afastados, está uma das testemunhas de acusação arroladas no pedido de impeachment, quem seja o Senhor Luciano Francisco Castro;

Nota de Repúdio da Unafisco;

Representações formuladas pelo Excelentíssimo Senhor Senador Alessandro Vieira, perante à Procuradoria-Geral da República, para apurar improbidade administrativa por parte do denunciado, haja vista a notícia de que o Egrégio Conselho Nacional de Justiça mudaria de sede, bem como a tal farra das passagens, constatada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União;



Requerimento de acesso ao laudo técnico, desaconselhando a mudança de sede do Egrégio Conselho Nacional de Justiça;

Requerimento de acesso aos documentos referentes à noticiada farra de patrocínios por parte da Itaipu;

Representação do Ministério Público Federal, para a necessária apuração da mencionada farra de patrocínios;

Representação feita pelo MP Pro Sociedade, solicitando a quebra do sigilo bancário do denunciado, com o fim de apurar os crimes comuns que, ao que tudo indica, o mais alto magistrado da nação objetiva esconder, mediante a reiterada prática de crimes de responsabilidade;

Matéria de Revista Semanal, em que o denunciado busca se firmar como herói nacional, salvador de uma crise que não ocorreu;

Trecho do livro *Os Onze*, em que se relata a existência de uma petição numerada 6265, também conhecida como PET TOFFOLI;

Novo requerimento de instalação da CPI da Lava Toga;

Abaixo-assinado em apoio ao Impeachment do Ministro Dias Toffoli, subscrito por mais de duzentas mil pessoas;

**Respeitosamente, os subscritores da presente, na condição de cidadãos brasileiros, relembram que Vossa Excelência foi eleito Presidente do Senado Federal, para dar sequência ao processo de depuração do país. Esse processo de depuração passa por evidenciar que também o Presidente do Supremo Tribunal Federal está sujeito à lei e à moral.**

Habilmente, o denunciado vem tentando se firmar como um herói nacional. Parte da imprensa já noticia um grande acordo entre várias autoridades que, por deverem, temem ser investigadas e, por conseguinte, buscam refazer o pacto de silêncio, quebrado pelo afastamento da ex-Presidente Dilma Rousseff. O Senado Federal não pode se omitir diante de tão grave situação.

Depois da apresentação do pedido de Impeachment, que ora se roga seja recebido, foi publicado o livro “Os Onze: O STF, seus bastidores e suas críticas”, os pesquisadores ouviram várias personagens da história recente e, de maneira

bastante clara, apontam que o Inquérito sigiloso instaurado pelo Ministro denunciado foi uma resposta às sucessivas denúncias feitas contra sua pessoa, uma inclusive, por meio de petição formal.

“Janó, venha tomar um café”, escreveu Zavascki no WhatsApp, recorrendo a sua senha para assuntos delicados. Havia sido entregue ao gabinete a PET 6265, uma petição, classe processual normalmente associada a relatos de crimes. No site do STF, a 6265 era um mistério. Sabia-se apenas que fora protocolada no dia 15 de agosto de 2016. Não havia indicação do estado de origem, o nome do alvo constava como ‘SOB SIGILO’ e um alerta em letras vermelhas informava uma vez mais: ‘SIGILOSO’. ‘Isso é grave’, disse o relator. ‘Resolva’. Pela primeira vez na história, um ministro do STF era formalmente alvo direto da Lava Jato. A força-tarefa em Curitiba enviara a Brasília documentos, pedaços de papel avulços, ‘elementos’, no jargão dos investigadores, colhidos fortuitamente durante diligência determinada pelo juiz Sérgio Moro.

No relato, a descrição de que documentos apreendidos ‘retratam doações eleitorais efetuadas pela empresa (Construcap CCPS Engenharia e Comércio S. A) a diversas agremiações políticas, entre elas o Partido dos Trabalhadores- PT, com anotação em uma delas, de R\$ 50.000,00, em 2010, do nome Toffoli. Ministro do Supremo só pode ser investigado pelo Supremo. Mais adiante, seu nome se tornaria alvo da força-tarefa da Lava Jato. ‘A remessa da aludida documentação decorre da convergência com o nome do Ministro Dias Toffoli’.

Uma simples pesquisa no Google mostraria que o irmão do ministro, José Ticiano Dias Toffoli, fora candidato a deputado estadual pelo PT, em 2010. Uma semana depois da conversa, o PGR enviou seu parecer a Zavascki. ‘Compulsando os documentos apreendidos não há qualquer indício de que a referida anotação diga respeito ao Ministro José Antonio Dias Toffoli1. Mas o recado da Lava Jato fora dado. E Toffoli permaneceria na alça de mira. E não só ele. Naquela mesma semana em que tramitava secretamente a petição que constrangia Toffoli, a revista Veja trazia reportagem de capa com o título: ‘EXCLUSIVO: EMPREITEIRA DELATA MINISTRO DO SUPREMO- Veja teve acesso ao capítulo do depoimento de Léo Pinheiro,

da OAS, que inclui o magistrado Dias Toffoli'. Na ocasião, Leo Pinheiro era um potentado na constelação de empreiteiras e obras públicas dos governos petistas, um dos símbolos do petróleo. A existência da PET com o nome de Toffoli esgueirando-se pelo tribunal efervesceu os ânimos de ministros, dividindo-os, mais do que nunca, em dois blocos- aqueles que entendiam ter o Supremo uma missão civilizadora, de depuração do sistema político brasileiro, mesmo que desbalanceando a relação com os demais Poderes; e os adeptos da autocontenção judicial, uma postura mais conservadora na relação com o Executivo e o Legislativo. Nos bastidores, a PET Toffoli alimentou o caldo de cultura por impor limites às investigações do Ministério Público e combater excessos praticados por procuradores e policiais federais. Os investigadores não recuariam, pelo contrário, avançariam. E o Supremo, tendo Toffoli no comando, responderia com um inquérito sigiloso" (Felipe Recondo e Luiz Weber. Os Onze: O STF, seus bastidores e suas crises. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 70/71).

Muitos Senadores renunciaram às próprias candidaturas, acreditando na firmeza de Vossa Excelência, em dar seguimento a esse tão importante processo de depuração. Por isso, reitera-se o pleito de que o processo de impeachment de que trata a Petição número 15 seja, desde logo, iniciado!

Brasil, 27 de Agosto de 2019.

RAFAEL  
MEIRA LUZ: Assinado digitalmente por RAFAEL  
01962322955  
OU:Autenticador Certificador Raiz  
Brasileira v2. OUI-AC SOLUTI, OUI-AC  
CNP:RAFAEL MEIRA LUZ:01962322955  
Razão: Eu sou o autor desse documento  
Código de Segurança: 5  
Data: 2019-08-26 10:28:07  
Fonte Reader Versão: 9.4.0

5  
Rafael Meira Luz

Márcio Luís Chila Freyesleben

Janaina Conceição Paschoal

Renato Barão Varalda

Assinado digitalmente por: MARCIO LUIZ  
CHILA FREYESLEBEN:48550647691  
O tempo: 26-08-2019 09:13:47

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

*“Ninguém pode na sociedade civil isentar-se das leis que a regem”<sup>1</sup>*

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA (“ANPR”),** sociedade civil sem fins lucrativos, CNPJ n.º 00.392.696/0001-49, localizada no SAF Sul Quadra 4 Conj. C. Bloco B. Salas 113/114 Brasília/DF. CEP n.º 70.050-900 (**doc.1**), e-mail [daniel@meirellesferreira.adv.br](mailto:daniel@meirellesferreira.adv.br), vem, respeitosamente, por seus advogados legalmente constituídos (**doc. 2**), que possuem endereço profissional na SHIS QL 2, Conj 07, Casa 9. Lago Sul. Brasília/DF, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 5º, LXX, e 102, I, “d”, da Constituição da República; e nos artigos 1º, *caput*, 7º, III, e 21, *caput*, e parágrafo único, II, todos da Lei nº 12.016/09, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO  
COM PEDIDO LIMINAR**

em face da Portaria nº 69, de 14 de março de 2019, do Gabinete da Presidência deste Supremo Tribunal Federal (**-ato coator, doc. 3-**), editada pelo **Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli**, com endereço na Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP: 70175-900 (**-autoridade coatora-**), **vinculado ao Supremo Tribunal Federal**, CNPJ nº 00.531.640/0001-28, órgão da UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, a ser citada na

---

<sup>1</sup> John Locke. Segundo tratado sobre o governo – ensaio relativo à verdadeira origem extensão e objetivo do governo civil; Editora Abril. Editor Victor Civita. p. 76.

pessoa de seu procurador lotada na Advocacia Geral da União, com endereço na Ed. Sede I, Setor de Autarquias Sul, Quadra 03, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, CEP 70.070-030, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

---

• DOS FATOS

1. Em 14/03/2019, na sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Presidente comunicou a edição da **Portaria Gabinete do Presidente de número 69, de 14 de março de 2019** (“PORTARIA”), como se vê do seu pronunciamento, *litteris*:

Senhoras e senhores Ministros, senhora Procuradora Geral da República, senhores advogados, senhoras e senhores servidores, profissionais da imprensa, senhoras e senhores, faço o anúncio de ato por mim, proferido, agora pela manhã, tenho dito sempre, que não existe estado democrático de direito, não existe democracia, sem um Judiciário independente e sem uma imprensa livre.

Esse Supremo tribunal Federal, sempre atuou na defesa das liberdades, em especial da liberdade de imprensa e de uma imprensa livre em vários de seus julgados.

Não há democracia, sem um Judiciário independente e sem uma Suprema Corte como a nossa, que é a que mais produz no mundo, a que mais atua, não há Suprema Corte em todo mundo, Ministro Celso, que delibera tanto quanto a nossa e que é tão acionada como a nossa. e nós damos cabo desse dever julgando mais de cinquenta mil processos ao ano. Leio o ato por mim acionado nessa manhã:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Gabinete da presidência, Portaria Gabinete do Presidente de número 69, de 14 de março de 2019, O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno, CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigo treze, inciso um), CONSIDERANDO a existências, a existência, de notícias fraudulentas (*fake news*),

denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi*, *diffamandi* e *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares, **RESOLVE, como resolvido já está, nos termos do artigo quarenta e três e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito criminal para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão. Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes que poderá requerer à Presidência da Corte a estrutura material e de pessoal que entender necessária para a respectiva condução**<sup>2</sup>.

2. Em seguida, o Ministro Alexandre de Moraes assim se manifestou:

Presidente, só, aceito a designação e iniciarei imediatamente os trabalhos<sup>3</sup>.

3. Ato contínuo, o Presidente do Supremo Tribunal Federal arrematou:

Vossa Excelência terá toda a liberdade na condução desse inquérito e todo o apoio dessa Presidência<sup>4</sup>.

4. Por conseguinte, foi instaurado, **pelo próprio Judiciário**, o Inquérito nº 4.781 (“INQUÉRITO”), de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, para apuração dos fatos narrados na PORTARIA.

5. A notícia, instantaneamente, repercutiu nacionalmente e os meios de comunicação, no próprio dia 14/03/2019, já divulgavam quem eram os potenciais alvos do INQUÉRITO instaurado em decorrência da PORTARIA:

**Folha de S. Paulo - 14.mar.2019 às 14h52:** “O escopo do inquérito, aberto de ofício por Toffoli, é bem amplo. Entre possíveis alvos da apuração estão os procuradores da força-tarefa da Lava Jato em Curitiba que teriam, no entendimento de alguns

---

<sup>2</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=fSRtZLbmNFc> – 1:07min a 4:21min.

<sup>3</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=fSRtZLbmNFc> – 4:29min a 4:35min.

<sup>4</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=fSRtZLbmNFc> – 4:37min a 4:44min.

*ministros, incentivado a população a ficar contra decisões do Supremo, como Deltan Dallagnol e Diogo Castor".<sup>5</sup> (sem grifos no original)*

**Jota - 14/03/2019 - 15:22:** "O presidente do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, anunciou, nesta quinta-feira (14/03), que determinou a abertura de inquérito para apurar ataques e críticas feitas ao tribunal e seus integrantes. Devem ser alvos de investigação notícias fraudulentas e denunciações caluniosas. **O inquérito tem policial para atingir, por exemplo, procuradores da Lava Jato, integrantes do governo e parlamentares".<sup>6</sup>** (sem grifos no original)

**Estadão - 14/03/2019 - 14:53:** "Informações confidenciais recebidas pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, foram a gota d'água para que ele determinasse nesta quinta-feira, 14, a instauração de um inquérito destinado a investigar uma série de ofensas à Corte enviadas em correntes de WhatsApp, além de críticas postadas nas redes sociais por integrantes da Operação Lava Jato. O inquérito não cita nomes, **mas entre os alvos estão os procuradores Deltan Dallagnol e Diogo Castor, além de auditores da Receita Federal".<sup>7</sup>** (sem grifos no original)

**DCI - 14/03/2019:** Toffoli abre inquérito para apurar fake news e ameaças contra ministros do STF. Investigaçāo será conduzida pela **corte e pode ter como alvo procuradores da Lava Jato Reynaldo Turoollo Jr.**

**6. EM SUMA, o Presidente do STF, **de ofício e em um só ato:****

---

<sup>5</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/toffoli-abre-inquerito-para-apurar-fake-news-e-ameacas-contra-ministros-do-stf.shtml>

<sup>6</sup> [https://www.jota.info/paywall?redirect to=/www.jota.info/stf/do-supremo/toffoli-inquerito-criticas-14032019](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=/www.jota.info/stf/do-supremo/toffoli-inquerito-criticas-14032019)

<sup>7</sup> <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/toffoli-abre-inquerito-para-investigar-fatos-relacionados-a-noticias-falsas-contra-a-corte/>

- a) instaurou Inquérito Criminal** em claro abuso de poder, pois o Supremo Tribunal Federal não pode se confundir com órgão investigador, em vista do princípio acusatório;
- b) designou pessoa específica para conduzir os trabalhos**, violando os princípios do juiz natural e da impessoalidade, criando verdadeiro tribunal de exceção;
- c) fundamentou o ato em artigo do Regimento Interno da Corte que não guarda similitude fática/ equivalência com os fundamentos da PORTARIA**, extrapolando os âmbitos conformativos dados pela lei ao ato administrativo, pois (i) os atos investigados não ocorreram nas dependências da Suprema Corte; e (ii) não foram especificadas as autoridades investigadas e sujeitas à sua jurisdição criminal; e também
- d) ainda que se entenda que o ato seja legal, o artigo de lei (RISTF) utilizado como fundamento para a edição da PORTARIA não foi recepcionado pela Constituição Federal**, pois viola o sistema acusatório e a imparcialidade do Judiciário.

7. **PORTANTO**, diante do escopo do ato do Ministro Presidente da Suprema Corte, que inibe o regular exercício da atividade dos associados da impetrante, bem como da generalidade e ilegalidade da PORTARIA, que impede a livre manifestação de opinião por qualquer cidadão, notadamente os Procuradores da República, impetra-se o presente *writ* com o fim de que sejam reconhecidas as ilegalidades e inconstitucionalidades do ato coator e, consequentemente, o direito líquido e certo dos associados da impetrante para que nenhum ato do INQUÉRITO atinja qualquer Procurador da República.

• **NOTA PREAMBULAR**

**8.** Inicialmente, cumpre destacar que a ANPR repudia a propagação de *fake news*, o vazamento clandestino de informações sigilosas, o uso da mídia para inflar a opinião pública e qualquer tipo de ameaça aos membros da Suprema Corte.

**9.** Justamente por essa razão é que maneja o presente *mandamus*, a fim de evitar que um único ato do Presidente da Suprema Corte do país possa macular a parcialidade de membros do Judiciário, enfraquecer outras instituições e atentar contra o Estado Democrático de Direito, pois “**somos todos escravos da lei para que possamos ser livres**”<sup>8</sup>.

---

• **TEMPESTIVIDADE**

**10.** O presente *mandamus* é tempestivo, tendo em vista que a edição da Portaria nº 69 do Gabinete da Presidência deste Supremo Tribunal Federal se deu em 14/03/2019, portanto, o prazo entre a edição do ato coator e a impetração do presente *writ* foi inferior a 120 (cento e vinte) dias, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 23º da Lei nº 12.016/2009.

---

<sup>8</sup> Marco Túlio Cícero – filósofo e jurista romano

<sup>9</sup> Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

---

• **DA LEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE**

**11.** A impetrante é associação legalmente constituída há mais de 1 ano, conforme se comprova pelo registro de seu Estatuto Social (**doc. 1 – art. 1º do Estatuto Social**), bem como busca defender direito líquido e certo de todos os seus associados, que são Procuradores da República e possíveis alvos do Inquérito nº 4.781, instaurado com base no ato coator. Essa afirmação se faz com base nas matérias divulgadas nos meios de comunicação exemplificados no parágrafo 5º da presente peça.

**12.** Veja-se, o art. 3º do Estatuto Social da impetrante dispõe que:

Art. 3º - Constitui finalidade da Associação:

- I - velar pelo prestígio, direitos e prerrogativas da classe;
- II - propugnar pelos interesses de seus sócios, mediante adoção de medidas que incentivem o bom desempenho das funções e cargos do Ministério Público Federal;
- III - colaborar com o Estado no estudo e na solução das questões relativas ao exercício das funções atribuídas aos Procuradores da República, bem como na definição, estruturação e disciplina da respectiva carreira;
- IV - defender seus associados, judicial e extrajudicialmente perante autoridades públicas, sempre que desrespeitados em seus direitos e prerrogativas funcionais;

**13.** É inegável que a defesa dos associados, perante autoridades públicas, como é o STF, no caso de desrespeito aos seus direitos e prerrogativas funcionais (art. 3º, IV), é a finalidade estatutária da impetrante que se amolda a exata situação deste *writ*.

**14.** Uma vez demonstrada a pertinência entre a questão aqui debatida e as finalidades da associação, deve-se demonstrar a espécie de direito coletivo que se busca tutela.

**15.** O direito individual homogêneo é aquele que pode ser buscado por apenas um indivíduo, mas dada a abrangência do ato lesivo, várias pessoas suportam o mesmo dano, possibilitando a reparação por meio de uma única ação.

**16.** No caso, a Portaria nº 69, de 14 de março de 2019, do Gabinete da Presidência do STF, prejudica todos os associados da impetrante que tiveram suas funções, constitucionalmente previstas, usurpadas pelo ato coator, bem como estão com uma espada de dâmocles sob suas cabeças, tal como demonstrados nas notícias retiradas dos meios de comunicação.

**17.** Vê-se, pois, a completa harmonização entre o presente *writ* e os objetivos da ANPR, notadamente o art. 3º, IV, do Estatuto Social, pois dele se extrai a intenção da presente ação de defender os direitos e prerrogativas dos Procuradores da República, principalmente o interesse de não serem afetados e investigados por autoridade incompetente diante de suas opiniões emitidas em consonância com o direito fundamental à liberdade de expressão.

**18.** Ademais, o mesmo art. 3º, IV, do Estatuto Social da impetrante é expresso ao possibilitar que a ANPR defenda em juízo os interesses coletivos dos associados, que no caso se vestem de direitos individuais homogêneos, espécie albergado pelo mandado de segurança coletivo, consoante art. 21, parágrafo único, II<sup>10</sup>, da Lei nº 12.016/2009.

**19.** LOGO, presentes os requisitos essenciais da contemporaneidade, da pertinência temática e da natureza do direito em debate.

---

<sup>10</sup> Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

• **AUTORIDADE COATORA**

**20.** No caso, a autoridade coatora é o Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal – STF, e, inegavelmente, autoridade pública passível de figurar no polo passivo da demanda.

---

• **DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA**

**21.** Na forma do art. 5º, LXIX c/c LXX, da CRFB/88, o mandado de segurança coletivo será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

**22.** O objetivo precípua do Mandado de Segurança é “manter a atividade do Estado dentro dos limites da legalidade, cujos contornos e feições foram criados pelo direito brasileiro.<sup>11</sup>

**23.** Quanto ao que seria direito líquido e certo, o Ministro desta Suprema Corte, Alexandre de Moraes, assevera em sua clássica obra de Direito Constitucional, *in verbis*:

Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobando na conceituação de direito líquido e certo o fato que para tornar-se incontroverso necessite somente

---

<sup>11</sup> Quintanilha, Gabriel Sant'Anna. Mandado de segurança no direito tributário / Gabriel Sant'Anna Quintanilha e Felipe Carvalho Pereira. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. P. 13

de adequada interpretação do direito, não havendo possibilidade de o juiz denegá-lo, sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica<sup>12</sup>

**24.** Com efeito, no Mandado de Segurança faz-se necessário que o impetrante, *ex ante*, apresente os documentos necessários à demonstração da liquidez e certeza do seu direito.

**25.** No caso concreto, não há necessidade de produção de futuras provas, estando comprovado o requisito da prova pré-constituída:

- (i) Portaria nº 69 do Gabinete da Presidência deste Supremo Tribunal Federal, assinada pela autoridade coatora, Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, ([doc. 3](#));
- (ii) disposições da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF e do Código de Processo Penal.

**26.** Para clara visualização do ato coator, de ilegal abertura de inquérito criminal para investigação de fatos e autores indeterminados, importa destacar os seguintes fundamentos utilizados pela autoridade coatora:

**O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos (seus) membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (RISTF, art. 13, I);

---

<sup>12</sup> Moraes, Alexandre de. Direito constitucional. 5. Ed. São Paulo: Atlas, s/d p. 151.

**CONSIDERANDO** a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi*, *diffamandi* e *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares,

**RESOLVE**, (como resolvido já está) nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito (criminal) para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão.

Designo para a condução do feito o eminente Ministro **Alexandre de Moraes** que poderá requerer à Presidência (da Corte) a estrutura material e de pessoal necessária (que entender necessária) para a respectiva condução.

**27.** Portanto, preenchido o requisito exigido pelo art. 6º<sup>13</sup> da Lei nº 12.016/09. Ressalta-se, ainda, a ausência de qualquer dos óbices do art. 5º da Lei nº 12.016/09, já que não há a previsão de qualquer recurso administrativo contra esse ato coator e não se trata de decisão judicial.

---

• **DAS ILEGALIDADES E ABUSIVIDADES**

**28.** De agora em diante serão tratadas, individualmente, todas as inconstitucionalidades, ilegalidades e abusividades perpetradas pela autoridade coatora na edição de PORTARIA que afronta as disposições da Carta da República, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, da Lei Complementar nº 75/1993 e do Código de Processo Penal.

---

<sup>13</sup> Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

**29.** Aliás, cabe destacar que não se está diante de ato em tese capaz de inviabilizar o seguimento do Mandado de Segurança, mas sim, diante de ato administrativo e, por conseguinte, de efeitos concretos, demonstrando-se a ausência do óbice do verbete da Súmula nº 266/STF.

**30.** Isso porque, a PORTARIA possui eficácia concreta, direta e não há qualquer condição para a sua imediata execução, tanto que no próprio ato foi designado o Min. Alexandre de Moraes para conduzir os trabalhos, com a imediata autuação do Inquérito nº 4.781, já havendo buscas e apreensões de computadores de pessoas investigadas no INQUÉRITO que corre sob sigilo.

## **I. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO COATOR**

**31.** O ato coator, tal como verificado, determina a abertura de inquérito, já escolhendo quem é o Ministro que cuidará da relatoria dos autos. Veja-se, **a competência constitucional para requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial é do Ministério Público, nos termos do art. 129, VIII, da Carta da República.**

**32.** Isso se dá em razão da escolha constitucional do sistema processual penal brasileiro, qual seja, o sistema acusatório. A doutrina bem ressalta que há muito não é mais adotado o sistema inquisitorial:

De modo geral, a doutrina costuma separar o sistema processual *inquisitório* do modelo *acusatório* pela titularidade atribuída ao órgão da acusação: inquisitorial seria o sistema que as funções de acusações e de julgamento estariam reunidas em uma só pessoa (ou órgão), enquanto o *acusatório* seria aquele em que tais papéis estariam reservados a pessoa (ou órgãos) distintos. A par disso, outras características do modelo inquisitório, diante de sua inteira superação no tempo, ao menos em nosso ordenamento, não oferecem maior interesse, caso do processo *verbal e em segredo*, sem

contraditório e sem *direito de defesa*, no qual o acusado era tratado como objeto do processo.

37. As principais características dos aludidos modelos processuais penais seriam as seguintes:

- a) no sistema acusatório, além de se atribuírem a órgãos diferentes as funções de acusação (e investigação) e de julgamento, o processo, rigorosamente falando, somente teria início com o oferecimento da acusação;
- b) já no sistema inquisitório, como o juiz atua também na fase de investigação, o processo se iniciaria com a *notitia criminis*, seguindo-se a investigação, acusação e julgamento.<sup>14</sup>

33. Ou seja, quem julga, o órgão responsável pela decisão final, não pode ser o mesmo que investiga, sob pena de se abraçar o sistema inquisitorial.

34. No caso do ato objurgado, há a expressa determinação de que o inquérito, que já foi instaurado (Inquérito nº 4.781), está sendo conduzido por um magistrado.

35. Esta Corte possui sólida jurisprudência de que ao relator do inquérito cumpre a sua **supervisão**, enquanto ao MPF cumpre a iniciativa e a investigação:

Se a Constituição estabelece que os agentes políticos respondem, por crime comum, perante o STF (CF, art. 102, I, b), não há razão constitucional plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial do STF. A iniciativa do procedimento investigatório deve ser confiada ao MPF contando com a supervisão do Ministro-Relator do STF. 10. A Polícia Federal não está autorizada a abrir de ofício inquérito policial para apurar a conduta de parlamentares federais ou do próprio Presidente da República (no caso do STF). No exercício de competência penal

---

<sup>14</sup> Oliveira, Eugênio Pacelli de, *Curso de processo penal*. 17. ed. rev. e ampl. atual. de acordo com as Leis nos 12.654, 12.683, 12.694, 12.714, 12.735, 12.736, 12.737 e 12.760, todas de 2012. – São Paulo: Atlas, 2013.

originária do STF (CF, art. 102, I, "b" c/c Lei nº 8.038/1990, art. 2º e RI/STF, arts. 230 a 234), a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis. 11. Segunda Questão de Ordem resolvida no sentido de anular o ato formal de indiciamento promovido pela autoridade policial em face do parlamentar investigado. 12. Remessa ao Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso para a regular tramitação do feito. (Pet 3825 QO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2007, DJe-060 DIVULG 03-04-2008 PUBLIC 04-04-2008 EMENT VOL-02313-02 PP-00332 RTJ VOL-00204-01 PP-00200)

**36.** Na realidade, o que se percebe é que o próprio Judiciário está investigando e tomando as decisões que influenciam na esfera de direitos dos alvos deste inquérito, dentre os quais, dadas as notícias, estão os Procuradores da República.

**37.** Portanto, é direito líquido e certo dos associados da impetrante terem suas informações resguardadas da atuação inquisitorial advinda do ato objurgado, pois viola o sistema processual penal escolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

**38.** Nessa esteira, os Procuradores da República são os representantes do Ministério Público Federal, portanto, os exercentes da acusação e figuras essenciais para o sistema acusatório, porquanto cumpre ao *Parquet* a acusação e ao Judiciário, imparcial, analisar o pedido. Essa é a jurisprudência desta Corte:

Resolução nº 23.396/2013, do Tribunal Superior Eleitoral. Instituição de controle jurisdicional genérico e prévio à instauração de inquéritos policiais. Sistema acusatório e papel institucional do Ministério Público. (...) **2. A Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema penal acusatório. Disso decorre uma separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional. Além de preservar a imparcialidade do Judiciário, essa separação promove a paridade de armas entre acusação e defesa, em harmonia com os princípios da isonomia e do devido processo legal. Precedentes.** (...) (ADI 5104 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal

Pleno, julgado em 21/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

**39.** Destarte, a PORTARIA viola o sistema acusatório na medida em que não há uma supervisão do Ministério Público Federal no inquérito instaurado, bem como a mesma autoridade que acusa está julgando, o que fere o núcleo duro do princípio acusatório que é uma garantia tanto para o Poder Judiciário como para o cidadão.

**40.** A imparcialidade é o pilar de todo o Poder Judiciário, sem a qual o Judiciário nada mais é senão uma função do poder sem confiabilidade, pois aquele que buscá-lo para garantia de seus direitos já saberá de antemão que quem analisará seu pleito é o mesmo que o está acusando, não havendo possibilidades de ter seu direito resguardado por quem teria tal prerrogativa. O Min. Alexandre de Moraes corrobora essa afirmação:

O Princípio do Juiz Natural é o vetor constitucional consagrador da independência e imparcialidade do órgão julgador, pois como destacado pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, “protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais”<sup>15</sup>.

**41.** A própria estrutura de busca pela pacificação social é quebrada quando o órgão julgador é o próprio órgão acusador, dado que na quebra do sistema acusatório não há um terceiro imparcial decidindo, pois uma das partes interessadas no deslinde da celeuma diz o resultado final, que, por uma questão de lógica, será favorável a si.

**42.** Outro ponto do ato que viola diretamente a Lei Maior é o fato de o inquérito ter sido distribuído diretamente ao Min. Alexandre de Moraes, sendo patente a afronta ao art. 37, *caput*, que traz o princípio da imparcialidade, e ao art. 5º, XXXVII, ambos da CR/88, que garante ao indivíduo que somente será julgado pela autoridade previamente constituída, sem a criação de juízo de exceção.

---

<sup>15</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 34 ed. São Paulo: Atlas, 2018; p. 96.

**43.** É patente que a livre distribuição de processos, prevista inclusive no art. 67 do RISTF, é a forma de ninguém escolher previamente quem julgará seu caso, de modo a garantir a impensoalidade.

**44.** Contudo, ao se escolher o Ministro que conduzirá o Inquérito, o ato coator viola a garantia constitucional da impensoalidade, aplicável a todos os órgãos do Estado.

**45.** Existe no ato, algo ainda pior, que é a violação ao direito fundamental do cidadão de não ser julgado por um juízo criado especificamente para o caso. A Constituição de 1988 entrou em vigor trazendo ares de garantia ao cidadão dos seus direitos fundamentais, dado que no momento anterior vivia-se sob a escuridão da ditadura.

**46.** Os direitos fundamentais são a defesa dos cidadãos contra atuações arbitrárias do Estado, possuindo caráter de perpetuidade, tanto que são cláusulas pétreas da nossa Constituição Cidadã (art. 60, §4º, IV). Desse modo, é necessário que os direitos fundamentais, uma das principais vigas de toda Constituição, sejam respeitados, principalmente por quem tem o dever de ser o guardião da Lei Maior (art. 102, *caput*, CR/88).

**47.** O princípio do juiz natural decorre diretamente do art. 5º, XXXVII e LIII, da CR/88, os quais, como afirmado alhures, também são violados, pois há a predeterminação, de forma concreta, sobre quem julgará o caso. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido da violação a esse postulado em casos como o presente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (RESOLUÇÃO N. 213/91) - CONDENAÇÃO PENAL DE PREFEITO MUNICIPAL - COMPETÊNCIA ORIGINARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUO PARA EXERCER O CONTROLE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSAO DE NOVA AUDIENCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA COMPLEMENTAR PARECER ANTERIORMENTE PRODUZIDO - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. PRERROGATIVA DE FORO E PRINCÍPIO

DO JUIZ NATURAL - A questão da prerrogativa de foro - achando-se intimamente associada ao postulado do juiz natural - constitui expressiva garantia de ordem processual outorgada pela Carta da Republica a quem sofre, em juízo, a persecução penal instaurada pelo Estado. A definição constitucional das hipóteses de prerrogativa de foro ratione muneric representa elemento vinculante da atividade de persecução criminal exercida pelo Poder Público. E que o Estado não pode desconsiderar essa garantia basica que predetermina, em abstrato, os órgãos judiciarios investidos de competência funcional para a apreciação de litigios penais que envolvam determinados agentes publicos. O princípio da naturalidade do juízo - que reflete noção vinculada as matrizes político-ideologicas que informam a concepção do Estado Democratico de Direito - constitui elemento determinante que conforma a propria atividade legislativa do Estado e que condiciona o desempenho, pelo Poder Público, das funções de caráter persecutorio em juízo. O postulado do juiz natural, por encerrar uma expressiva garantia de ordem constitucional, limita, de modo subordinante, os poderes do Estado - que fica, assim, impossibilitado de instituir juizos ad hoc ou de criar tribunais de exceção - , ao mesmo tempo em que assegura, ao acusado, o direito ao processo perante autoridade competente abstratamente designada na forma da lei anterior, vedados, em consequencia, os juizos ex post facto (...) (AI 177313 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 23/04/1996, DJ 17-05-1996 PP-16343 EMENT VOL-01828-08 PP-01572)

**48.** Verifica-se, também, violação direta ao art. 129, I, da CR/88, pois nem sequer há, no inquérito derivado do ato objurgado, a oitiva do *Parquet*, de modo que é como se o próprio membro do Ministério Público inexistisse para o ato coator.

**49.** Por fim, é necessário destacar que há violação ao direito líquido e certo dos associados da impetrante à privacidade e intimidade, porquanto não se tem muitas notícias, principalmente em razão do fato de o Inquérito nº 4.781, derivado do ato coator, correr em sigilo, sobre eventual prisão, interceptação telefônica, busca e apreensão ou qualquer outra medida a ser determinada em desfavor dos Procuradores da República.

**50.** Ressalte-se, novamente, o órgão acusador, no caso, é o mesmo que o órgão julgador, de modo que quaisquer medidas cautelares de caráter penal já têm seu destino predeterminado, ou seja, serão deferidas e não há como o órgão acusador, constitucionalmente previsto, fazer uma avaliação se a medida é de fato necessária ou não.

**51.** O receio da impetrante decorre das notícias do meio de comunicação que dão conta que os Procuradores são os principais investigados, os quais estão sendo impossibilitados de gozarem de seus direitos fundamentais referentes à livre manifestação do pensamento e à garantia da inviolabilidade da sua intimidade e privacidade.

**52.** Ainda que assim não fosse, caso não se entenda que o ato é diretamente inconstitucional, é patente que a norma que supostamente lhe dá supedâneo é inconstitucional (-no caso, hipótese de não recepção-), qual seja, o art. 43 do RISTF, de modo que a inconstitucionalidade da PORTARIA decorre diretamente dela ou da norma que lhe daria sustentação.

**53.** Com o fito de deixar clara a não recepção do art. 43 do RISTF pela Carta da República de 1988 é necessário que se entenda a própria criação do Estado como hoje conhecemos e a necessidade de um Poder Judiciário imparcial.

**54.** O Estado propriamente dito, como entendido hoje, surge, essencialmente, com as teorias contratualistas do Século XVI e XVII. Um dos principais defensores desta teoria é John Locke que, em um dos seus principais escritos, já ressaltava que uma das principais razões para a criação de um contrato social que formasse um Estado é a impossibilidade de quem sofre determinado dano ser o inquisitor e julgador da penalidade a ser imputada ao suposto transgressor, *in verbis*:

*“que não é razoável sejam os homens juízes nos seus próprios casos, que o amor-próprio tornará os homens parciais para consigo mesmos e seus amigos, e por outro lado, a inclinação para o mal, a paixão e a vingança os levarão longe demais na punição a outrem, daí se seguindo tão somente confusão e desordem”*

(...) “Os que estão unidos em um corpo, tendo lei comum estabelecida a judicatura – para a qual apelar – com autoridade para decidir controvérsias e punir os ofensores, estão em sociedade civil uns com os outros; mas os que não têm essa apelação em comum, quero dizer, sobre a Terra, ainda se encontram no estado de natureza, sendo cada um, onde não há outro, juiz para si e executor, o que constitui, conforme mostrei anteriormente, o estado perfeito de natureza.” (...) “e aqui deparamos com a origem dos poderes legislativo e executivo da sociedade, que deve julgar por meio de leis estabelecidas ate que ponto se devem castigar as ofensas quando cometidas dentro dos limites da comunidade”.<sup>16</sup>

**55.** Portanto, com base já nessa embrionária ideia de necessidade de substituir a gana punitivista por um juiz imparcial, tem-se, ao longo dos anos, a completa divisão entre acusação e julgador, pois a acusação, antes de levar ao julgador o mérito da questão, faz uma análise preliminar de modo que o magistrado, quando instado a se manifestar, deverá analisar o que fora pedido nos estritos limites do que fora posto pela acusação, a quem cumpre o papel de buscar a punição.

**56.** Isso tudo deriva do fato de o julgador, para aplicar a lei da maneira correta, não pode ter interesse no caso que analisa e deve se manter equidistante das partes. Por essa razão que o Ministério Público foi criado, possuindo, conforme nossa Lei Maior (Art. 129, I), a prerrogativa de iniciar a ação penal, representando a clara cisão entre acusador e julgador.

**57.** Ao Judiciário não cumpre acusar, desse modo, com muito mais razão não cumpre a ele investigar. Desse modo, o art. 43 do RISTF ao dispor que o Presidente do Supremo Tribunal Federal “*instaurará inquérito*”, nitidamente possui como razão de ser um sistema inquisitorial presente no período da ditadura, o que não se coaduna com as

---

<sup>16</sup> LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo – ensaio relativo à verdadeira origem extensão e objetivo do governo civil; Editora Abril. Editor Victor Civita. p. 76.

disposições constitucionais de 1988 que primou pela separação total entre acusação e julgador. A jurisprudência desta Corte não diverge desse posicionamento:

HABEAS CORPUS. JUSTIÇA MILITAR. CRIME DE DESERÇÃO. - NÃO E INCOMPATIVEL COM A ATUAL CONSTITUIÇÃO A COMPOSIÇÃO, POR UM CAPITAO E POR DOIS OFICIAIS DE MENOR POSTO, DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA NOS CORPOS, FORMAÇÕES E ESTABELECIMENTOS MILITARES. A LEGISLAÇÃO ORDINARIA ANTERIOR, PORTANTO, NÃO FOI DERROGADA, NESSE PONTO, PELA CONSTITUIÇÃO EM VIGOR. - TENDO O ARTIGO 129 DA ATUAL CARTA MAGNA CONSIDERADO COMO FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO A PROMOÇÃO PRIVATIVA DE AÇÃO PENAL PÚBLICA, FICARAM REVOGADAS AS NORMAS ANTERIORES QUE ADMITIAM - COMO SUCEDIU COM RELAÇÃO AOS CRIMES MILITARES EM CAUSA, NO ÂMBITO DO EXERCITO E DAS POLITICAS MILITARES - SE DESENCADEASSE A AÇÃO PENAL PÚBLICA SEM A PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NA FORMA DA LEI. HABEAS CORPUS DEFERIDO, PARA DECLARAR-SE NULA, 'AB INITIO' A AÇÃO PENAL EM CAUSA. (HC 67931, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/1990, DJ 31-08-1990 PP-08657 EMENT VOL-01592-01 PP-00088)

RECURSO DE HABEAS CORPUS - MINISTÉRIO PÚBLICO - MONOPÓLIO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA - CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 129, I) - CONDENAÇÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR \_ CRIME DE DESERÇÃO - PERSECUÇÃO PENAL INICIADA P OR TERMO SUBSCRITO POR AUTORIDADE MILITAR - SUPERVENIÊNCIA DA NOVA CONSTITUIÇÃO - DEVOLUÇÃO DA LEGITIMATIO ATIVA AD CAUSAM AO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANULAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA - RECURSO PROVIDO. A constituição Federal deferiu ao Ministério Público o monopólio da ação penal pública (art. 129, I). O exercício do jus actionis, em sede processual penal, constitui inderrogável função institucional do Ministério Público, a quem compete promover, com absoluta exclusividade, a ação penal pública. A cláusula de reserva, pertinente à titularidade da ação penal pública, sofre apenas uma exceção, constitucionalmente autorizada (art. 5º, LIX), na hipótese singular de inércia do Parquet. Não mais subsistem, em consequência, em face da irresistível supremacia jurídica de que se reveste a norma constitucional, as leis editadas

sob regimes constitucionais anteriores, que deferiam a titularidade do poder de agir, mediante ação penal pública, a magistrados, a autoridades policiais ou a outros agentes administrativos. É inválida a sentença penal condenatória, nas infrações persequíveis mediante ação penal pública, que tenha sido proferida em procedimento persecutório instaurado, a partir da Constituição de 1988, por iniciativa de autoridade judiciária, policial ou militar, ressalvada ao Ministério Público, desde que incorrente a prescrição penal, a possibilidade de oferecer denúncia. (RHC 68314, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/1990, DJ 15-03-1991 PP-02648 EMENT VOL-01612-02 PP-00333)

**58.** Assim, conforme se verifica da jurisprudência desta Corte, bem como da essência do sistema acusatório, que é a “*separação das funções de acusar, defender e julgar*”<sup>17</sup> e, considerada sua vertente probatória, a qual impõe “*uma posição de passividade do juiz quanto à reconstrução dos fatos. Com o objetivo de preservar a imparcialidade, o magistrado deve deixar a atividade probatória para as partes. Ainda que se admita que o juiz tenha poderes instrutórios, essa iniciativa deve ser possível apenas no curso do processo, em caráter excepcional, como atividade subsidiária da atuação das partes*”<sup>18</sup>, é patente, pois, a não recepção do art. 43 do RISTF pela atual Constituição.

**59.** Veja-se, a própria doutrina, como acima demonstrado, ressalta que a atuação proativa do magistrado se dá **apenas** em sede processual, **nunca** em sede de inquérito, dada a necessidade de preservação da imparcialidade do Poder Judiciário.

**60.** Ademais, é importante destacar que, se esta Colenda Corte entender que o art. 43 do RISTF foi recepcionado, a ele deve ser dado interpretação conforme, no sentido

---

<sup>17</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 5<sup>a</sup> ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2017; p. 39.

<sup>18</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 5<sup>a</sup> ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2017; p. 39.

de que o Presidente do STF poderá comunicar à autoridade competente (Ministério Público) o ato que entende como infrator da lei para que essa autoridade proceda à instauração do inquérito, nos moldes como previsto, aliás, no §1º do art. 43 do RISTF, *in fine*, principalmente quando for investigado Procurador da República, cuja competência é taxativamente prevista em lei como sendo da Procuradoria-Geral da República (Lei Complementar nº 75/1993).

## II. DA INCOMPATIBILIDADE DO ATO COATOR COM O REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**61.** **Quanto aos aspectos de ilegalidade da Portaria nº 69, de 14 de março de 2019, do Gabinete da Presidência do STF**, que possui natureza jurídica de ato administrativo, e, portanto, de efeitos concretos, é necessário destacar a sua incompatibilidade com o RISTF e com o CPP.

**62.** Seguindo o raciocínio, o ato administrativo, como é cediço, retira seu escopo de validade da Lei<sup>19</sup>. No caso, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF, em razão da previsão normativa constante no art. 119, §3º, “c”, da CRFB/69\*<sup>20</sup>, possui força normativa de lei. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

---

<sup>19</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira. *Curso de direito administrativo*. 32. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015; p. 393

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016; p. 263

MEIRELES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1986; p. 110-112.

<sup>20</sup> Trata-se da Emenda Constitucional nº 01/1969 que alterou por completo a Constituição de 1967, de modo que, apesar de formalmente ser uma Emenda Constitucional, trata-se, materialmente, de uma nova Constituição, motivo pelo qual se fala em Constituição de 1969.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – DESCUMPRIMENTO, PELA PARTE EMBARGANTE, DO DEVER PROCESSUAL DE PROCEDER AO CONFRONTO ANALÍTICO DETERMINADO NO ART. 331 DO RISTF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPETÊNCIA NORMATIVA PRIMÁRIA (CF/69, ART. 119, § 3º, “c”) – POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL, SOB A ÉGIDE DA CARTA FEDERAL DE 1969, DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DISPOR, EM SEDE REGIMENTAL, SOBRE NORMAS DE DIREITO PROCESSUAL – RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DE TAIS PRECEITOS REGIMENTAIS COM FORÇA E EFICÁCIA DE LEI (RTJ 147/1010 – RTJ 151/278) – PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO ART. 331 DO RISTF – ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO APRECIA O MÉRITO DA QUESTÃO SUSCITADA NO APELO EXTREMO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – (...) - O Supremo Tribunal Federal, sob a égide da Carta Política de 1969 (art. 119, § 3º, “c”), dispunha de competência normativa primária para, em sede meramente regimental, formular normas de direito processual concernentes ao processo e ao julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal. Com a superveniência da Constituição de 1988, operou-se a recepção de tais preceitos regimentais, que passaram a ostentar força e eficácia de norma legal (RTJ 147/1010 – RTJ 151/278), revestindo-se, por isso mesmo, de plena legitimidade constitucional a exigência de pertinente confronto analítico entre os acórdãos postos em cotejo (RISTF, art. 331). - A inadmissibilidade dos embargos de divergência evidencia-se quando o acórdão impugnado sequer aprecia o mérito da questão suscitada no recurso extraordinário. (AI 717226 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2013 PUBLIC 12-12-2013) – grifo nosso

**63.** Destacam-se, ainda, os seguintes precedentes: AI nº 654.148/SP-AgR-EDv-AgR-ED, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2011, Dje de 05/12/2011; ARE nº 845.201/RS-ED-AgR-EDv-ED-EgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, em 25/11/2015, Dje de 14/12/2015.

**64.** Portanto, possuindo o RISTF força de lei, cumpre destacar os dispositivos dos quais o ato coator supostamente retira seu âmbito de validade, quais sejam, artigos 43 a 45, *in verbis*:

**Art. 43.** Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

**§ 1º** Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

**§ 2º** O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal.

**Art. 44.** A polícia das sessões e das audiências compete ao seu Presidente.

**Art. 45.** Os inquéritos administrativos serão realizados consoante as normas próprias.

**Art. 46.** Sempre que tiver conhecimento de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de seus Ministros, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal ou a seus Ministros, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser para a propositura da ação penal.

**65.** Destarte, diante das normas que supostamente regem o ato coator, temos as seguintes condicionantes:

1. a infração à lei penal deve ocorrer **na sede ou dependência do Tribunal;**  
**e**
2. **a autoridade ou a pessoa sujeita à investigação deverá estar sujeita à sua jurisdição.**

**66.** Ocorre que, no caso, o ato coator não respeita **nenhuma dessas previsões.** Veja-se, a Portaria nº 69 do Gabinete da Presidência é extremamente ampla, e, como já noticiado, não está averiguando infrações cometidas **na sede ou dependência do Tribunal** ou, ainda que esteja, não há como se saber, pois o Inquérito nº 4.781 é sigiloso e ninguém tem acesso a ele.

67. Não há uma linha no ato coator que demonstre onde, dentro do Tribunal, ocorreram os fatos a serem efetivamente investigados, de modo que a Portaria objurgada viola, *ab initio*, o primeiro requisito do art. 43 do RISTF.

68. **Quanto à segunda condicionante** é necessário que a pessoa ou autoridade a ser investigada tenha cometido o fato nas dependências do STF e **esteja sujeito à sua jurisdição**. Ora, se o inquérito é criminal, por óbvio que a pessoa deve estar sujeita à jurisdição do Tribunal em matéria penal.

69. A competência criminal do Supremo Tribunal Federal, em sede originária, possui expressa previsão constitucional (art. 102, I, “c” e “d”, CR/88), sendo que, na Portaria ora questionada, não se verifica a menção a nenhuma das autoridades previstas na Constituição capazes de impor a abertura da competência jurisdicional desta Corte.

70. Ademais, é necessário destacar que a competência do STF deve ser analisada de modo restritivo. Nesse sentido:

A força normativa da Constituição é incompatível com a existência de competências não escritas salvo nos casos de a própria Constituição autorizar o legislador a alargar o leque de competências normativo-constitucionalmente especificado. No plano metódico, deve também afastar-se a invocação de ‘poderes implícitos’, de ‘poderes resultantes’ ou de ‘poderes inerentes’ como formas autônomas de competência. É admissível, porém, uma complementação de competências constitucionais através do manejo de instrumentos metódicos de interpretação (sobretudo de interpretação sistemática ou teleológica). Por esta via, chegar-se-á a duas hipóteses de competência complementares implícitas: (1) *competências implícitas complementares*, enquadráveis no programa normativo-constitucional de uma competência explícita e justificáveis porque não se trata tanto de alargar competências mas de aprofundar competências (ex.: quem tem competência para tomar uma decisão deve, em princípio, ter competência para a preparação e formação de decisão); (2) *competências implícitas complementares*, necessárias para preencher lacunas

constitucionais patentes através da leitura sistemática e analógica de preceitos constitucionais<sup>21</sup>

**71.** Esta Corte, no julgamento da AP nº 937/RJ-QO<sup>22</sup>, decidiu que pela competência restritiva do STF, precedente esse corroborado pelo julgamento do Inquérito nº 687<sup>23</sup> e da ADI nº 2.587<sup>24</sup>.

**72.** Destarte, não se verificando na Portaria objurgada, que abriu o Inquérito nº 4.781, a definição de quem são as pessoas investigadas e, ao que parece, não sendo as

---

<sup>21</sup> José Joaquim Gomes Canotilho, *Direito constitucional e teoria da Constituição*, 5 ed., Coimbra: Almedina, 2002, p. 543.

<sup>22</sup> Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência. I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa. (...) Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. (AP 937 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018)

<sup>23</sup> DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PROCESSO CRIMINAL CONTRA EX-DEPUTADO FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA DE JUÍZO DE 1º GRAU. NÃO MAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CANCELAMENTO DA SÚMULA 394. (...). 2. A tese consubstanciada nessa Súmula não se refletiu na Constituição de 1988, ao menos às expressas, pois, no art. 102, I, "b", estabeleceu competência originária do Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar "os membros do Congresso Nacional", nos crimes comuns. Continua a norma constitucional não contemplando os ex-membros do Congresso Nacional, assim como não contempla o ex-Presidente, o ex-Vice-Presidente, o ex-Procurador-Geral da República, nem os ex-Ministros de Estado (art. 102, I, "b" e "c"). Em outras palavras, a Constituição não é explícita em atribuir tal prerrogativa de foro às autoridades e mandatários, que, por qualquer razão, deixaram o exercício do cargo ou do mandato. (...) Aliás, a prerrogativa de foro perante a Corte Suprema, como expressa na Constituição brasileira, mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é encontrodiça no Direito Constitucional Comparado. Menos, ainda, para ex-exercentes de cargos ou mandatos. Ademais, as prerrogativas de foro, pelo privilégio, que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns, como são, também, os ex-exercentes de tais cargos ou mandatos. 3. Questão de Ordem suscitada pelo Relator, propondo cancelamento da Súmula 394 e o reconhecimento, no caso, da competência do Juízo de 1º grau para o processo e julgamento de ação penal contra ex-Deputado Federal. Acolhimento de ambas as propostas, por decisão unânime do Plenário. (Inq 687 QO, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/1999, DJ 09-11-2001 PP-00044 EMENT VOL-02051-02 PP-00217 RTJ VOL-00179-03 PP-00912)

<sup>24</sup> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍNEA "E" DO INCISO VIII DO ARTIGO 46 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, NA REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001. Ação julgada parcialmente procedente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "e os Delegados de Polícia", contida no dispositivo normativo impugnado. (ADI 2587, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2004, DJ 06-11-2006 PP-00029 EMENT VOL-02254-01 PP-00085 RTJ VOL-00200-02 PP-00671)

autoridades previstas na Carta da República como sujeitas à jurisdição penal originária do STF, há violação ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII<sup>25</sup>, CR/88).

**73.** É necessário destacar que o inquérito criminal no STF é regulado, primeiro, pela Lei nº 8.038/90, sendo que o art. 2º dessa legislação remete ao Código de Processo Penal – CPP e para o RISTF, que foi publicado em 27/10/1980<sup>26</sup>. Desse modo, verifica-se que o inquérito no STF tem consonância com o art. 5º, §1º, “a” e “b”<sup>27</sup>, do CPP, que prevê as exigências que a requisição feita à autoridade policial deve conter, essencialmente, a narração do fato e todas as circunstâncias, bem como a individualização do indiciado ou os motivos de impossibilidade de o fazer.

**74.** O ato objurgado não possui essas delimitações, sendo ilegalmente genérico e amplo, além de, pelo que se verifica das notícias dos meios de comunicação e se interpreta dos constantes atritos e declarações em diversas sessões do Supremo, ter como investigados os Procuradores da República, associados da impetrante, mas sem a pormenorização de quem são os investigados.

**75.** Sendo assim, há abuso de poder na atuação da autoridade coatora, pois utiliza a norma regimental em clara amplitude às suas disposições, configurando atuação arbitrária e sem respaldo legal, em nítida violação ao princípio da legalidade e da moralidade.

**76.** Portanto, verifica-se que a PORTARIA não respeitou a própria lei que lhe daria sustentação, o que demanda a declaração de ilegalidade do ato, que impede o

---

<sup>25</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

<sup>26</sup> [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF\\_1980.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_1980.pdf)

<sup>27</sup> Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

exercício do direito líquido e certo dos associados da impetrante de se manifestarem no exercício de suas atribuições constitucionais, bem como de terem seu direito fundamental à livre manifestação de opinião violado.

### **III. DA VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

77. Como ressaltado, o ato coator não faz menção ao Ministério Público e instaura procedimento inquisitorial sem a determinação de supervisão do *Parquet*, em clara afronta ao art. 3º, "a" e "b"<sup>28</sup>, da Lei Complementar nº 75/1993.

78. Ora, como a própria legislação dispõe que é obrigação do Ministério Público o controle externo da atividade policial para assegurar os direitos previstos na Carta da República e a preservação da incolumidade das pessoas, tem-se que direitos fundamentais são violados pelo ato coator, notadamente o art. 5º, XXXVII e LIII, CR/88, de modo que ocorre, efetivamente, usurpação da competência do Ministério Público no caso em tela, o que gera patente ilegalidade na PORTARIA.

79. Ressalta-se, na mesma linha de raciocínio, que é obrigação do Ministério Público da União, conforme art. 5º, I, h<sup>29</sup>, da LC nº 75/1993, defender a ordem jurídica

---

<sup>28</sup> Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;

b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

<sup>29</sup> Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

contra atos que violem a impessoalidade e a moralidade de qualquer das funções do Poder do Estado.

**80.** Portanto, no presente caso, em que os Procuradores da República, representantes do Ministério Público da União, tem suas competências usurpadas por ato ilegal do Poder Judiciário, é obrigação da impetrante agir para que o ordenamento jurídico seja respeitado, notadamente quando é competência privativa da Procuradoria-Geral da República investigar os seus membros.

**81.** Já foi dito que a impessoalidade foi afrontada quando houve a escolha do juízo que conduzirá o inquérito. Esse fato, além disso, viola também o art. 6º, XVIII, a<sup>30</sup>, da LC nº 75/1993, que dispõe ser competência da própria Procuradoria se manifestar em pedidos de quebra de sigilo de correspondência e comunicações telegráficas dirigidas ao juízo, o que não se verifica, pois nenhum Procurador está acompanhando o caso, que tramita de forma sigilosa na Corte.

**82.** **E não é só. Há mais uma ilegalidade no ato coator que demanda o reconhecimento de sua nulidade.**

**83.** No caso, os Procuradores da República são alvos do INQUÉRITO, ao menos pelo que está circulando nos meios de comunicação e pelas circunstâncias de momento, em clara investigação abusiva e sem respeito à legalidade, pois somente a própria Procuradoria-Geral da República tem a prerrogativa de investigar os associados da impetrante, conforme expressa determinação do parágrafo único do art. 18<sup>31</sup> da LC nº 75/1993,

---

<sup>30</sup> Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XVIII - representar;

a) ao órgão judicial competente para quebra de sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como manifestar-se sobre representação a ele dirigida para os mesmos fins;

<sup>31</sup> Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

**84.** Assim, apesar de o Supremo Tribunal Federal ser o órgão máximo de uma das Funções do Poder do Estado, sua submissão aos ditames legais deriva da própria Constituição, especificamente o Estado Democrático de Direito, que, dentre seus comportamentos está a *"Legalidade que aparece como medida do direito, isto é, através de um meio de ordenação racional, vinculativamente prescritivo, de regras, formas e procedimentos que excluem o arbítrio e a prepotência"*<sup>32</sup>.

**85.** Assim, não é lícito aos órgãos de cúpula de qualquer função do Poder estatal exorbitar os estritos ditames do regulamento, sob pena de a ordem jurídica ser mera folha de papel. Portanto, a LC nº 75/1993 traz previsões que devem ser respeitadas, para que a ordem jurídica e a base do Estado de Direito sejam mantidas.

**86.** Por fim, é importante ressaltar que todas as previsões da LC nº 75/1993 buscam garantir a imparcialidade do Judiciário, pois levam para o Ministério Público a decisão sobre o trâmite de uma investigação. Se o Judiciário, como temos com o ato objurgado, realiza a investigação, há claro retorno ao sistema inquisitório que já foi há muito abandonado pelo Brasil.

---

• DA TUTELA PROVISÓRIA

**87.** A previsão para a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança coletivo está no art. 7º, III, c/c 22, §2º, ambos da Lei nº 12.016/09 e tem natureza de

---

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato.

<sup>32</sup> STRECK, Lenio L.; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Comentário ao art. 1º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; \_\_\_\_ (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013; p. 114.

medida cautelar, portanto, necessária a demonstração dos requisitos da tutela provisória de urgência presentes no art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, quais sejam, (i) probabilidade do direito e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

**88.** A **probabilidade do direito** reside nos argumentos de fato e de direito já dispendidos no Capítulo das ilegalidades e abusividades, os quais caminham na mesma direção da jurisprudência do STF.

**89.** Além disso, o assunto é de extrema relevância e tem acarretado acirradas discussões. Já há, inclusive, a **ADPF n.º 572** ajuizada pelo Partido Rede Sustentabilidade, distribuída ao Min. Edson Fachin, questionando a constitucionalidade do ato coator.

**90.** E não é só. Renomados juristas, dentre eles, membros desta Suprema Corte, publicamente já se manifestaram contrários à PORTARIA:

O ministro Marco Aurélio Mello disse em entrevista à GloboNews que o Supremo Tribunal Federal deveria manter uma necessária distância de investigações que envolvam apuração de suposto crime contra a própria corte".

"O que ele pode é, diante de um contexto que revele prática criminosa, oficiar o estado acusador, que é o Ministério Público. O Poder Executivo não pode nem o Poder Legislativo. O que ocorre quando nos vem um contexto que sinaliza prática criminosa, nós oficiamos o procurador-geral da República, nós oficiamos o estado acusador. Somos estado julgador e devemos manter a necessária equidistância quanto a alguma coisa que surja em termos de persecução criminal".

Marco Aurélio também criticou a escolha sem sorteio do relator do inquérito, ministro Alexandre de Moraes, e afirmou que teria se posicionado contra a abertura se o presidente do STF tivesse consultado o plenário.

"Ele não submeteu a matéria, nós só atuamos a partir de provocação. Se ele tivesse submetido a matéria, não tenho a menor dúvida, é só perceber o que eu venho fazendo nesses muitos anos, eu me pronunciaria contra a instalação do inquérito e me pronunciaria também contra a designação de um relator, o ministro Alexandre de Moraes, porque o inquérito deveria ter ido à distribuição aleatoriamente via computador".

<sup>33</sup> <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/03/18/ministro-marco-aurelio-critica-decisao-de-toffoli-de-inquerito-sobre-fake-news.ghtml> acesso 05/04/2019

**Reações**

A notícia da abertura da investigação pelo ministro Toffoli causou reações imediatas — contrárias e favoráveis à medida.

A OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) divulgou nota em apoio à decisão do ministro e afirmou que solicitará à Polícia Federal que investigue se ataques contra advogados brasileiros foram feitos pelas mesmas pessoas que investem contra o STF.

“A apuração dos fatos é fundamental para o esclarecimento dos ataques e para a possível punição dos responsáveis por essas verdadeiras milícias digitais, que minam os pilares de nossa sociedade”, diz a nota.

Já o procurador da República Bruno Calabrich escreveu em sua conta no Twitter que o ato do STF é preocupante. “Preocupante a notícia de instauração de inquérito pelo STF por críticas ao tribunal. De muitas, duas questões: (a) foro por prerrogativa de função é definido pelo agente, não pela vítima; (b) investigação pelo Judiciário é constitucional [violação ao princípio acusatório]”, disse.

Na quarta, a relação entre os ministros da corte e procuradores se mostrou tensa. Toffoli disse na sessão que enviaria à Corregedoria do Ministério Públco Federal uma representação contra o procurador Castor, da Lava Jato, que escreveu em um artigo para o site O Antagonista que os ministros preparavam um “novo golpe” contra a operação.

Esse golpe seria a determinação de enviar investigações de corrupção e lavagem de dinheiro, quando relacionadas a caixa dois, à Justiça Eleitoral, e não à comum, como queriam os procuradores — o julgamento foi encerrado nesta quinta no Supremo, com placar desfavorável ao pleito da Lava Jato.

Para o professor de direito constitucional da FGV-SP Roberto Dias o Supremo não tem competência para abrir um inquérito.

“A meu ver o Supremo não deveria fazer a própria investigação. Deveria na verdade requisitar que os órgãos encarregados de investigação, como a Polícia Federal e a própria Procuradoria-Geral da República, pudessem fazer”, diz.

Segundo ele, o pedido de investigação para investigar crimes de ameaça, calúnia ou difamação é legítimo.

Outro especialista em direito ouvido pela Folha, que não quis ser identificado por já ter trabalhado com um dos ministros do STF, chamou de inusual o fato de a investigação não ter um escopo definido.

34

**91.** E essa legítima perspectiva de que os Procuradores da República estão sendo investigados decorre, além das informações midiáticas, diretamente da fala de Ministros desta Suprema Corte, como pode se verificar da seguinte fala de um magistrado deste Tribunal ao analisar críticas feitas ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça:

“Quem encoraja esse tipo de gente, gentalha, despreparada, não tem condições de integrar o Ministério Públco. [...] “Se eles estudaram em Harvard, são uns cretinos, não sabem o que é processo civilizatório”<sup>35</sup>

<sup>34</sup> <http://www.lex-netclipping.com.br/email.php?edicao=2606&noticia=17625>. Acesso em 05/04/2019.

<sup>35</sup> <https://www.jota.info/stf/do-supremo/gilmar-ataca-forca-tarefa-e-diz-que-esta-em-jogo-e-disputa-de-poder-14032019>

**92.** Outros Ministros na mesma sessão em que informada a instauração do ato objurgado taxativamente se dirigiram aos Procuradores da República:

*"mas como vossa excelência, antes o relator antes o colocou, diz respeito também a necessidade de maior respeito, a necessidade de decoro por parte de vários operadores da justiça, em especial de vários procuradores do Ministério Público Federal, que vem sistematicamente e nessa última semana, nesses últimos 15 dias, vem agindo com total desrespeito aos seus colegas de ministérios públicos estaduais que são os promotores de justiça que atuam como promotores eleitorais nos estados, em relação aos seus próprios colegas porque é um procurador regional que é o procurador regional eleitoral e em relação a todos os magistrados de primeira instância na justiça eleitoral. (...) Foi dito que em uma dessas entrevistas a justiça eleitoral e os membros foram tratados com total desprezo, isso não é possível continuar, não é possível uma única pessoa ou um único grupo achar que é dono da verdade."*<sup>36</sup>

*"Eu me lembro de um colega, Fabio Prieto, que dizia que isso era uma prática em São Paulo, Procuradores da República ameaçando juízes. Isso se tornou depois uma prática nacional. Até um folclore conta que um juiz teve um affair com uma procuradora e depois se desentenderam e, por isso, foi processado por ela. Isso é folclore da Justiça Federal de São Paulo, não é possível isto! Vamos nacionalizar o mínimo de moralidade e civilização. Parem com isso, por quê? Porque nós não estamos falando com pessoas assombradas, não é ninguém que roubou galinha com eles ontem. É preciso ter respeito às instituições!"*<sup>37</sup>

*"Muito provavelmente, Procuradora, os ataques que Vossa Excelência está sofrendo vem do fato de tentar regularizar pagamentos. Vossa Excelência certamente não vai se pronunciar sobre isto, mas é legítimo adivinhar. É preciso ter cuidado com estes combatentes da corrupção. É preciso fazê-lo com transparência, dizer quanto ganha; que escritórios fazem os acordos; como isso se dá... Porque isso é muito sério! **Mas sobretudo é inadmissível tentar constranger juízes dessa forma, vazando***

---

<sup>36</sup> [https://www.youtube.com/watch?v=O\\_16XldjzIY&t=195s](https://www.youtube.com/watch?v=O_16XldjzIY&t=195s), 1h29min02s a 1h30min39s

<sup>37</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=Y178cXnoZ5Q&t=4s>, 42min26s

*informações, atacando pessoas, vilipendiando o princípio da igualdade, da igualdade de chance, da igualdade de armas desta maneira".<sup>38</sup>*

**93.** Já o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** também se encontra demonstrado, pois com a manutenção do ato coator, o Inquérito nº 4.781 continua em trâmite, com os Procuradores da República sob a constante ameaça de sofrerem medidas constritivas derivadas de processo ilegal.

**94.** As investigações decorrentes do ato ilegal *sub judice* continuam a pleno vapor, já tendo sido realizadas diversas ações de buscas e apreensões, como se vê, a título exemplificativo, das reportagens abaixo:<sup>39</sup>

21/03/2019 às 09h25

## **PF cumpre mandados em ação que apura fake news contra ministros do STF**

Por André Guilherme Vieira, Isadora Peron, Luísa Martins e Mariana Muniz | Valor, com Folhapress

**SÃO PAULO E BRASÍLIA** - (Atualizada às 10h16) - A Polícia Federal (PF) cumpre na manhã desta quinta-feira dois mandados de busca e apreensão para apurar ataques e fakenews contra ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). A operação, que ocorre em Alagoas e São Paulo, visa recolher computadores, tablets, celulares e outros dispositivos eletrônicos e materiais "relacionados à disseminação de notícias ofensivas e ameaçadoras" em apuração.

Os investigadores também buscam tirar do ar as contas nas redes sociais de dois dos autores identificados no caso. Os policiais rastrearam os endereços de pessoas que fizeram postagens em redes sociais com mensagens de ódio ou estimulando violência contra ministros do Supremo, através dos números de IP (Internet Protocol) dos aparelhos usados para essas postagens. Com isso, foi possível identificar nomes, CPFs e endereços de pessoas responsáveis pelas postagens, explicou ao *Valor* uma fonte a par da investigação.

<sup>38</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=Y178cXnoZ5Q&t=4s>, 55min40s

<sup>39</sup> <https://www.valor.com.br/politica/6173011/pf-cumpre-mandados-em-acao-que-apura-fake-news-contra-ministros-do-stf>. Acesso em 05/04/2019

<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/moraes-determina-busca-e-apreensao-em-inquerito-sobre-ataques-a-ministros-do-stf,eefbba8657cf91fcfd27bf939f3815f0f6corvjkx4.html>. Acesso em 05/04/2019

POLÍTICA

## Moraes determina busca e apreensão em inquérito sobre ataques a ministros do STF



Amanda Pupo

21 MAR 2019

10h08



COMENTÁRIOS

**O** ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou medidas de busca e apreensão no inquérito que investiga notícias falsas e ataques a ministros da Suprema Corte. As ações estão sendo cumpridas pela Polícia Federal na manhã desta quinta-feira (21) em endereços de suspeitos em São Paulo e Alagoas. As informações foram reveladas pelo site G1 e confirmadas pelo Broadcast/Estadão.

### Notícias STF



Quarta-feira, 20 de março de 2019

**Ministro Alexandre de Moraes designa equipe de delegados em inquérito para apurar ameaças e fake news**



O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), em despacho assinado nesta terça-feira (19), designou a equipe que o auxiliará nas investigações sobre notícias fraudulentas (*fake news*), ameaças e outros ataques feitos contra a Corte e seus membros. O ministro é o relator do Inquérito (INQ) 4781, instaurado pela Portaria GP 69/2019, assinada pelo presidente do STF, ministro Dias Toffoli, em 14 de março.

O despacho designa o delegado federal Alberto Ferreira Neto, chefe da Delegacia Especializada em Repressão a Crimes

Fazendários, e o delegado de polícia Maurício Martins da Silva, da Divisão de Inteligência do DIPOL-SP, para auxiliar nas investigações.

Conforme o despacho do ministro relator, os delegados foram designados por indicação do diretor da Polícia Federal em exercício, Disney Rosseti, e do delegado-geral de Polícia de São Paulo, Ruy Ferraz Fontes, respectivamente.

40

95. **Inclusive, na manhã de hoje (16/04/2019 - data da distribuição do mandamus-), a polícia federal realizou buscas em mais de uma dezena de endereços**

<sup>40</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406357>. Acesso em 05/04/2019

**de investigados, que sequer sabiam que estavam nessa condição de investigados<sup>41</sup>, além de, usurpando a competência privativa da Procuradoria-Geral da República, determinar a oitiva de Procuradores da República.<sup>42</sup>**

16 de abril de 2019, 9h01

[Imprimir](#) [Enviar](#) [174](#)Por Gabriela Coelho

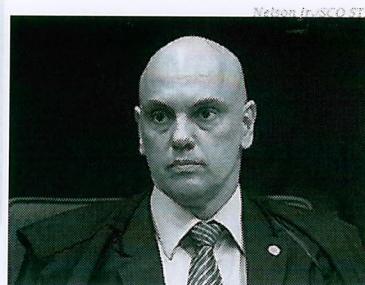
O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, autorizou novos mandados de busca e apreensão contra autores de ataques na internet ao STF e aos ministros da corte.

No total, a Polícia Federal faz buscas em dez endereços de investigados no inquérito. Um dos alvos da investigação desta terça-feira (16/4) é o general da reserva Paulo Chagas (PRP-DF), que foi candidato ao governo do Distrito Federal em 2018.

No Twitter, ele escreveu: "Caros amigos, acabo de ser honrado com a visita da Polícia Federal em minha residência, com mandato de busca e apreensão expedido por ninguém menos do que ministro Alexandre de Moraes. Quanta honra! Lamentei estar fora de Brasília e não poder recebê-los pessoalmente".

A operação faz parte do inquérito anunciado em março pelo presidente do STF, ministro Dias Toffoli, para apurar a existência de crime na divulgação de notícias fraudulentas e declarações difamatórias aos ministros. O inquérito é conduzido pelo ministro Alexandre de Moraes e corre sob sigilo.

Em março, o ministro decretou medidas para bloquear as contas de internet que propagarem discurso de ódio contra a corte. Naquela ocasião, Moraes ordenou buscas em endereços de São Paulo e Alagoas devido a suspeitas de que essas ações nas redes sociais sejam pagas por grupos que querem desestabilizar o Judiciário.



Alexandre de Moraes autorizou a PF a fazer nova operação para cumprir mandados de busca e apreensão contra autores de ataques na internet ao STF e aos ministros

<sup>41</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-16/alexandre-moraes-determina-novas-investigacoes-fake-news>. Acesso em 16/04/2019 as 10h29

<sup>42</sup> Disponível em: <https://painel.blogfolha.uol.com.br/2019/04/16/stf-ordena-buscas-em-seis-estados-e-mira-militares-da-reserva-e-procuradores-no-inquerito-sobre-fake-news/>. Acesso em 16/04/2019 as 10h30

(<https://painei.blogfolha.uol.com.br/2019/04/16/stf-ordena-buscas-em-seis-estados-e-mira-militares-da-reserva-e-procuradores-no-inquerito-sobre-fake-news/>)

**Painel**

**Matar ou morrer** O ministro Alexandre de Moraes não vai arredar pé. No esteio do inquérito que apura fake news (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/entenda-o-inquerito-do-supremo-contra-fake-news-e-conheca-os-pontos-palemiticos.shtml>) **Contra** ministros – e que abarcou a censura nesta segunda (15) (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/04/ministro-do-stf-censura-sites-e-manda-tirar-do-ar-reportagem-sobre-toffoli.shtml>) dos sites O Antagonista e Crusoé – foram autorizadas dez operações de busca e apreensão em seis estados do país. Na mira, computadores, telefones e documentos. Militares da reserva que preparam o fechamento do STF entraram na linha de tiro, assim como alguns procuradores, que foram chamados a prestar depoimento.

**Pintado para a guerra** As novas movimentações mostram que o inquérito aberto para apurar ataques à corte vai servir a vários flancos – e que ele marca novo patamar na tensão entre procuradores e o STF. Investigadores que acusaram o STF de pactuar com a corrupção serão ouvidos.

**Limite** No caso que envolve a notícia divulgada por Crusoé, procuradores que tiveram contato com o documento que cita o presidente do STF, Dias Toffoli, (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/04/odebrecht-diz-que-amigo-do-amigo-de-meu-pai-citado-em-email-era-toffoli.shtml>) serão ouvidos. Ministros dizem que é preciso entender 1) o timing da provocação que levou à menção e 2) o vazamento e suas motivações.

**96.** Nesse cenário, várias autoridades públicas, incluindo os associados da ANPR, e até mesmo cidadãos comuns, sofrem iminente risco de, sem conhecerem os motivos e sem qualquer chance de se defenderem, se tornarem investigados (-se já não forem-) em um processo inquisitorial e, por conseguinte, sofrerem buscas e apreensões de bens pessoais, terem limitados os seus acessos aos meios de comunicação, escancarada a sua intimidade e até mesmo ceifada a sua liberdade ambulatorial.

**97.** Inclusive, não há como os Procuradores da República, os quais representam, aparentemente, o foco do ato objurgado, saberem se estão sob interceptação telefônica, **determinadas sem a intervenção da Procuradoria-Geral da República**, bem como não têm segurança de manifestarem as suas opiniões e continuarem a exercer seu labor como representantes do órgão acusador do sistema processual penal brasileiro.

**98.** Portanto, não é plausível que se mantenha em vigor ato que coíbe e viola o direito líquido e certo dos Procuradores da República de manifestarem suas opiniões e pensamentos, assim como exercerem seu trabalho, que é constitucionalmente previsto, dado que representantes do *Parquet* em âmbito federal.

**99.** Destarte, ante a generalidade da Portaria nº 69 do Gabinete da Presidência do STF, não é possível que se mantenham seus efeitos, sob pena de os Procuradores da República não terem a necessária independência para exercerem as suas atribuições constitucionais.

**100.** Desse modo, pugna-se pela suspensão dos efeitos do ato impugnado, para que o Inquérito nº 4.781 tenha seu trâmite suspenso, até o julgamento final desta demanda, momento em que se espera que a Portaria nº 69/2019 seja declarada nula de pleno direito e o Inquérito nº 4.781 arquivado.

---

• **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se:

**a) Concessão de Liminar.** a concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos do ato coator (-Portaria nº 69, de 14 de março de 2019, do Gabinete da Presidência do Supremo Tribunal Federal-), garantindo-se o direito líquido e certo dos associados da impetrante de **(i)** terem segurança para a sua atuação profissional, sem sofrerem o risco de, a qualquer momento e sem conhecerem os motivos, tornarem-se investigados sem a supervisão do *Parquet*; **(ii)** não terem tolhidos os seus direitos à intimidade e à liberdade de expressão; **(iii)** não sofrerem buscas e apreensões de bens sem poderem se defender; **(iv)** não terem limitados os seus acessos aos meios de comunicação ou escancarada a sua intimidade; e também **(v)** evitar restrições à liberdade ambulatorial, por um

tribunal de exceção, porquanto estamos em um Estado Democrático de Direito Republicano em que “*somos todos escravos da lei para que possamos ser livres*”<sup>43</sup>;

**ou subsidiariamente,**

caso não acatado o primeiro pleito, que se determine a obrigatoriedade de que, qualquer ato que envolva os Procuradores da República (-como por exemplo, mas não se limitando a, oitiva, busca e apreensão, censura, ordem de prisão etc.-), associados à impetrante, no Inquérito nº 4.781, seja previamente remetido para a Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 18, parágrafo único, da LC nº 75/1993;

- b)** após o deferimento da liminar, a notificação da autoridade coatora no endereço supra fornecido, para que, querendo, preste as informações que entender pertinentes;
- c)** a ciência do ajuizamento do presente remédio constitucional ao órgão de representação judicial do Supremo Tribunal Federal;
- d)** intimação do membro da Procuradoria-Geral da República;
- e)** condenação do impetrado ao pagamento das custas judiciais;
- f)** que o pedido seja, ao final, julgado procedente para que a segurança seja concedida e confirme-se a liminar, de modo a declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria nº 69, de 14 de março de 2019, do Gabinete da Presidência do Supremo Tribunal Federal, que determinou a abertura de inquérito criminal que tem o escopo de inibir a atuação dos Procuradores da República;
- g)** Juntada de documentos.

---

<sup>43</sup> Marco Túlio Cícero – filósofo e jurista romano

**M • F**

ADV

Requer-se que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado DANIEL MEIRELLES FERREIRA, OAB/DF 33.506, com escritório localizado na SHS QL 2, Conj. 7, Casa 9. Lago Sul. Brasília/DF, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 para efeitos procedimentais.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 15 de abril de 2019.



**DANIEL MEIRELLES FERREIRA**

**OAB/DF 33.506**

**Docs. Anexos:**

1. Guia de custas;
2. Comprovante de pagamento da guia de custas;
3. Estatuto ANPR;
4. Ata de Eleição Presidente ANPR;
5. Cartão CNPJ ANPR;
6. Procuração;
7. Portaria Gabinete do Presidente de número 69, de 14 de março de 2019;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**N.º 744/2019 – LJ/PGR**

Sistema Único n.º 221588/2019

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 36422**

**IMPETRANTE:** Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR

**IMPETRADO:** Presidente do Supremo Tribunal Federal

**RELATOR:** Ministro Edson Fachin

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

A **Procuradora-Geral da República**, intimada a prestar informações, apresenta-as a seguir.

**I**

Trata-se de Mandado de Segurança coletivo impetrado pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA - ANPR** contra a Portaria nº 69, de 14 de março de 2019, do Gabinete da Presidência desse Supremo Tribunal Federal, que determinou a instauração do Inquérito nº 4781 no STF e designou como Relator o Ministro Alexandre de Moraes, cujo conteúdo se transcreve abaixo:

“O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (RISTF, art. 13, I);

CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi, diffamandi e injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares,

RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão, Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução.”

A associação impetrante afirma que a referida Portaria representa risco de coação ilegal em desfavor de seus membros, vez que inibe o regular exercício de suas atividades e impede a livre manifestação de opinião por qualquer cidadão, notadamente os Procuradores da República.

Alega que, por meio do ato coator, o Presidente do STF “*de ofício e em um só ato*”:

- a) **instaurou Inquérito Criminal** em claro abuso de poder, pois o Supremo Tribunal Federal não pode se confundir com órgão investigador, em vista do princípio acusatório;
- b) **designou pessoa específica para conduzir os trabalhos**, violando os princípios do juiz natural e da impessoalidade, criando verdadeiro tribunal de exceção;
- c) **fundamentou o ato em artigo do Regimento Interno da Corte que não guarda similaridade fática/ equivalência com os fundamentos da PORTARIA**, extrapolando os âmbitos conformativos dados pela lei ao ato administrativo, pois (i) os atos investigados não ocorreram nas dependências da Suprema Corte; e (ii) não foram especificadas as autoridades investigadas e sujeitas à sua jurisdição criminal; e também
- d) **ainda que se entenda que o ato seja legal, o artigo de lei (RISTF) utilizado como fundamento para a edição da PORTARIA não foi recepcionado pela Constituição Federal**, pois viola o sistema acusatório e a imparcialidade do Judiciário.<sup>1</sup>

Nesse sentido, sustenta que o ato coator: *i*) é inconstitucional pois “*a competência constitucional para requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial é do Ministério Público, nos termos do art. 129, VIII, da Carta da República.*”; *ii*) padece de grave ilegalidade vez que “*impede o exercício do direito líquido e certo dos associados da impetrante de se manifestarem no exercício de suas atribuições constitucionais, bem*

1 Fl. 05.

*como de terem seu direito fundamental à livre manifestação de opinião violado”; iii) representa uma violação ao sistema acusatório, vez que as funções de investigação, acusação e julgamento estariam reunidas em um só órgão, inexistindo supervisão do Ministério Público Federal no inquérito instaurado; iv) viola o Princípio do Juiz Natural, vetor constitucional consagrador da independência e imparcialidade do órgão julgador, haja vista que o Inquérito 4781 foi distribuído diretamente para o Ministro Alexandre de Moraes, violando os art. 37, *caput*, e o art. 5º, XXXVII, ambos da CF, além do art. 67 do RISTF, que determina a livre distribuição de processos no âmbito da Suprema Corte; v) viola diretamente “o art. 129, I, da CR/88, pois nem sequer há, no inquérito derivado do ato objurgado, a oitiva do Parquet, de modo que é como se o próprio membro do Ministério Público inexistisse para o ato coator”; vi) viola os artigos 43 a 45 do RISTF, pois não investiga pessoa ou autoridade sujeira à jurisdição da Suprema Corte e, tampouco, houve a prática de ato ilícito nas dependências do STF; além disso, ainda que tivesse havido, o artigo 43 não foi recepcionado pela CF/88; vii) “o ato coator não faz menção ao Ministério Público e instaura procedimento inquisitorial sem a determinação de supervisão do Parquet, em clara afronta ao art. 3º, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/1993”; viii) o inquérito instaurado representa “clara investigação abusiva e sem respeito à legalidade, pois somente a própria Procuradoria-Geral da República tem a prerrogativa de investigar os associados da impetrante, conforme expressa determinação do parágrafo único do art. 18 da LC nº 75/1993”.*

Desta forma, requer a concessão de liminar, e, ao final, sua confirmação, a fim de que o STF promova:

*“a) **Concessão de Liminar**: a concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos do ato coator (-Portaria nº 69, de 14 de março de 2019, do Gabinete da Presidência do Supremo Tribunal Federal-), garantindo-se o direito líquido e certo dos associados da impetrante de (i) terem segurança para a sua atuação profissional, sem sofrerem o risco de, a qualquer momento e sem conhecerem os motivos, tornarem-se investigados sem a supervisão do Parquet; (ii) não terem tolhidos os seus direitos à intimidade e à liberdade de expressão; (iii) não sofrerem buscas e apreensões de bens sem poderem se defender; (iv) não terem limitados os seus acessos aos meios de comunicação ou escancarada a sua intimidade; e também (v) evitar restrições à liberdade ambulatorial, por um tribunal de exceção, porquanto estamos em um Estado Democrático de Direito Republicano em que “somos todos escravos da lei para que possamos ser livres”; ou subsidiariamente,*

*caso não acatado o primeiro pleito, que se determine a obrigatoriedade de que, qualquer ato que envolva os Procuradores da República (-como por exemplo, mas não se li-*

mitando a, oitiva, busca e apreensão, censura, ordem de prisão etc.-), associados à im- petrante, no Inquérito nº 4.781, seja previamente remetido para a Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 18, parágrafo único, da LC nº 75/1993;

(...)

*f) que o pedido seja, ao final, julgado procedente para que a segurança seja concedida e confirme-se a liminar, de modo a declarar a ilegalidade e constitucionalidade da Portaria nº 69, de 14 de março de 2019, do Gabinete da Presidência do Supremo Tribunal Federal, que determinou a abertura de inquérito criminal que tem o escopo deibir a atuação dos Procuradores da República;”*

Os autos foram distribuídos ao Ministro Edson Fachin<sup>2</sup>.

Devidamente intimada, a União apresentou manifestação contra o pedido de liminar. Em seu arrazoado, juntado às fls. 69/96, alega:

*i) inadequação da via eleita, sustentando o não cabimento de mandado de segurança para proteção de direito amparável por *habeas corpus*; ii) ilegitimidade da associação impetrante, vez que não estaria demonstrada a pertinência temática entre o ato impugnado e as finalidades da associação pois “não há como inferir que os associados da impetrante, ou mesmo parcela deles seriam objeto de atos relacionados ao inquérito”; iii) ausência de *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar*

Após a juntada das informações pela autoridade coatora (fls. 100/101), houve a remessa dos autos a esta Procuradoria-Geral da República para manifestação.

III

## II.A. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA UNIÃO: ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE

A União sustenta o não cabimento do presente mandado de segurança por, supostamente, buscar proteção de direito amparável por *habeas corpus*”. Para tanto, utiliza-se de trecho da inicial para afirmar que o *writ* busca “*evitar restrições à liberdade ambulatorial, por um tribunal de exceção*”.

2 Por prevenção à Reclamação nº 34367.

Alega também a ilegitimidade ativa da associação impetrante para defender o direito de seus membros, vez que não estaria demonstrada a pertinência temática entre o ato impugnado e as finalidades da associação, não havendo “*como inferir que os associados da impetrante, ou mesmo parcela deles seriam objeto de atos relacionados ao inquérito*”

Os argumentos não procedem.

Durante todo seu arrazoado, a associação impetrante deixa claro que ataca o ato coator (Portaria nº 69, de 14 de março de 2019, do Gabinete da Presidência desse Supremo Tribunal Federal) - flagrantemente ilegal/inconstitucional - para proteger o direito líquido e certo de seus associados: *i) de exercerem suas funções institucionais/profissionais com segurança, tendo seus direitos e prerrogativas institucionais garantidos; ii) de serem investigados por autoridade competente estabelecida no artigo 18, parágrafo único, da Lei Complementar 75/93, qual seja, o(a) Procurador(a)-Geral da República; e iii) de serem julgados pelo juiz natural da causa*, vendo respeitados os princípios constitucionais relativos à isenção e imparcialidade do órgão julgador, além das regras legais referentes à distribuição processual.

A manutenção da liberdade ambulatorial, citada pela União, não foi elencada entre os direitos a serem tutelados pelo *writ*, de modo que ela seria apenas uma consequência reflexa da suspensão da Portaria nº 69, de 14 de março de 2019, já que impediria a condução de procedimento investigatório por tribunal de exceção.

O mandado de segurança, portanto, é o instrumento adequado para garantir os direitos líquidos e certos acima mencionados (garantias e prerrogativas legais dos membros do Ministério Público, investigação por autoridade competente e respeito ao princípio do juiz natural), salvaguardando os associados da impetrante da manifesta ilegalidade do ato impugnado, que representa violação ao sistema jurídico estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

O *habeas corpus* impetrado pela ANPR (citado pela União às fls. 75) tem como objeto principal a garantia da liberdade ambulatorial de seus associados, direito esse distinto daqueles defendidos no presente mandado de segurança (garantias constitucionais e prerrogativas funcionais), de forma que não se confundem. O ato coator e as ilegalidades combatidas são os mesmos, mas os pedidos e os direitos defendidos são distintos.

Já no que tange à sua legitimidade para defender os direitos de seus associados, a impetrante esclarece:

“11. A impetrante é associação legalmente constituída há mais de 1 ano, conforme se comprova pelo registro de seu Estatuto Social (doc. 1 – art. 1º do Estatuto Social), bem como busca defender direito líquido e certo de todos os seus associados, que são Procuradores da República e possíveis alvos do Inquérito nº 4.781, instaurado com base no ato coator. Essa afirmação se faz com base nas matérias divulgadas nos meios de comunicação exemplificados no parágrafo 5º da presente peça.

12. Veja-se, o art. 3º do Estatuto Social da impetrante dispõe que:

**Art. 3º - Constitui finalidade da Associação:**

I - velar pelo prestígio, **direitos e prerrogativas da classe**;

II - propugnar pelos interesses de seus sócios, mediante adoção de medidas que incentivem o bom desempenho das funções e cargos do Ministério Público Federal;

III - colaborar com o Estado no estudo e na solução das questões relativas ao exercício das funções atribuídas aos Procuradores da República, bem como na definição, estruturação e disciplina da respectiva carreira;

**IV - defender seus associados, judicial e extrajudicialmente perante autoridades públicas, sempre que desrespeitados em seus direitos e prerrogativas funcionais;**

13. É inegável que a defesa dos associados, perante autoridades públicas, como é o STF, no caso de desrespeito aos seus direitos e prerrogativas funcionais (art. 3º, IV), é a finalidade estatutária da impetrante que se amolda a exata situação deste *writ*.

14. Uma vez demonstrada a pertinência entre a questão aqui debatida e as finalidades da associação, deve-se demonstrar a espécie de direito coletivo que se busca tutela.

15. O direito individual homogêneo é aquele que pode ser buscado por apenas um indivíduo, mas dada a abrangência do ato lesivo, várias pessoas suportam o mesmo dano, possibilitando a reparação por meio de uma única ação.

16. No caso, a Portaria nº 69, de 14 de março de 2019, do Gabinete da Presidência do STF, prejudica todos os associados da impetrante que tiveram suas funções, constitucionalmente previstas, usurpadas pelo ato coator, bem como estão com uma espada de dâmocles sob suas cabeças, tal como demonstrados nas notícias retiradas dos meios de comunicação.

17. Vê-se, pois, a completa harmonização entre o presente *writ* e os objetivos da ANPR, notadamente o art. 3º, IV, do Estatuto Social, pois dele se extrai a intenção da presente ação de defender os direitos e prerrogativas dos Procuradores da República, principalmente o interesse de não serem afetados e investigados por auto-

ridade incompetente diante de suas opiniões emitidas em consonância com o direito fundamental à liberdade de expressão.

18. Ademais, o mesmo art. 3º, IV, do Estatuto Social da impetrante é expresso ao possibilitar que a ANPR defenda em juízo os interesses coletivos dos associados, que no caso se vestem de direitos individuais homogêneos, espécie albergado pelo mandado de segurança coletivo, consoante art. 21, parágrafo único, II10, da Lei nº 12.016/2009.

19. LOGO, presentes os requisitos essenciais da contemporaneidade, da pertinência temática e da natureza do direito em debate.”

Com efeito, é evidente que as finalidades da associação impetrante se amoldam perfeitamente à defesa dos direitos e prerrogativas funcionais de seus membros contra ato ilegal e abusivo (de eficácia concreta, direta e imediata), editado por autoridade pública, de forma que não há que se falar em ilegitimidade ativa.

A União afirma inexistir pertinência temática entre o ato impugnado e as finalidades da ANPR pois, como o Inquérito 4781 é sigiloso e ninguém sabe, de fato, quem está sendo investigado, não haveria “*como inferir que os associados da impetrante, ou mesmo parcela deles seriam objeto de atos relacionados ao inquérito.*”

Afirma, ainda, que “*a entidade associativa autora vale-se apenas de notícias divulgadas pela imprensa, sem apresentar documento formal e oficial que possa embasar suas alegações e justificar o seu receio.*”.

Ora, a União objetiva a produção de prova inviável. Considerando que o sigilo decretado pela autoridade judiciária foi imposto, inclusive, ao Ministério Público Federal, não há como promover a juntada de “*documento formal e oficial*” que indique todos os investigados no procedimento inquisitorial.

Se, de um lado, a União afirma que não dá para inferir que os associados da impetrante sejam objeto do Inquérito 4781, o raciocínio contrário também se aplica. Ou seja, não há como afirmar que não estejam sendo investigados. Até porque, as notícias jornalísticas apresentadas pela ANPR afirmam, de forma categórica, que as investigações abarcam (pelo menos) procuradores da República que atuam no âmbito da Operação Lava Jato.

Vale salientar, neste ponto, que a PGR protocolou<sup>3</sup> manifestação nos autos do Inquérito 4781 requerendo informações sobre o objeto específico do apuratório, na tentativa de

3 No dia 15 de março de 2019.

identificar os investigados. Contudo, o requerimento não foi atendido e os autos não foram remetidos ao Ministério Público. De forma que fica inviabilizada a juntada de “*documento formal e oficial*” como sustenta a União.

Desta forma, as informações que se tem a respeito do Inquérito 4781, dão conta de que membros do MPF são alvo das investigações, de forma que a legitimidade ativa da im- petrante para salvaguardar os direitos e garantias de seus associados está devidamente de- monstrada.

## II.b. Mérito do Mandado de Segurança

### II.b.1. Os vícios de constitucionalidade e legalidade que maculam o Inquérito 4781

Este mandado de segurança argui a inconstitucionalidade da Portaria GP nº 69 que determinou a instauração do Inquérito 4781, sob o argumento de que ela e a investigação que dela decorreu ferem os princípios constitucionais da separação de poderes e do juiz natural, além de vilipendiar o sistema penal acusatório.

Tem razão a impetrante.

Em recente manifestação no Inquérito 4781, promovi seu arquivamento com base na Constituição e na lei vigentes, amparada nos argumentos expostos a seguir.

### II.b.2. Afronta ao sistema penal acusatório instituído pela Constituição

O Inquérito 4781, em matéria de competência para instauração e condução, fere, de fato, o sistema penal acusatório instituído na Constituição de 1988, em seus pilares funda- mentais.

Com efeito, a Constituição de 1988, ao estabelecer o primado da democracia<sup>4</sup>, também instituiu o sistema penal acusatório e um conjunto de garantias individuais necessárias para assegurar um julgamento penal justo, como o juiz natural, a anterioridade da lei penal, o contraditório, a ampla defesa, o *habeas corpus*, e o devido processo legal. A expressão máxima - mas não única - do sistema penal acusatório está contida no art. 129-I da Constituição, que separa nítida e inexoravelmente as funções de acusar e julgar, até então passíveis de serem acumuladas pelo juiz, ao atribuir **privativamente** ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública. Não é pouco. A Constituição promoveu uma transformação radical de sistemas, instaurando uma nova era penal no Brasil, que tem sido responsável pela transformação do sistema de justiça, tornando-o mais confiável e fazendo a lei valer para todos, de modo justo.

De fato, embora o sistema penal acusatório seja marcado por diversos princípios,<sup>5</sup> o principal deles é que o órgão estatal responsável pela acusação **necessariamente** não será responsável pelo julgamento. Neste ponto, o sistema acusatório é o oposto do sistema inquisitorial, que se distingue exatamente pela concentração das funções de acusar e julgar em um só agente estatal, o juiz **inquisidor**.

A razão de ser do sistema acusatório, baseado na separação de funções estatais, é muito relevante: se o órgão que acusa é o mesmo que julga, não há garantia de imparcialidade e haverá tendência em condenar o acusado, o que estabelece a posição de desvantagem do acusado na partida da ação penal. Por mais que se lhe assegure o direito de defesa, o modelo inquisitorial diminui a confiança e a credibilidade no sistema de justiça. O viés de o juiz confirmar, na sentença, a sua própria acusação é uma variável que não pode ser descartada no sis-

4 Os sistemas processuais penais adotados em cada país – em sua maioria, sistema penal inquisitorial e sistema penal acusatório - refletem o nível de garantias de um julgamento justo para o investigado: regimes totalitários oferecem reduzidas garantias individuais durante a investigação e a ação penal, e historicamente adotam o modelo inquisitorial; enquanto regimes democráticos adotam o modelo acusatório, que separa as funções de acusar, defender e julgar; além de oferecer contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

A razão para estas opções históricas parece estar no fato que Estados totalitários alcançam seus fins valendo-se das características próprias do sistema inquisitorial, em especial a concentração das funções de investigar e julgar, no processo penal, nas mãos de um só agente do Estado, no caso, os magistrados.

Daí que, para servir aos ideais dos regimes totalitários, o sistema inquisitorial é marcado pela reunião das funções de acusar e julgar em um só sujeito, o magistrado inquisidor.

5 "Sistema processual penal é o conjunto de princípios e regras constitucionais, de acordo com o momento político de cada Estado, que estabelece as diretrizes a serem seguidas para a aplicação do direito penal a cada caso concreto. O Estado deve tornar efetiva a ordem normativa penal, assegurando a aplicação de suas regras e de seus preceitos básicos, e esta aplicação somente poderá ser feita através do processo, que deve se revestir, em princípio, de duas formas: a inquisitiva e a acusatória." (Rangel, Paulo. Direito Processual penal. 17 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.)

tema inquisitorial. Daí logo se percebe que a finalidade que alimenta o sistema acusatório é a necessidade de se garantir que investigados e acusados em processo penal sejam julgados por um juiz **neutro e imparcial**<sup>6</sup>, livre de pré compreensões decorrentes da sua prévia atividade de preparar a investigação ou a acusação.

Afrânio Silva Jardim adverte, com propriedade:

“A nosso juízo, os princípios mais importantes para o processo penal moderno são o da **imparcialidade** do juiz e do contraditório. Pode-se mesmo dizer que os demais princípios nada mais são do que consectários lógicos destes dois princípios. Assim, o princípio da demanda ou iniciativa das partes, **próprio do sistema acusatório**, decorre da indispensável **neutralidade** do órgão julgador. Sem ela, toda a atividade jurisdicional restará viciada. Por este motivo, a tendência é **retirar do Poder Judiciário qualquer função persecutória**, devendo a atividade probatória do Juiz ficar restrita à instrução criminal, assim mesmo, supletivamente ao atuar das partes<sup>7</sup>”.

Para que o princípio central que anima o sistema acusatório seja realmente alcançado (garantir julgamentos por juízes **imparciais e neutros**), não basta que o juiz que julgue não seja o mesmo que acuse, é necessário também que o juiz que julgue não seja o mesmo que investigue os fatos que, a seguir, constarão da acusação. É que o juiz que investiga se vincula, ainda que inconscientemente, aos resultados da sua investigação, o que lhe diminui a capacidade de avaliar com distanciamento a acusação posteriormente feita por outro órgão<sup>8</sup>.

Justamente por isso um pilar do sistema penal acusatório é a baliza de que juízes devem **se manter distantes** da fase pré-processual de coleta das provas necessárias à formação da *opinio delicti* e à formulação da acusação, **nela atuando apenas quando provocados pelas partes** (princípio do *ne procedat iudex ex officio, ou nemo iudex sine actore*), e, ainda

6 Resolução nº 23.396/2013, do Tribunal Superior Eleitoral. Instituição de controle jurisdicional genérico e prévio à instauração de inquéritos policiais. Sistema acusatório e papel institucional do Ministério Público. (...)2. "A Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema penal acusatório. Disso decorre uma separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional. Além de preservar a **imparcialidade** do Judiciário, essa separação promove a paridade de armas entre acusação e defesa, em harmonia com os princípios da isonomia e do devido processo legal. Precedentes." (...) (ADI 5104 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2014)

7 JARDIM, Afrânio Silva. Reflexão Teórica sobre o processo penal. 1997, p. 197 Apud NETTO, José Laurindo de Souza. Processo Penal: Sistemas e Princípios. Curitiba: Juruá 2003, p. 34

8 Justamente por isso, não há como concordar com o argumento utilizado pelo Ministro Alexandre de Moraes para rejeitar a promoção de arquivamento do Inquérito 4781 formulada pela PGR, no sentido de que “*o sistema acusatório de 1988 concedeu ao Ministério Público a privatividade da ação penal pública, porém não a estendeu às investigações penais, mantendo a presidência dos inquéritos policiais junto aos delegados de Polícia Judiciária e, excepcionalmente, no próprio Supremo Tribunal Federal, por instauração e determinação de sua Presidência, nos termos do 43 do Regimento Interno* - como se o fato de o juiz realizar atos de investigação, mas não formular a acusação, fosse suficiente a satisfazer as exigências do sistema acusatório.

assim, apenas para decidir questões legais, jamais para análise da linha investigativa, ou da conveniência ou oportunidade na produção probatória.

Como decorrência desse pilar central do sistema acusatório, para que o sistema processual penal seja genuinamente acusatório, **(a)** magistrados não devem instaurar investigações sem prévia provocação dos órgãos de persecução penal e **(b)** na fase de investigação, magistrados não devem ter iniciativa probatória, cabendo essa atividade ao órgão de acusação (no Brasil, ao Ministério Público), destinatário da prova produzida.

Descumpridos tais preceitos, traços do sistema inquisitorial revelam-se endoando o sistema penal acusatório.

É precisamente o que ocorre no Inquérito 4781, cuja instauração foi feita por magistrado e cuja condição investigatória está sendo feita por magistrado, sem participação do Ministério Público, em afronta à Constituição e ao sistema acusatório.

### **II.b.3. Instauração de ofício do Inquérito 4781.**

A Portaria GP n. 69/2019 fundamenta a instauração de ofício do Inquérito 4781 no art. 43 do Regimento Interno do STF (RISTF). Todavia, esta norma cuida de matéria diversa e não se aplica ao Inquérito.

O artigo 43 estabelece que *"ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependências do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro"*.

A Resolução n. 564/2014 regulamenta esta norma e dispõe, em seu art. 2º, que *"ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro ministro"*.

Estas normas regimentais aplicam-se, pois, a **uma única situação de fato**: infrações penais praticadas *"na sede ou dependências do Tribunal"*. Trata-se de autorização para

que o Presidente da Corte mande investigar crimes que ocorreram no próprio Tribunal. O critério de aplicação do art. 43 do RISTF é claramente espacial.

Ocorre que o Inquérito 4781 não menciona crimes que se enquadrem nesta situação definida no art. 43 do RISTF. A portaria que o instaurou, ao dispor que nele se investigam “notícias fraudulentas (*fake news*), denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi, diffamandi e injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”, não traz qualquer elemento que permita concluir que tais fatos se deram nas dependências físicas do Tribunal.

Nas informações que prestou ao Ministro Edson Fachin nos autos da ADPF 572, o Ministro Dias Toffoli justificou o uso do art. 43 do RISTF para instaurar de ofício do Inquérito 4781 argumentando que “os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm jurisdição em todo o território nacional (CF, art. 92, §2º) e o representam em todo o país. Ao praticar infração contra os Ministros, ofende-se o próprio STF, já que eles são órgão do Tribunal”.

Esta interpretação do art. 43 do RISTF não se coaduna com a norma, que não equipara “sede ou dependência do Tribunal” a “Ministros do Tribunal”. Há uma extração das possibilidades semânticas das expressões contidas na norma que esbarra na Constituição e em seu sistema penal acusatório: este é o ponto nodal desta manifestação.

É extremamente relevante zelar pela integridade Corte e de seus juízes (art. 13-I do RISTF). Todavia, sem ampliar a incidência da norma regimental para situações que possam ferir a Constituição.

Não há dúvidas de que a interpretação do Regimento Interno do STF é matéria sujeita ao juízo dos próprios integrantes do Tribunal, como, também, não há dúvida de que o Supremo é o guardião da Constituição e do sistema penal acusatório.

A instauração de ofício do Inquérito n. 4781 não encontra, por isso, respaldo no art. 43 do RISTF, que incide sobre situações de fato claramente delimitadas nesta norma.

Segundo jurisprudência do STF<sup>9</sup>, as normas que regulamentam inquéritos originários em trâmite no Supremo são a Lei n. 8038/90, o RISTF e o CPP, mas antes delas a própria Constituição e o sistema acusatório que ela instituiu.

9 Nesse sentido, confira-se os votos proferidos no julgamento da PET Pet 3825 QO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2007.

Este conjunto de normas, em especial os artigos 230-A a 232 do RISTF, estabelecem que a instauração de Inquéritos originários no STF pode se dar de duas formas: **(i)** por requerimento do PGR; e **(ii)** pelo recebimento de inquérito instaurado em instância diversa, quando a investigação será imediatamente encaminhada à PGR para manifestação (LC 75/93, art. 46). Não há outra hipótese de instauração de inquéritos originários, de modo que a possibilidade de instauração de ofício por magistrado atém-se aos limites do art. 43 do RISTF.

Seguindo essa linha, em histórico julgamento, o STF definiu que a **iniciativa do procedimento investigatório originário cabe exclusivamente à PGR**, que deve requerer a sua instauração àquela Corte Suprema. Tal iniciativa não cabe sequer à Polícia, segundo decidido nesse mesmo julgamento. Confira-se:

Se a Constituição estabelece que os agentes políticos respondem, por crime comum, perante o STF (CF, art. 102, I, b), não há razão constitucional plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial do STF. A **iniciativa do procedimento investigatório deve ser confiada ao MPF contando com a supervisão do Ministro-Relator do STF**. 10. A Polícia Federal não está autorizada a abrir de ofício inquérito policial para apurar a conduta de parlamentares federais ou do próprio **Presidente da República (no caso do STF)**. No exercício de competência penal originária do STF (CF, art. 102, I, "b" c/c Lei nº 8.038/1990, art. 2º e RI/STF, arts. 230 a 234), a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo *dominus litis*. 11. Segunda Questão de Ordem resolvida no sentido de anular o ato formal de indiciamento promovido pela autoridade policial em face do parlamentar investigado. 12. Remessa ao Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso para a regular tramitação do feito<sup>10</sup>.

Em decisão proferida nos autos do Inquérito 2285, o Ministro Gilmar Mendes destacou a impossibilidade de instauração de ofício de Inquéritos por Ministros do STF:

"Não cabe a esta Corte 'determinar' a instauração de inquérito policial para a apuração de crime de ação pública incondicionada, ressalvados aqueles praticados no âmbito da própria Corte e que possam dizer respeito ao exercício de sua própria competência, constitucional ou legal (RISTF, art. 8º, inciso IV)<sup>11</sup>".

Dessa forma, o Inquérito 4781 não encontra respaldo no art. 43 do RISTF, e afronta as regras do Regimento do STF que dispõem sobre as formas de instauração de Inquérito.

10 Pet 3825 QO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2007.

11 Inquérito n. 2285/DF, decisão proferida em 3.3.2006.

ritos originários. O mais importante é que tal investigação, instaurada de ofício por magistrado, ofende o sistema acusatório previsto na Constituição, o qual exige que magistrados mantenham-se distantes da fase pré-processual de colheita de provas, como forma de garantir a sua imparcialidade e neutralidade, estas também garantias individuais constitucionalmente asseguradas.

#### **II.b.4. Condução de investigação sem participação do Ministério Público**

Além de ter sido iniciado de ofício por magistrado, o Inquérito 4781 tem sido conduzido diretamente pelo Ministro Relator, sem qualquer participação da PGR.

Com efeito, notícias publicadas em diferentes meios de comunicação dão conta de que medidas cautelares penais sujeitas a reserva de jurisdição foram determinadas pelo Ministro Relator nos autos do Inquérito 4781. Isso se deu, todavia, sem prévia intervenção da PGR.

Como os autos do Inquérito 4781 não foram remetidos à PGR até o presente momento, não é possível precisar se outras medidas cautelares penais foram determinadas em seu bojo. Aliás, a referida investigação corre sob sigilo, de modo que a PGR, mesmo sendo a titular exclusiva da ação penal, não teve qualquer acesso ao seu conteúdo – gerando situação inusitada, jamais experimentada por este órgão ministerial.

Ora, como visto, o sistema processual penal vigente no país **impõe** que, no curso de inquéritos, o Ministério Público atue durante a investigação, inclusive recebendo os autos periodicamente, ocasião em que analisará não apenas a legalidade, mas também a validade e a pertinência da prova produzida para a formação da sua *opinio delicti*. Em ambos os casos, o Ministério Público também realizará o controle externo da atividade policial. É o que decorre do artigo 129-I, II, VII, VIII e §2º da Constituição e do art. 38-II da LC 75/93.

A atribuição do Ministério Público para acompanhar e avaliar a coleta das provas no curso de inquéritos decorre da circunstância de que ele, como titular da ação penal, é destinatário final da prova produzida ao longo da investigação, sendo essencial para a formação da sua *opinio delicti* a constante avaliação da pertinência e legalidade dessa prova. **Se o Ministério**

**rio Público é privado de realizar essa avaliação, ela será feita diretamente pelo magistrado, que, então, atuará como investigador. Tal dinâmica ofende, a um só tempo, o princípio da separação de poderes e o sistema acusatório vigente no país.**

Como visto anteriormente, um sistema processual penal não terá índole verdadeiramente acusatória - sofrerá, diversamente, influxos de um modelo inquisitorial – se ele permitir que juízes atuem na fase de coleta de provas, substituindo o órgão de acusação na tarefa de avaliar a sua validade e pertinência com o objeto da investigação. Como ensina Emerson Garcia, “*as diligências requeridas [no curso de investigação], à evidência, destinam-se à formação da opinio delicti do Ministério Público, não sendo dado ao Judiciário, em linha de princípio, substituir-se a ele na avaliação de sua necessidade ou desnecessidade. Deve aferir a licitude da medida e a verossimilhança das razões que a sustentam, o que em nada se confunde com uma ampla avaliação de sua pertinência*”.

No caso do Inquérito n. 4781, repita-se, algumas medidas cautelares foram determinadas pelo Ministro Relator sem qualquer participação da PGR. **Isso significa que o próprio Ministro Relator avaliou a pertinência dessas medidas para investigação. Em seguida, tal qual determina o art. 74 do RISTF, esse mesmo Ministro julgará o resultado da investigação, materializado na peça acusatória.** Aqui, um agravante: além de investigador e julgador, o Ministro Relator do Inquérito 4781 é vítima dos fatos investigados – que seriam ofensivos à “*honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares*”. Não há como imaginar situação mais comprometedora da imparcialidade e neutralidade dos julgadores – princípios constitucionais que inspiram o sistema acusatório.

É preciso dizer, todavia, que o modo de condução do Inquérito 4781, feito diretamente por Ministro e com alijamento completo da PGR, de forma alguma espelha a práxis da Suprema Corte. Esta PGR, em sua atuação perante o Supremo, jamais deixou de ser intimada para atuar em inquéritos originários, acompanhando os atos nele praticados e nele exercendo suas atribuições constitucionais. O que ocorre com o Inquérito n. 4781, portanto, é inédito.

Exatamente na linha de observância ao papel constitucional no Ministério Público, o art. 52 do RISTF dispõe que a PGR terá vista dos autos “*nos inquéritos de que possa resultar responsabilidade penal*”. O parágrafo único desse dispositivo reforça tal regra ao

prever que “salvo na ação penal originária ou nos inquéritos, poderá o Relator dispensar a vista ao Procurador-Geral quando houver urgência, ou quando sobre a matéria versada no processo já houver o Plenário firmado jurisprudência”.

Prestigiando o sistema acusatório, a jurisprudência do STF tem reconhecido a atribuição da PGR para conduzir inquéritos originários e reservado ao respectivo Relator o exercício da “supervisão judicial” sobre a investigação<sup>12</sup>. Tal supervisão, por seu turno, consiste na atividade de garantir a observância dos direitos e garantias constitucionais na persecução penal, basicamente mediante as seguintes atividades: **deliberar** sobre as diligências que estão sob reserva de jurisdição, ou seja, aquelas que só podem ser feitas no inquérito se houver pedido do Ministério Público e autorização judicial, porque invadem a privacidade ou a intimidade do indivíduo, asseguradas pela Constituição; **obstar** investigações que representem evidente constrangimento ilegal, mediante a concessão de *habeas corpus*.

Nesse sentido, bastante representativa é a decisão proferida nos autos do Inquérito 2913, em que o STF sedimentou que “*O sistema processual penal acusatório, mormente na fase pré-processual, reclama deva ser o juiz apenas um magistrado de garantias, mercê da inércia que se exige do Judiciário enquanto ainda não formada a opinio delicti do Ministério Público*” e que “*mesmo nos inquéritos relativos a autoridades com foro por prerrogativa de função, é do Ministério Público o mister de conduzir o procedimento preliminar, de modo a formar adequadamente o seu convencimento a respeito da autoria e materialidade do delito, atuando o Judiciário apenas quando provocado e limitando-se a coibir ilegalidades manifestas*”.

Pela sua importância ao sistema penal acusatório, vale transcrever a ementa do mencionado julgado:

INQUÉRITO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PARLAMENTAR. NO-MEAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES INCOMPATÍVEIS COM O CARGO EM COMISSÃO OCUPADO. POSSIBILIDADE, EM TESE,

12 Segundo a jurisprudência do STF, cabe aos Ministros exercerem **supervisão judicial** “durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo ‘dominus litis’” (STF, Pet. 3.825, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Rel. p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2008), “inclusive autorizando, excepcionalmente, e uma vez configurado o injusto constrangimento e ausência de justa causa, a possibilidade de exercendo o dever-poder que lhe confere o ordenamento positivo (CPP, art. 654, §2º), conceder, ‘ex officio’, ordem de ‘habeas corpus’ em favor daquele que sofre ilegal coação por parte do Estado” (STF, HC 106.124, rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 11/9/2013).

DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE PECULATO DESVIO (ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO DE OFÍCIO, SEM OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. DOUTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO.

**1. O sistema processual penal acusatório, mormente na fase pré-processual, reclama deva ser o juiz apenas um magistrado de garantias, mercê da inércia que se exige do Judiciário enquanto ainda não formada a *opinio delicti* do Ministério Públíco.**

2. A doutrina do tema é uníssona no sentido de que, *verbis* : Um processo penal justo (ou seja, um *due process of law* processual penal), instrumento garantístico que é, deve promover a separação entre as funções de acusar, defender e julgar, como forma de respeito à condição humana do sujeito passivo, e este mandado de otimização é não só o fator que dá unidade aos princípios hierarquicamente inferiores do microssistema (contraditório, isonomia, imparcialidade, inércia), como também informa e vincula a interpretação das regras infraconstitucionais. (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Inquérito Policial, Democracia e Constituição: Modificando Paradigmas. Revista eletrônica de direito processual, v. 3, p. 125-136, 2009).

3. Deveras, mesmo nos inquéritos relativos a autoridades com foro por prerrogativa de função, é do Ministério Públíco o mister de conduzir o procedimento preliminar, de modo a formar adequadamente o seu convencimento a respeito da autoria e materialidade do delito, atuando o Judiciário apenas quando provocado e limitando-se a coibir ilegalidades manifestas.

4. *In casu*: (i) inquérito destinado a apurar a conduta de parlamentar, supostamente delituosa, foi arquivado de ofício pelo i. Relator, sem prévia audiência do Ministério Públíco; (ii) não se afigura atípica, em tese, a conduta de Deputado Federal que nomeia funcionário para cargo em comissão de natureza absolutamente distinta das funções efetivamente exercidas, havendo juízo de possibilidade da configuração do crime de peculato-desvio (art. 312, caput, do Código Penal).

5. O trancamento do inquérito policial deve ser reservado apenas para situações excepcionais, nas quais não seja possível, sequer em tese, vislumbrar a ocorrência de delito a partir dos fatos investigados. Precedentes (RHC 96713, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010; HC 103725, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010; HC 106314, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011; RHC 100961, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010). 6. Agravo Regimental conhecido e provido<sup>13</sup>.

Enfim, o dever, atribuído ao Poder Judiciário, de proteger as liberdades e garantias fundamentais em face do Poder Estatal é absolutamente incompatível com a ideia de que esse mesmo Poder infrinja tais liberdades e garantias, o que ocorre quando, em quebra ao sistema penal acusatório, magistrados atuam como investigadores e julgadores.

13 (Inq 2.913 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Rel. p/ acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2012, grifo nosso)

## II.b.5. A recusa em acolher manifestação de arquivamento formulada pela PGR.

Em 16 de abril de 2019, a PGR promoveu o arquivamento do Inquérito 4781. O eminente Ministro Relator, a propósito, decidiu que “*O sistema acusatório de 1988 concedeu ao Ministério Público a privatividade da ação penal pública, porém não a estendeu às investigações penais, mantendo a presidência dos inquéritos policiais junto aos delegados de Polícia Judiciária e, excepcionalmente, no próprio Supremo Tribunal Federal, por instauração e determinação de sua Presidência, nos termos do 43 do Regimento Interno*”.

*Data venia*, o Ministério Público respeitosamente discorda desta decisão por dois motivos.

Em primeiro lugar, ela parte da premissa de que o fato de o juiz realizar atos de investigação – como tem ocorrido no caso do Inquérito 4781 –, mas não formular a acusação, é suficiente para satisfazer as exigências do sistema acusatório. Entretanto, como visto, este sistema exige não apenas que magistrados não sejam acusadores, mas também que eles não sejam investigadores. Afinal, o juiz que investiga se vincula, ainda que inconscientemente, aos resultados da sua investigação, o que lhe diminui a capacidade de avaliar com distanciamento a acusação posteriormente formulada por outro órgão.

Em segundo lugar, tal decisão, ao deixar de acolher a promoção de arquivamento da PGR, na prática permite que uma investigação flua sem observância dos critérios constitucionais e legais e sem utilidade, pois a PGR já promoveu seu arquivamento por vícios constitucionais.

Justamente por entender que cabe apenas à PGR avaliar se um inquérito originário deve ou não ser arquivado, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a promoção de arquivamento por ele ofertada é irrecusável. Por todos, confira-se:

1. Questão de Ordem em Inquérito. 2. Inquérito instaurado em face do Deputado Federal supostamente envolvido nas práticas delituosas sob investigação na denominada "Operação Sanguessuga". 3. O Ministério Público Federal (MPF), em parecer da lavra do Procurador-Geral da República (PGR), Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, requereu o arquivamento do feito. 4. Na hipótese de existência de pronunciamento do Chefe do Ministério Público Federal pelo arquivamento do inquérito, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática delitiva exercida pelo órgão que, de modo legítimo e exclusivo, detém a opinião delicti a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que o pronunciamento de arquivamento, em regra, deve

ser acolhido sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal. Precedentes citados: Inquérito nº 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, DJ 19.4.1991; Inquérito nº 719/AC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ 24.9.1993; Inquérito nº 851/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, DJ 6.6.1997; HC nº 75.907/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, maioria, DJ 9.4.1999; HC nº 80.560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 30.3.2001; Inquérito nº 1.538/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 14.9.2001; HC nº 80.263/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 27.6.2003; Inquérito nº 1.608/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, unânime, DJ 6.8.2004; Inquérito nº 1.884/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, DJ 27.8.2004; Inquérito (QO) nº 2.044/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, maioria, DJ 8.4.2005; e HC nº 83.343/SP, 1ª Turma, unânime, DJ 19.8.2005. 6. Esses julgados ressalvam, contudo, duas hipóteses em que a determinação judicial do arquivamento possa gerar coisa julgada material, a saber: prescrição da pretensão punitiva e atipicidade da conduta. Constatase, portanto, que apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta e extinção da punibilidade poderá o Tribunal analisar o mérito das alegações trazidas pelo PGR. 7. No caso concreto ora em apreço, o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República lastreou-se no argumento de não haver base empírica que indicasse a participação do parlamentar nos fatos apurados. 8. Questão de ordem resolvida no sentido do arquivamento destes autos, nos termos do parecer do MPF. (Inq-QO 2341, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/06/2007, publicado em 17/08/2007, Tribunal Pleno).

## II.b.6. Ofensas ao devido processo legal

O Inquérito n. 4781 afronta o devido processo legal, princípio essencial do sistema de justiça e garantidor do regime democrático, instituídos no país. Trata-se de ofensas “chapadas”, detectáveis de plano e insanáveis, representando vícios originários.

Nessa toada, observa-se que o Inquérito n. 4781 afronta diretamente o art. 102-I-b da Constituição, que estabelece que compete ao STF processar e julgar as ações criminais ajuizadas contra autoridades com prerrogativa de foro na Corte. Trata-se de regra de competência estrita e que traz rol *numerus clausus*.

Ocorre que os investigados pelo Inquérito n. 4781 não têm prerrogativa de foro no STF, nos termos do art. 102-I-b da Constituição.

É fato que o ato de instauração do inquérito não indica quem são os investigados. De todo modo, não há sequer como cogitar em competência do STF para esta investigação, uma vez que a portaria que o instaura não aventou a possibilidade de envolvimento de deten-

tor de foro por prerrogativa de função no âmbito desta Suprema Corte; e muito menos que eventual ato pudesse ser correlacionado ou ser resultante do exercício de suas funções, conforme delimitação jurisdicional no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937.

Note-se, aliás, que a competência da Suprema Corte é definida pela Constituição tendo em conta o foro dos **investigados** e não o foro das **vítimas** de ato criminoso. Ou seja, a competência do STF não é definida em função do fato de os membros dessa Corte serem eventuais vítima de fato criminoso. Não foi essa a escolha da Constituição.

Até mesmo o art. 43 do RISTF (que fundamenta a abertura de ofício de Inquérito 4781 pelo STF) exige, para a sua aplicação, não apenas que o crime investigado tenha ocorrido na sede do Supremo, mas, também, que ele envolva “*autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição*”. Do contrário, o Presidente do STF deverá “*requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente*” (art. 43, §1º do RISTF). Tais regras regimentais nitidamente visam a assegurar que, mesmo que o inquérito investigue crimes ocorridos na sede do Supremo (autorizando a aplicação do art. 43 do RISTF), ele corra perante o juízo constitucionalmente competente, o qual não será o STF quando não se estiver diante das hipóteses do art. 102-I-b da Constituição.

A instauração de inquérito, perante o STF, sem que haja autoridade ou pessoa sujeita à jurisdição dessa Suprema Corte demonstra a existência de “investigação de prospecção” (ou *fishing*): ou seja, instaura-se investigação sem o mínimo indício de que recaia sobre pessoas com foro por prerrogativa de função, na **expectativa** de que, eventualmente, durante o seu curso, identifique-se a prática de ilícitos por pessoas que ostentem tal condição.

Ora, ainda que seja certo que, no início de uma investigação normalmente não se sabe quem são os infratores, a competência do STF para supervisioná-la deve se fundar em alguma evidência de que alguém incluído no art. 102-I-b da Constituição esteja envolvido no fato investigado, sob pena de se autorizar a abertura de toda e qualquer investigação no STF. Isso não se coaduna com a Constituição. Mais do que isso, não é a prática histórica da Corte Constitucional, sempre muito rigorosa na fase de instauração de inquérito.

Além disso, o Inquérito n. 4781 afronta também a regra do juiz natural, que se estabelece mediante prévia distribuição aleatória do inquérito entre os Ministros do STF (artigo

5º-LIII-CF)<sup>14</sup>. Diversamente, tal investigação foi direcionada a Ministro específico, sem passar pelo sistema de distribuição aleatória, o qual, aliás, vale para todo e qualquer feito que aporte ao STF, salvo aqueles atingidos por regras de prevenção – o que não é o caso do Inquérito 4781.

Neste ponto, a manifestação da União (fls. 82) comete grave equívoco.

O ente federativo afirma que a **indicação do Ministro Alexandre de Moraes como Relator** do Inquérito 4781 não representaria violação ao princípio do juiz natural, vez que “*por se tratar de mera delegação, inexiste o dever de seguir a distribuição aleatória a qualquer Ministro dessa Casa.*”.

Ampara sua conclusão nos artigos 13, I, e 43 do Regimento Interno do STF, cujo teor é o seguinte:

Art. 13. São atribuições do Presidente:

I – velar pelas prerrogativas do Tribunal;(...)

Art. 43. **Ocorrendo infração à lei penal** na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente **instaurará inquérito**, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou **delegará esta atribuição a outro Ministro.**”

Ora, o artigo 43 do RISTF é claro ao autorizar o Ministro Presidente a **instaurar inquérito** em caso de infração penal cometida nas dependências do Tribunal, **ou delegar esta atribuição (de instaurar o inquérito) a outro Ministro.**

Em outras palavras, **o que pode ser delegado** pelo Ministro Presidente a outro membro da Corte é a **atribuição de instaurar o inquérito, jamais a indicação específica de Relator para conduzir o apuratório** - ignorando as regras legais de distribuição aleatória dos processos e violando, a um só tempo, o artigo 37, *caput*, e os incisos LIII e XXXVII do artigo 5º da CF.

Não há dúvidas, portanto, de que o **ordenamento jurídico vigente não prevê a hipótese de o mesmo juiz** - que entende que um fato é criminoso - determinar a instauração da investigação e, literalmente, **escolher o responsável por essa investigação**, tal prática representa grave violação ao princípio do juiz natural.

---

<sup>14</sup> Art. 5º- (...)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

## II.b.7. Preservação do estado democrático de Direito

A Constituição de 1988 estabelece o Estado Democrático de Direito, e submete a ação do sistema de justiça à observância das normas constitucionais e legais e aos princípios de justiça, sendo esta a medida da sua legitimidade.

Não pode haver investigação penal prospectiva, instaurada sem objeto específico, ocorrido em data e lugar determinados. No caso em exame, investiga-se “*a existência de notícias fraudulentas (fake news), denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus calumniandi, diffamandi e injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares*”. Não se sabe em que consistem essas “notícias” e “ameaças”; nem de onde elas partiram; nem quem as perpetrhou; nem quando isso ocorreu.

Acontece que a descrição dos fatos a serem objeto de investigação deve ser suficientemente clara e precisa<sup>15</sup>, de modo a permitir a exata delimitação do poder investigatório estatal a que está sujeito o investigado<sup>16</sup>. O que não pode ocorrer, pois a tanto se opõe o devido processo legal, é a instauração de investigações sem que se tenha um mínimo de elementos de prova quanto a uma prática delitiva específica (justa causa), na expectativa de que, no seu curso, encontre-se algum fato criminoso.

Ademais, a circunstância de que o Inquérito 4781 investiga não um fato específico, mas, genericamente, “*notícias fraudulentas (fake news), denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus calumniandi, diffamandi e injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares*”, acaba conferindo ao STF o poder de investigar **toda e qualquer pessoa** que pratique tais condutas e ofenda a “honra” dos Ministros e de suas famílias, o que, aliás, será avaliado pelos próprios Ministros, vítimas dos supostos ilícitos. Tal circunstância coloca, de certo modo, um número indeterminado de pessoas na condição de permanente alvo potencial da aludida investigação<sup>17</sup>. A situação de insegurança social que daí decorre é patente.

15 Nesse sentido, há diversos julgados do STF que impedem os trabalhos de Comissões Parlamentares de Inquérito em razão de investigações cujos fatos não são certos e determinados, raciocínio que deveria se impor a qualquer investigação criminal. Nesse sentido, confira-se: MS 26441, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2007.

16 Lembre-se que o art. 5º, §1º do CPP diz que o requerimento para abertura de inquérito deve conter “*a narração do fato, com todas as circunstâncias*”.

17 Tanto é assim que, quando da abertura do Inquérito, vários veículos de comunicação passaram a sugerir quem

A investigação por Ministro do STF previamente escolhido, de fatos genéricos, de modo sigiloso, sem a participação do Ministério Público, é prática compatível com o sistema inquisitorial, mas não com o sistema acusatório.

Como afirma Bruno Bodart, “*a inquisitorialidade está ligada a regimes de exceção, como se pode divisar desde o Egito antigo, passando pela cognitio extra ordinem do Império Romano, até os Tribunais da Inquisição medievais. A escusa é sempre a mesma - permitir a manutenção da segurança pública e impedir a subversão da ordem instituída, o que acarretaria a fragilização do Estado frente a uma pretensa ameaça (que nunca se sabe ao certo explicar qual é). Cada pessoa abdicaria (ou seria forçada a tanto) de seus direitos em prol do atingimento dos interesses sociais, que na realidade se cingem aos interesses dos que governam*<sup>18</sup>”.

Também não se coadunam com o regime democrático e o estado de direito as medidas cautelares que, segundo notícias jornalísticas, foram decretadas no curso do Inquérito 4781. Além de não terem sido requeridas pelo Ministério Público, elas afrontam valores caros à democracia, como as liberdades de imprensa e de expressão.

Há notícia de medidas cautelares de busca e apreensão (de computadores, “tablets”, celulares e outros dispositivos eletrônicos) e de bloqueio de contas em redes sociais em face de sete pessoas<sup>19</sup>.

Segundo noticia a imprensa, os possíveis ilícitos penais que as motivaram estão tipificados nos artigos 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria) do CP, e em artigos da Lei de Segurança Nacional, como nos artigos 18, 22 e 23. A matéria é estranha aos limites do artigo 43 do Regimento Interno.

---

seriam os investigados. Confira-se exemplos:

**Folha de S. Paulo - 14.mar.2019** : “O escopo do inquérito, aberto de ofício por Toffoli, é bem amplo. Entre possíveis alvos da apuração estão os procuradores da força-tarefa da Lava Jato em Curitiba que teriam, no entendimento de alguns ministros, incentivado a população a ficar contra decisões do Supremo, como Deltan Dallagnol e Diogo Castor”.<sup>2</sup> **Jota - 14/03/2019**: “O presidente do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, anunciou, nesta quinta-feira (14/03), que determinou a abertura de inquérito para apurar ataques e críticas feitas ao tribunal e seus integrantes. Devem ser alvos de investigação notícias fraudulentas e denunciações caluniosas. O inquérito tem policial para atingir, por exemplo, procuradores da Lava Jato, integrantes do governo e parlamentares”.<sup>3</sup>

18 BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Inquérito Policial, Democracia e Constituição: Modificando Paradigmas. Revista eletrônica de direito processual, v. 3, p. 125-136, 2009.

19 Apesar de o Inquérito correr sob sigilo, a decisão que decretou as medidas cautelares foi divulgada nas redes sociais.

As medidas cautelares foram destinadas a pessoas que fizeram postagens grosseiras e depreciativas. Em que pese não haver dúvida de que Ministros do STF merecem o mais elevado respeito, o conteúdo crítico das mensagens está autorizado pela liberdade de expressão garantida a todos pela Constituição (art. 5º-IX), que abrange o direito de crítica. Este autoriza que mesmo as mais altas autoridades públicas do país possam sofrer críticas da população pelos seus atos, ainda que se trate de críticas injustas e ácidas e, por isso, incômodas. Na verdade, justamente por serem autoridades públicas, elas estão sob permanente escrutínio popular, no ambiente republicano, uma das vigas que sustentam o Estado brasileiro.

Além disso, a impetrante afirma que dentre os alvos do Inquérito 4781 estão membros do Ministério Pùblico Federal, que estariam sendo investigados pela autoridade judiciária por fatos decorrentes do exercício de suas funções institucionais. Tal circunstância afronta diretamente o artigo 18, parágrafo único, da Lei Complementar 75/93, que estabelece:

“Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Pùblico da União:  
(...)

Parágrafo único: Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Pùblico da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Pùblico para prosseguimento da apuração do fato.”

Sob o influxo do regime democrático e da Constituição de 1988, o STF é guardião permanente das liberdades e garantias fundamentais. O cumprimento desse relevante mister, todavia, exige que, mesmo diante dos mais tormentosos desafios, o STF se porte com **autocontenção e racionalidade jurídica**, sem se afastar dos valores que lhe cabe defender.

Assim é que, ainda que se depare com crimes de gravidade notória, como o são os dirigidos contra seus próprio membros, o STF, ainda que movido pelo fim de combatê-los, deve se manter adstrito ao regime democrático, ao devido processo legal, ao sistema acusatório e às liberdades de expressão e de imprensa. Na verdade, é justamente quando colocadas diante de situações de extrema gravidade que as instituições devem agir em estreita subserviência aos valores cuja proteção lhe justifica a razão de existir, **sem recorrer a exceções**.

É o que tem feito o egrégio STF, que sedimentou que o devido processo legal deve ser observado sempre e em qualquer caso, ainda que se esteja diante de crimes graves e

que abalem as ordens pública e social. Nesse sentido, cita-se passagem do voto histórico proferido pelo Ministro Celso de Mello no julgamento da ADPF n. 395:

“Sabemos todos, Senhora Presidente, que a Constituição da República de 1988, passados quase 30 anos de sua promulgação, atribuiu ao Supremo Tribunal Federal um papel de imenso relevo no aperfeiçoamento das instituições democráticas e na afirmação dos princípios sob cuja égide floresce o espírito virtuoso que anima e informa a ideia de República.

O novo Estado constitucional brasileiro, fundado em bases genuinamente democráticas e plenamente legitimado pelo consenso dos governados, concebeu a Suprema Corte de nosso País – que sempre se caracterizou como solo historicamente fértil em que germinou e se desenvolveu a semente da liberdade – como verdadeiro espaço de defesa e proteção das franquias individuais e coletivas, além de representar, em sua atuação institucional como órgão de cúpula do Poder Judiciário nacional, um voto permanente e severo ao abuso de autoridade, à corrupção do poder, à prepotência dos governantes e ao desvio e deformação da ideia de Estado Democrático de Direito.

(...).

O dever de proteção das liberdades fundamentais asseguradas no texto da Constituição da República representa encargo constitucional de que este Supremo Tribunal Federal não pode demitir-se, sob pena de frustração de conquistas históricas que culminaram, após séculos de lutas e reivindicações do próprio povo, na consagração de que o processo penal traduz instrumento garantidor de que a reação do Estado à prática criminosa jamais poderá constituir reação instintiva, arbitrária, injusta ou irracional.

Na realidade, a resposta do poder público ao fenômeno criminoso, resposta essa que não pode manifestar-se de modo cego e instintivo, há de ser uma reação pautada por regras que viabilizem a instauração, perante juízes isentos, imparciais e independentes, de um processo que neutralize as paixões exacerbadas das multidões, em ordem a que prevaleça, no âmbito de qualquer persecução penal movida pelo Estado, aquela velha (e clássica) definição aristotélica de que o Direito há de ser compreendido em sua dimensão racional, da razão desprovida de paixão!

Nesse sentido, o processo penal representa uma fundamental garantia instrumental de qualquer réu, em cujo favor – é o que impõe a própria Constituição da República – devem ser assegurados todos os meios e recursos inerentes à defesa, sob pena de nulidade radical dos atos de persecução estatal. O processo penal figura, desse modo, como exigência constitucional (“nulla poena sine judicio”) destinada a limitar e a impor contenção à vontade do Estado, cuja atuação sofre, necessariamente, os condicionamentos que o ordenamento jurídico impõe aos organismos policiais, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

O que se revela importante registrar, neste ponto, é uma simples, porém necessária, observação: a função estatal de investigar não pode resumir-se a uma sucessão de abusos nem deve reduzir-se a atos que importem em violação de direitos ou que impliquem desrespeito a garantias estabelecidas na Constituição e nas leis da República. O procedimento estatal – seja ele judicial, policial, parlamentar ou administrativo – não pode transformar-se em instrumento de prepotência nem converter-se em meio de transgressão ao regime da lei.

**Os fins não justificam os meios. Há parâmetros ético-jurídicos que não podem e não devem ser transpostos pelos órgãos, pelos agentes ou pelas instituições do Es-**

**tado. Os órgãos do Poder Público, quando investigam, processam ou julgam, não estão exonerados do dever de respeitar os estritos limites da lei e da Constituição, por mais graves que sejam os fatos cuja prática tenha motivado a instauração do procedimento estatal.**

Ao contrário, a observância dos direitos e garantias constitui fator de legitimação da atividade estatal. Esse dever de obediência ao regime da lei impõe-se a todos – a magistrados, a administradores e a legisladores. É, portanto, na Constituição e nas leis – e não na busca pragmática de resultados, independentemente da adequação dos meios à disciplina imposta pela ordem jurídica – que se deverá promover a solução do justo equilíbrio entre as relações de tensão que emergem do estado de permanente conflito entre o princípio da autoridade e o valor da liberdade.

O que simplesmente se revela intolerável, e não tem sentido, por divorciar-se dos padrões ordinários de submissão à “rule of law”, é a sugestão – que seria paradoxal, contraditória e inaceitável – de que o respeito pela autoridade da Constituição e das leis possa traduzir fator ou elemento de frustração da eficácia da investigação estatal”.

## II.b.8. Presença do *periculum in mora*

Na manifestação (fls. 93 e ss), a União sustenta a tese de que não estaria presente o requisito do *periculum in mora*, exigível para a concessão da liminar requerida.

Segundo o ente federativo, pela documentação apresentada, não haveria como se afirmar que a manutenção da Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019, “poderia representar ameaça a direitos e/ou interesses da categoria representada pela associação impetrante ou que poderia colocar em risco o resultado útil do processo<sup>20</sup>”, além disso a impetrante não teria conseguido “comprovar que o ato apontado como coator teria como objeto a investigação de atos praticados por Procuradores da República.”.

Como já salientado anteriormente, a impetrante apresentou toda a documentação e informações de que dispunha acerca dos fatos investigados no Inquérito 4781, instaurado pela Portaria GP 69, de 14 de março de 2019. Não há como exigir da ANPR que apresente provas não fornecidas pela Relatoria do apuratório, de forma que as notícias jornalísticas carreadas aos autos evidenciam o justo receio demonstrado pela associação.

A tramitação de Inquérito sigiloso – do qual, efetivamente, decorreram medidas cautelares de busca e apreensão – em que Procuradores da República são investigados por

---

20 Fl. 94.

atos decorrentes do exercício de suas funções institucionais, já evidencia uma concreta ameaça aos direitos/interesses dos associados da impetrante.

Há uma situação efetiva que assevera o justo receio da ANPR de que seus associados, ou parte deles, possam ter suas garantias e prerrogativas funcionais atingidas por atos decorrentes das investigações do Inquérito 4781, instaurado a partir de ato coator inconstitucional e eivado de inúmeras ilegalidades.

A usurpação de competências constitucionais reservadas aos membros do Ministério Público e sua investigação por verdadeiro tribunal de exceção, evidenciam as ilegalidades apontadas, além disso, o risco de ineficácia da futura decisão definitiva demonstra a presença do *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da liminar requerida.

### III

Ante o exposto, a **Procuradora-Geral da República** manifesta-se pelo deferimento da liminar requerida e, ao final, pela sua confirmação com a concessão da ordem imposta.

Brasília, 31 de julho de 2019.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República

## INQUÉRITO 4.781 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR**

**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

**AUTOR(A/S)(ES)**

**: SOB SIGILO**

**ADV.(A/S)**

**: SOB SIGILO**

## DECISÃO

Trata-se de inquérito instaurado pela Portaria GP Nº 69, de 14 de março de 2019, do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, nos termos do art. 43 do Regimento Interno desta CORTE, para o qual fui designado para condução, considerando a existência de notícias fraudulentas (fake news), denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus caluniandi, diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares.

Em 21 de março, determinei, entre outras providências, a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil para apresentar: a) o material solicitado no Ofício 021/2019-GP, encaminhados ao Ministério da Economia, e no Ofício 022/2019-GP, encaminhado ao Secretário da Receita Federal em 07/02/2019 e b) informações sobre os andamentos dos Procedimentos Administrativos Disciplinares instaurados com relação ao teor do ofícios citados .

As informações aportaram neste Gabinete e foram juntadas aos autos em 24 de abril, na forma do “Anexo 1” deste inquérito.

Em 24 de julho, novamente determinei a expedição de ofícios, ao Secretário da Receita Federal do Brasil, desta vez solicitando informações pormenorizadas sobre o item 3 da Nota Copes nº 48, de 2/3/2018 e os critérios nela adotados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e ao Corregedor da Receita Federal do Brasil, solicitando, no mesmo prazo, atualização das informações sobre o Processo Administrativo Disciplinar nº 14044.7200005/2019-79.

Em resposta, novas informações foram juntadas aos autos (fls. 77 e 79/80 do Anexo I).

É a síntese do necessário.



Em 16 de abril de 2019, em ofício assinado por Jung Martins, Subsecretário de Fiscalização do Ministério da Economia, foi encaminhada a Nota Copes nº 15/2019, de 11 de abril de 2019, juntamente com cinco anexos, elaborada pela Coordenação Geral de Programação e Estudos (Copes) da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com esclarecimentos sobre a matéria.

Em que pese a Receita Federal ter explicitado, genericamente, as diretrizes do programa e apontado que, a fiscalização dos tributos internos compete à área de programação a atividade de seleção de contribuintes, na presente hipótese não se verificou a necessária atuação de forma técnica e impessoal, pois a escolha fiscalizatória em relação a “agentes públicos” foi realizada sem critérios objetivos e com total ausência de razoáveis indícios de ilicitude, baseada nos seguintes fatores “genéricos”, conforme aponta o órgão:

“- constatação da CGU de indícios de irregularidades tributárias e participação de agentes públicos em esquemas escusos; a Controladoria-Geral frequentemente solicita compartilhamento de dados com fundamento no art. 198 do CTN;

- subsídios apresentados pelo Tribunal de Contas da União; ainda em 2016 a Egrégia Corte de Contas encaminhou duas representações apontando indícios de incompatibilidade entre a variação patrimonial e as receitas informadas por agentes públicos em declaração anual de bens e rendas;

- constatação, pela própria área de fiscalização desta Secretaria, de casos concretos onde houve participação de agentes públicos em fraudes fiscais e outros crimes, que implicaram RFFP;

- indícios de irregularidades cometidas por servidores da própria RFB, conforme tratativas com a área da Corregedoria; e

- notícias na imprensa de participação de agentes públicos em esquemas fraudulentos”



A explicação prossegue:

“- subconjunto 1: os declarantes em DIRPF como servidores federais da administração direta, mais os 65 mil maiores rendimentos tributáveis de pessoa jurídica da administração indireta, e todos do Ministério da Fazenda;

- subconjunto 2: a lista de servidores federais com cargos comissionados em março de 2016 (DAS e equivalentes) compilada pela Corregedoria da Receita Federal;

- subconjunto 3: a lista de agentes públicos (judiciário, ministério público e parlamentares encaminhadas pelo TCU à RFB em 2016 contendo indícios de variação patrimonial descoberto com base em DIRPF, totalizando 770 ocorrências;

- subconjunto 4, totalizando aproximadamente 315 mil CPF: os declarantes em DIRPF como servidores estaduais/distritais e municipais da administração direta e indireta cujos rendimentos de pessoa jurídica tenham sido iguais ou superiores a R\$ 150 mil”.

Dessa maneira, a Receita Federal conclui que atingiu uma base inicial de potenciais averiguados de aproximadamente 818 mil CPFs de agentes públicos.

Nesses exato momento, a ausência de critérios objetivos demonstrou a real possibilidade de direcionamento da atividade fiscalizatória para atingir *“alvos predeterminados”*, pois de 818 mil CPFs de agentes públicos a Receita Federal chegou a 133 contribuintes.

A possibilidade de ocorrência de manipulação e desvio de finalidade acentuam-se quando a própria Receita Federal afirma que:

*“buscou-se tecnicamente reduzir o quantitativo de casos a serem encaminhados para depuração interna, chegando-se a 134 ocorrências. A rigor, foram 133 contribuintes, sendo que um deles foi encaminhado para duas distintas unidades descentralizadas, pois inicialmente associado a fatos em diferentes anos-calendário, com alteração de domicílio tributário no período”.*



Anote-se que ao afirmar que “buscou-se tecnicamente reduzir o quantitativo de casos a serem encaminhados para depuração interna”, a Receita Federal não apresentou nenhuma informação concreta que permita verificar quais as bases técnicas e metodológicas utilizadas para essa redução— **de 818 mil contribuintes iniciais para 133 contribuintes finais.** Tão somente apresentou requisitos subjetivamente escolhidos, que, em tese, podem indicar efetivo e ilegal direcionamento.

Além de não apontar quais foram as bases técnicas e metodologias objetivas que levaram a escolha de critérios puramente subjetivos para se chegar a 133 contribuintes, a Receita Federal não apontou a existência de qualquer indício de irregularidade desses contribuintes para a realização dessa operação.

Instada novamente a esclarecer quais seriam esses critérios objetivos utilizados para a seleção de contribuintes, o órgão em questão limitou-se a replicar a informação anteriormente fornecida no item 18 da Nota 105/2019, onde, novamente, aponta como um dos critérios de escolha as “notícias na imprensa de participação de agentes públicos em esquemas fraudulentos”.

Não é crível que um órgão como a Receita Federal do Brasil, com acesso a dados dos contribuintes de todo país e dotada de inúmeros mecanismos de fiscalização, utilize-se de “notícias na imprensa” para dirigir o alcance de suas frentes de trabalho, em especial, para investigar supostos atos ilícitos de agentes públicos com prerrogativa de foro.

Não houve, portanto, esclarecimento sobre a objetividade dos critérios adotados, o que, até o presente momento, demonstra a possibilidade de manipulação, desvio de finalidade e quebra das necessárias legalidade e impensoalidade.

Não bastasse isso, a sequência procedural ocorrida nos órgãos da Receita Federal caracterizou-se por flagrantes violações à legalidade, inclusive com vazamentos de informações sigilosas, conforme verificado durante as investigações.

Em 22/03/2019, foi expedido o ofício 1545/2019 ao Secretário da

## INQ 4781 / DF

Receita Federal do Brasil, solicitando cópia sobre os andamentos dos Procedimentos Administrativos Disciplinares instaurados com relação aos vazamentos de informações sigilosas ocorridos. Em 9/04/2019 o ofício 1545/2019 foi aditado para que a solicitação ali contida abrangesse também o fornecimento de cópia de todo o material, dados e esclarecimentos requisitados no ofício nº 040/2019-GP, enviado pela Presidência deste Tribunal em 26/02/2019.

Em 04 de abril de 2019, foi recebido o ofício nº 19/2019 – RFB/Coger (Petição STF nº 0018179) contendo as informações relativas ao resultado da sindicância investigativa instaurada para apurar o vazamento de informações. No mesmo ofício, informou o corregedor da Receita que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 14044.7200005/2019-79, com o objetivo de apurar eventuais responsabilidades decorrentes do referido vazamento.

Constou das informações do Subsecretário de Fiscalização da Receita:

*"tomou conhecimento no dia 7 de fevereiro de 2019, por intermédio do ex-Secretário da RFB, Jorge Rachid, sobre possível vazamento de informações sobre procedimento fiscal em andamento na RFB, em desfavor do contribuinte Gilmar Ferreira Mendes, CPF 150.259.691-15, e Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes, CPF 225.352.251-15."*

Apurou-se que: a) o documento foi assinado digitalmente pelo Auditor-Fiscal da RFB, Luciano Francisco Castro, Siape 65.476; b) o documento original timbrado foi impresso pelo E-CAC diretamente pelo contribuinte; c) o documento impresso tem 25 páginas e possui o código de localização EP05.1118.16248.LV7P.

Pela análise do código de localização, verificou-se que o documento é intitulado AIF – SERGIO ZVEITER, juntado e assinado pelo auditor-fiscal Luciano Francisco Castro, em 2/8/2018, cujo contribuinte é a empresa FIBRIA CELULOSE S.A.

O documento possui três análises distintas:



*razoável, aliás, supor que os servidores integrantes das referidas equipes EPP ou Efrau, com a intenção de vazar os dados, os fariam por meio de um documento registrado no sistema e-processo, aguardando o pedido de cópia do contribuinte objeto de diligência. Por óbvio, tal dossiê poderia ser vazado, caso fosse a intenção de algum membro da equipe, de forma simples e com quase nenhuma rastreabilidade. Os elementos indicam se tratar de negligência, imperícia, falta de procedimentos adequados, falta de ações de prevenção, falha de supervisão e falta de cuidado dos servidores das equipes".*

Tais informações foram amplamente divulgadas na imprensa, expondo os contribuintes ali citados à especulações de toda sorte, com clara ofensa à intimidade, privacidade e honra pessoal e institucional.

A ilegalidade na conduta dos agentes da Receita Federal ficou constatada na apuração interna, tendo a comissão instituída concluído pelos indiciamentos do Auditor-Fiscal Wilson Nelson da Silva e do Auditor-Fiscal Luciano Francisco Castro, conforme juntado aos autos:

10. No curso do apuratório ficou claro à Comissão que o Auditor-Fiscal Wilson Nelson da Silva, com seus atos, ainda que sem intenção dolosa, possibilitou que a empresa diligenciada, Fibria Celulose S.A., tivesse acesso a dados fiscais de terceiros, posteriormente divulgados à imprensa. 11. A presente indicação escora-se na convicção preliminar de o servidor Wilson Nelson da Silva ter efetuado a "remoção" do sigilo do dossiê de diligência nº 10010.001752/0818-64, às 11:15:11hs do dia 19/10/2018, com a consequente abertura dos dados fiscais de terceiros para a já citada empresa diligenciada, depois divulgados para a imprensa. 12. Para formar a convicção acima exposta, a comissão baseou-se nos registros do Relatório de Auditoria de Processos (fls. 44 a 49) do sistema de processo eletrônico (eProcesso), sendo a retirada do sigilo confirmada pelo próprio acusado em seu interrogatório, realizado em 02/07/2019, com termo acostado às fls. 420 a 423 deste PAD, ao



responder ao questionamento nº 8 da Cl, conforme transcrito abaixo:

"8) Perguntado pela Comissão, por intermédio do Presidente, por que após fazer as intimações referentes aos dossiês das empresas Fibria Celulose SA, Carioca Christian Nielsen Engenharia SA, Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, Escritório de Advocacia Zveiter, SPE Cabuçu de Baixo Incorporações Ltda e Base Engenharia e Serviços de Petróleo e Gás SA, o interrogado fez a retirada manual do sigilo interno do processo e a retirada da inibição de visualização externa do interessado, respondeu QUE: no dia 15/10 pela manhã recebeu uma ligação da Fibria, acredita, que reclamou que não estava visualizando o processo para anexar a documentação solicitada; que descobriu que esta impossibilidade de visualização se devia ao sigilo imposto ao processo, tendo então retirado este sigilo de todos os processos citados, já que supôs que todos deveriam estar com o mesmo problema; que a única intenção desta retirada foi permitir a anexação da documentação solicitada;"

(...)

15. Os dados sigilosos repassados à imprensa são os constantes da Análise de Interesse Fiscal relativa ao contribuinte Gilmar Ferreira Mendes e seu cônjuge, autuadas às fls. 34 a 43 deste processo, e que teria gerado a denúncia ora investigada, ficando claro à Cl que a retirada do sigilo promovida pelo acusado permitiu o acesso aos dados sigilosos por parte da diligenciada, com posterior divulgação à imprensa.

16. E ao assim agir, levantando o sigilo sobre o processo, o acusado contrariou normas em vigor no âmbito da Receita Federal, a saber: a Portaria Sufis Nº 1.905, de 18 julho de 2012 e o Manual sobre o Dossiê do Procedimento Fiscal (DPF).

Não há, portanto, como negar a existência de irregularidades ocorridas durante tais procedimentos, que, sem critérios objetivos e em desrespeito ao princípio da imparcialidade, escolheram contribuintes a



serem investigados, apesar da ausência de qualquer indício de irregularidade e, posteriormente, vazaram dados sigilosos.

Dessa maneira, são claros os indícios de desvio de finalidade na apuração da Receita Federal, que, sem critérios objetivos de seleção, pretendeu, de forma oblíqua e ilegal investigar diversos agentes públicos, inclusive autoridades do Poder Judiciário, incluídos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sem que houvesse, repita-se, qualquer indício de irregularidade por parte desses contribuintes.

Por tais fundamentos, presentes graves indícios de ilegalidade no direcionamento das apurações em andamento na Receita Federal, com aparente quebra dos princípios da legalidade e imparcialidade,  
**DETERMINO CAUTELARMENTE,**

1) A SUSPENSÃO IMEDIATA de todos os procedimentos investigatórios instaurados na Receita Federal ou em outros órgãos, com base na Nota Copes n. 48, de 2/3/2018, em relação aos 133 contribuintes;

2) O AFASTAMENTO TEMPORÁRIO de todas as atividades funcionais dos Auditores Fiscais WILSON NELSON DA SILVA (matrícula 01169778) e LUCIANO FRANCISCO CASTRO (matrícula 0065476), por indevida quebra de sigilo noticiada no PAD 14044.720005/2019-79, até a conclusão do presente inquérito, em virtude da existência de graves indícios da prática de infração funcional prevista no art. 116, inciso II da lei n. 8.112, de 1990; bem como, da prática de infração penal e improbidade administrativa.

DETERMINO, ainda, que o Secretário da Receita Federal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

(a) Informe, detalhadamente, qual a “constatação da CGU de indícios de irregularidades tributárias e participação de agentes públicos em esquemas escusos”, bem como quais os “subsídios apresentados pelo Tribunal de Contas da União; ainda em 2016 (...)

**INQ 4781 / DF**

*apontando indícios de incompatibilidade entre a variação patrimonial e as receitas informadas por agentes públicos em declaração anual de bens e rendas”, que levaram a escolha subjetiva de fiscalização dos 133 contribuintes;*

(b) Aponte se houve compartilhamento dessas informações com outros órgãos públicos; indicando-os;

(c) Remeta cópia integral do procedimento iniciado com a NOTA COPES nº 48, bem como de todos os 133 procedimentos fiscalizatórios dela derivados.

Por fim, DETERMINO as oitivas dos auditores Luciano Francisco Castro, Wilson Nelson da Silva, Marco Aurélio da Silva Canal, Eduardo Pucci Hercos, Eduardo Augusto Roelke e Genilson Antonio Zotelle, que serão realizadas pelo magistrado instrutor do presente inquérito.

Cumpra-se, com URGÊNCIA.

Ciência à Procuradora Geral da República, mantendo-se o sigilo.

Brasília, 1º de agosto de 2019.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*





## Notícias Principais

02/08/2019 18:54:00

### Ministro Alexandre de Moraes do STF viola tratado internacional e afasta dois Auditores



O ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, suspendeu investigação da Receita Federal contra 133 contribuintes nos autos do Inquérito 4.781 e determinou o afastamento de dois Auditores Fiscais: Auditor Fiscal Wilson Nelson da Silva e Auditor Fiscal Luciano Francisco Castro.

Tal despacho, por representar “pressão indevida” sobre Auditores Fiscais da Receita Federal envolvidos em apurações relacionadas ao combate à corrupção, viola frontalmente o art. 36 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 5.687 de 2006, tendo, a partir de então, força de lei ordinária.

Diante da gravidade do ocorrido, o presidente da Unafisco Nacional Mauro Silva fez contato telefônico com os dois Auditores Fiscais para assegurar toda a solidariedade e apoio, tanto a eles quanto a seus respectivos familiares. Foi asseverado que a entidade tomará todas as medidas cabíveis em defesa de ambos, “porque o assunto diz respeito ao órgão, a todos os Auditores Fiscais, ao País, mas acima de tudo, à questão humana, às famílias que sentem os efeitos dessa nefasta decisão do Supremo Tribunal Federal.”

O despacho do Ministro revela que mesmo com provas, obtidas do processo administrativo disciplinar (PAD), de que não houve dolo na atuação dos Auditores no vazamento de informações sigilosas, o Ministro Alexandre de Moraes decidiu afastá-los. Essa contradição fática sugere que o afastamento não foi uma medida juridicamente justificada, mas que pode ter o objetivo apenas de intimidar a atuação de outros Auditores Fiscais na fiscalização de autoridades públicas de alto escalão. Tal medida, se



comprovadamente assim encaminhada, é apta a revelar desvio de finalidade na decisão do STF, além de, por caracterizar “pressão indevida”, fazer emergir mais diretamente a ilicitude da decisão por violar o art. 36 da Convenção da ONU já referida.

No que tange à suspensão da investigação de 133 contribuintes selecionados por critérios técnicos a partir de um conjunto de 818 mil contribuintes, a preocupação do Ministro Alexandre de Moraes é com os membros do STF e seus familiares.

O Ministro demonstrou incômodo com o fato de tais pessoas serem objeto de investigações por parte do fisco, passando a questionar critérios que levariam a serem fiscalizadas. O Ilustre Ministro parece entender que os membros do STF e seus familiares são parte de uma lista VIP de contribuintes não fiscalizáveis, quando, ao contrário, numa visão mais republicana da questão, devem ser objeto de maior rigor fiscalizatório.

Nessa linha, o Digníssimo Ministro preferiu omitir em sua decisão o fato de estarem tais contribuintes inseridos no conceito de pessoas politicamente exposta (PPE) e, por conta disso, estarem submetidas a uma fiscalização, *prima facie*, mais rigorosa por parte do fisco em obediência aos ditames da Convenção da ONU de combate a corrupção e às recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI), órgão ligado à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). O assunto foi tratado na Nota Técnica Unafisco Nacional 07/2017 que tem trecho elucidativo:

*“em razão do risco potencial que representam em decorrência do cargo que ocupam, as pessoas classificadas como expostas politicamente deveriam ser monitoradas e fiscalizadas de maneira mais intensa, como forma de prevenção aos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro. A palavra “expostas” nada tem a ver com a exposição da intimidade ou dos dados econômico-fiscais dessas pessoas. Ao contrário, por serem ocupantes de cargos públicos de relevo, seus patrimônios são costumeiramente publicados pelos órgãos de controle, como, por exemplo, o TSE, no caso dos ocupantes de cargos eletivos. Como já demonstrado, a mencionada exposição refere-se ao maior risco de cometimento dos crimes de lavagem de dinheiro e de corrupção por essas pessoas, em razão dos recursos públicos sob sua administração e das posições de relevo que ocupam ou ocuparam no aparelho do Estado.”*

Como já assinalamos, entre as antijuridicidades da decisão de Ministro Alexandre de Moraes destacamos o óbvio conflito que existe entre o despacho do Pretório Excelso e o art. 36 da Convenção ONU contra a corrupção. Vejamos o citado art. 36, *in verbis*:

#### Artigo 36

##### Autoridades especializadas

*Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, se certificará de que dispõe de um ou mais órgãos ou pessoas especializadas na luta contra a corrupção mediante a aplicação coercitiva da lei. Esse(s) órgão(s) ou essa(s) pessoa(s) gozarão da independência necessária, conforme os princípios fundamentais do ordenamento jurídico do Estado Parte, para que possam desempenhar suas funções com eficácia e sem pressões indevidas. Deverá proporcionar-se a essas pessoas ou ao pessoal desse(s) órgão(s) formação adequada e recursos suficientes para o desempenho de suas funções. (destaques nossos)*

*A Administração Pública, por meio de seus órgãos e agentes públicos, não pode conferir tratamento privilegiado a pessoas ou classes determinadas. Ora, se o ordenamento jurídico, por meio das leis e tratados internacionais, estabelece que as pessoas politicamente expostas – entre elas Ministros do STF e seus familiares – devem estar sob uma maior atenção do Estado, resta assentado que a decisão do Ministro Alexandre de Moraes afronta o ordenamento jurídico.*

*Por fim, não menos surpreendente, sob o ponto de vista jurídico, é o fato de a mesma autoridade do STF agir na fase inquisitorial e determinar limitações cautelares na esfera de direitos dos sujeitos do inquérito. Uma nítida confusão entre acusador e julgador que lembra os casos da inquisição da idade média e nos colocam bem distante dos trilhos do devido processo legal que conduzem a um Estado Democrático de Direito.*

Diante de tantas ilicitudes que cercam a indigitada decisão do Ministro Alexandre de Moraes do STF, são muitas as ilações acerca da real motivação para o *decisum* que, por acreditar na retidão da Corte Maior, deixamos de apresentar. Preferimos apostar no tradicional espírito republicano daquela Corte que saberá, com urgência, conduzir-nos de volta para licitude nesse caso com o cancelamento de todo o teor da decisão monocrática.



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, DOUTORA  
RAQUEL DODGE**

ALESSANDRO VIEIRA, brasileiro, casado, Senador da República, RG 811924, SSP/SE, CPF 719.437.905-82, com endereço profissional no Senado Federal, Anexo II, Gabinete 08, Brasília/DF, endereço eletrônico [sen.alessandrovieira@senado.leg.br](mailto:sen.alessandrovieira@senado.leg.br), vem, respeitosamente, nos termos dos arts. 5º, XXXIV, "a", 37, § 4º e 129 da Constituição Federal, além do art. 14 da Lei nº 8.429, de 1992, formalizar:

**REPRESENTAÇÃO**  
*para a apuração de improbidade administrativa*

em face de **JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI**, Presidente do Conselho Nacional de Justiça, com endereço profissional no Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, contra ato ilegal e lesivo à moralidade pública e em razão da provável prática de ato de improbidade administrativa, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

**I - DOS FATOS**



No dia 28 de julho de 2019, o jornal "O Estado de São Paulo" publicou reportagem intitulada "Mesmo com sede nova, CNJ vai precisar gastar R\$ 2,4 milhões com instalação antiga", cujo conteúdo passou a ser amplamente reproduzido pela imprensa e pelos cidadãos nas redes sociais.

Em suma, relata-se que mesmo diante da decisão de alugar um novo prédio para servir como sua nova sede, a um custo anual de mais de R\$ 23.000.000,00 aos cofres públicos, o Conselho Nacional de Justiça seguirá utilizando as dependências de um imóvel de cinco andares, cedido pela União, para cuja manutenção se estima um gasto de quase R\$ 2.500.000,00 ao ano.

O imóvel antigo, que continuará a ser utilizado e que se situa a dez minutos de distância do novo prédio, dispõe de uma sala-cofre de 57 metros quadrados em que estão armazenados todos os processos que correm em sigilo no Conselho.

A sala em questão gerará elevados gastos, sobretudo com relação a uma equipe de vigilantes que precisará ser deslocada para proteger a instalação, a um custo mensal aproximado de R\$ 150.000,00, além de quase R\$ 15.000,00 com energia e mais R\$ 16.000,00 com despesas de limpeza.

Construída no ano de 2011, mediante o desembolso de quase R\$ 9.000.000,00, a sala-cofre já passou por variados reparos, dentre os quais um relativo a suporte técnico, em maio de 2018, que implicou no dispêndio de R\$ 541.000,00.

Menos de três anos depois de uma reforma na atual sede ao custo de R\$ 7.000.000,00, o Conselho justifica a transferência de sua sede para um novo edifício para "dar mais espaço aos funcionários e garantir maior proximidade com o Supremo Tribunal Federal."

A decisão de mudança da sede, adicionalmente, compromete uma parcela cada vez maior do orçamento do CNJ, dificultando ainda mais a construção de sua sede própria. Convém, nesse particular, rememorar que a Secretaria do Patrimônio da União já havia doado um terreno de 83 mil metros quadrados no Setor de Clubes Sul de Brasília para construí-la, tendo sido nele lançada a pedra fundamental no ano de 2016.

Como se passará a discorrer, a atuação do atual Presidente do Conselho Nacional de Justiça, responsável pelas decisões administrativas acima elencadas, está eivada de notável



ilegalidade e desrespeito com a coisa pública, ofendendo-se frontalmente o princípio constitucional da moralidade e constituindo ato de improbidade administrativa.

## II - DO DIREITO

### Da violação do princípio da moralidade e da configuração de ato de improbidade administrativa

Há tempos a doutrina pátria vem se debruçando sobre o conceito de moralidade administrativa, valor de primeiríssima ordem que permeia todo o Direito Administrativo e que tem raízes constitucionais, das quais se falará adiante.

Entre os que têm se dedicado a estudar o tema, Manoel de Oliveira Franco Sobrinho leciona que “não cabe à Administração fazer o que quer, livre da tutela legal ou liberta do controle jurisdicional, indiferente a princípios condicionantes”<sup>1</sup>, uma vez que essas motivações não encontram sustentação no interesse público.

Observa-se, dessa maneira, uma inequívoca relação entre a moralidade e a consecução dos fins de interesse público. O conceito de moralidade administrativa ainda é vinculado, por consagrados autores como Hely Lopes Meirelles, ao conceito de “bom administrador”, considerando-se que “ao ato legal deve juntar o honesto e o conveniente aos interesses gerais”<sup>2</sup>.

A Constituição Federal não só menciona a moralidade como um dos princípios da Administração Pública no *caput* de seu art. 37, como também oferece instrumentos para reparar os prejuízos causados pela sua inobservância.

Tamanha é a importância que a moralidade possui para o nosso ordenamento e para o funcionamento da máquina pública, que é trazida pela Carta Constitucional a sanção a agentes públicos que incorrerem em condutas de improbidade administrativa.

Recorda-nos Odete Medauar que a probidade é uma decorrência do princípio da moralidade administrativa, de modo que atentar contra os princípios da Administração Pública constitui, inclusive, ato de improbidade administrativa, como estabelecido pelo art. 11 da Lei 8.429/92.

---

<sup>1</sup> SOBRINHO, Manoel de Oliveira Franco. *O princípio constitucional da moralidade administrativa*. 2. ed. Curitiba: Genesis, 1993, p. 23.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 79-80.



Ainda segundo um dos maiores administrativistas do país, o Professor José dos Santos Carvalho Filho, “o princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta.”<sup>3</sup>

Nesse contexto, o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, que é precipuamente o dirigente da mais alta Corte de país, no exercício de função administrativa atípica relativa ao aluguel de novo prédio para albergar a sede daquele órgão, age de maneira desidiosa e imprudente, ao movimentar altíssima soma de recursos públicos sem planejamento e ao menoscabo do dever de eficiência.

Como já se ressaltou, mesmo dispondo de um terreno de vastas dimensões doado pela Secretaria de Patrimônio da União, no qual já havia sido lançada a pedra fundamental para o início da construção no ano de 2016, o representado resolve migrar a sede do Conselho para uma nova instalação, cujo aluguel importará na despesa de quase R\$ 24.000.000,00 ao ano.

O contexto em que referida decisão foi tomada a torna ainda mais grave. Em período de grave crise econômica pelo qual atravessa o país, o mais alto representante do Poder Judiciário, além de resolver mudar a sede do CNJ, mantém elevados gastos com a manutenção do antigo edifício, em que está situada uma sala-cofre.

A mudança de sede que, por si só, já é altamente questionável, diante das enormes despesas com aluguel, ainda implicará em gastos com a sua sede antiga, na monta de mais de R\$ 200.000,00 por mês, totalizando R\$ 2.400.000,00 ao ano, para remunerar equipe de vigilância e de limpeza, além do pagamento de conta de energia elétrica.

Trata-se de decisão administrativa absolutamente descabida e que ofende a moralidade, valor da mais alta relevância constitucional, como explanado no intróito do presente capítulo.

Não se pode permitir que qualquer autoridade, no grave exercício de um *munus* público, venha a se valer de sua posição para usar de maneira irresponsável e desproporcional recursos públicos que estão sob sua tutela.

O Presidente do Conselho Nacional de Justiça, ao determinar a mudança de sua sede, com a assunção de altíssima despesa para custear o aluguel, sob a justificativa de “dar mais espaço aos funcionários e garantir maior proximidade com o Supremo Tribunal Federal”, mantendo gastos com a sede antiga e desprezando o fato de que seria necessário economizar

---

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 19.



verba para a eventual construção da sede em terreno no qual já foi lançada a pedra fundamental, atua de maneira inequivocamente ímpar.

Diante desse contexto, faz-se mister que a Douta Procuradoria Geral da República investigue a conduta do representado, apta a configurar o cometimento de ato improbidade administrativa.

### **III - DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer a adoção das providências legais com o objetivo de apurar as potenciais infrações perpetradas pelo representado, adotando-se, posteriormente, as sanções cabíveis.

Termos em que pede deferimento,

Brasília, 30 de julho de 2019.

---

Senador ALESSANDRO VIEIRA  
(CIDADANIA/SE)





Órgão: \_\_\_\_\_

Folha: 353

Rubrica: \_\_\_\_\_

**SENADO FEDERAL**  
**TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME**

29/08/2019 18:23

Por este termo, encerro à folha nº353 o volume nº1 do processado referente à 1ª autuação da matéria PET  
**15/2019.**

---

(Assinatura)

RENATA BRESSAN SALDANHA



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA,  
DOUTORA RAQUEL DODGE**

**ALESSANDRO VIEIRA**, brasileiro, casado, Senador da República, RG 811924, SSP/SE, CPF 719.437.905-82, com endereço profissional no Senado Federal, Anexo II, Gabinete 08, Brasília/DF, endereço eletrônico [sen.alessandrovieira@senado.leg.br](mailto:sen.alessandrovieira@senado.leg.br), vem, respeitosamente, nos termos dos arts. 5º, XXXIV, "a", 37, § 4º e 129 da Constituição Federal, além do art. 14 da Lei nº 8.429, de 1992, formalizar:

**REPRESENTAÇÃO**  
*para a apuração de improbidade administrativa*

em face de **JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI**, Presidente do Supremo Tribunal Federal, com endereço profissional no Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, contra ato ilegal e lesivo à moralidade pública e em razão da provável prática de ato de improbidade administrativa, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.



## I - DOS FATOS

"O Antagonista", veículo de comunicação com maciça atuação nos meios virtuais, publicou reportagem, no dia 31 de julho do corrente ano, informando que o Supremo Tribunal Federal havia emitido ilegalmente passagens áreas ao longo dos últimos anos.

Informou haver processo que corria em sigilo no Tribunal de Contas da União, destacando a seu respeito que o STF: a) "disponibiliza uma cota anual de passagem aérea para Ministros da Corte mesmo em viagens não oficiais"; b) "adquiriu bilhetes para vôos internacionais para cônjuges dos magistrados entre os anos de 2009 e 2012, sem que haja amparo legal para a prática de tais atos e em desacordo com os princípios da supremacia do interesse público, da moralidade e da imensoalidade."

Relatou também que "de setembro de 2016 até maio deste ano, o Supremo Tribunal Federal gastou R\$ 2.396.324,63 com passagens áreas para seus Ministros, servidores e colaboradores", conforme tabela divulgada pelo mesmo veículo:

<b>Gastos com bilhetes aéreos no STF</b>				
	2016	2017	2018	2019
Janeiro	-	R\$ 68.477,03	R\$ 18.836,88	R\$ 36.482,35
Fevereiro	-	R\$ 41.309,02	R\$ 83.516,16	R\$ 129.209,08
Março	-	R\$ 49.405,77	R\$ 65.768,97	R\$ 161.292,72
Abril	-	R\$ 45.310,35	R\$ 46.022,63	R\$ 128.252,96
Maio	-	R\$ 46.825,69	R\$ 166.604,66	R\$ 130.857,78
Junho	-	R\$ 47.220,43	R\$ 66.605,73	-
Julho	-	R\$ 32.840,69	R\$ 26.975,92	-
Agosto	-	R\$ 47.779,47	R\$ 65.252,03	-
Setembro	R\$ 43.023,34	R\$ 46.598,12	R\$ 77.524,84	-
Outubro	R\$ 48.199,38	R\$ 81.099,49	R\$ 197.658,78	-
Novembro	R\$ 29.912,36	R\$ 28.185,69	R\$ 142.301,24	-
Dezembro	R\$ 44.774,47	R\$ 32.941,06	R\$ 119.259,54	-
Total	R\$ 165.909,55	R\$ 567.992,81	R\$ 1.076.327,38	R\$ 586.094,89
<b>TOTAL (SET2016-MAI2019): R\$ 2.396.324,63</b>				

A mais alta Corte do país, segundo notícia "O Antagonista", pagou passagens não só para Ministros, juízes auxiliares e funcionários do Tribunal, mas também para os chamados "colaboradores", palestrantes que vão até a capital federal para ministrar cursos e prestar serviços.

Os gastos vêm subindo vertiginosamente: de 2017 a 2018, por exemplo, a despesa quase dobrou, passando de R\$ 567.900,00 para R\$ 1.000.000,00.

Em 2019, apenas nos primeiros cinco meses do ano, o gasto já bateu R\$ 586.000,00, soma que representa 50% a mais do que o mesmo período do ano anterior.

Todos esses fatos, amplamente noticiados, merecem a devida investigação, pelas razões de direito que se passará a tratar.

## II - DO DIREITO

### **Da violação do princípio da moralidade e da configuração de ato de improbidade administrativa**

Há tempos a doutrina pátria vem se debruçando sobre o conceito de moralidade administrativa, valor de primeiríssima ordem que permeia todo o Direito Administrativo e que tem raízes constitucionais, das quais se falará adiante.

Entre os que têm se dedicado a estudar o tema, Manoel de Oliveira Franco Sobrinho leciona que “não cabe à Administração fazer o que quer, livre da tutela legal ou liberta do controle jurisdicional, indiferente a princípios condicionantes”<sup>1</sup>, uma vez que essas motivações não encontram sustentação no interesse público.

Observa-se, dessa maneira, uma inequívoca relação entre a moralidade e a consecução dos fins de interesse público. O conceito de moralidade administrativa ainda é vinculado, por consagrados autores como Hely Lopes Meirelles, ao conceito de “bom administrador”, considerando-se que “ao ato legal deve juntar o honesto e o conveniente aos interesses gerais”<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> SOBRINHO, Manoel de Oliveira Franco. *O princípio constitucional da moralidade administrativa*. 2. ed. Curitiba: Genesis, 1993, p. 23.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 79-80.



A Constituição Federal não só menciona a moralidade como um dos princípios da Administração Pública no *caput* de seu art. 37, como também oferece instrumentos para reparar os prejuízos causados pela sua inobservância.

Tamanha é a importância que a moralidade possui para o nosso ordenamento e para o funcionamento da máquina pública, que é trazida pela Carta Constitucional a sanção a agentes públicos que incorrerem em condutas de improbidade administrativa.

Recorda-nos Odete Medauar que a probidade é uma decorrência do princípio da moralidade administrativa, de modo que atentar contra os princípios da Administração Pública constitui, inclusive, ato de improbidade administrativa, como estabelecido pelo art. 11 da Lei 8.429/92.

Ainda segundo um dos maiores administrativistas do país, o Professor José dos Santos Carvalho Filho, “o princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta.”<sup>3</sup>

A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados solicitou ao Tribunal de Contas da União auditoria nos gastos com passagens áreas e diárias utilizadas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O Plenário do TCU conheceu a Solicitação por meio do Acórdão 3.602/2014 e publicou decisão com aprofundado exame técnico de Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, cujos principais pontos são a seguir transcritos:

*“A fixação de cota de passagem pelo STF está maculada por vício insanável, pois a finalidade do ato administrativo é o atendimento do interesse público. Mais, deve vincular-se ao objeto do serviço, e uma vez que isso não ocorre, as passagens, em tese, estão sendo utilizadas para atendimento de interesse particular dos ministros, que podem utilizá-las inclusive em período de férias, recesso ou licença médica. Ademais, tal cota foi (...) [instituída] sem amparo na legislação, o que configura (...) inobservância ao princípio da legalidade administrativa. Em outro sentido, a discricionariedade administrativa deve ser exercida nos termos da lei, orientando-se pelos princípios da Administração Pública, a exemplo da supremacia do interesse público, da impessoalidade e da moralidade. É irregular a autorização de viagens sem a devida comprovação do interesse do serviço, constituindo-se (...) em desvio de finalidade.*

*Quanto ao outro aspecto discutido nos autos, a emissão de passagens aéreas internacionais, de primeira classe, para cônjuges ou companheiros de ministros do STF; a SecexAdministração também se posicionou firme contra os atos praticados, ao considerar que, a despeito da previsão no regimento interno daquela Corte, não*

---

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 19.

*encontra amparo em leis e normativos que regem a matéria atinente à representação protocolar ou ceremonial no exterior. Não tem fundamento legal a realização de despesas de viagens por pessoas não vinculadas à Administração Pública, na medida em que não exercem qualquer atividade relacionada ao interesse do serviço e, consequentemente, que tenha como objetivo o atendimento do interesse público, sustentou a Unidade Técnica, naquela oportunidade.*

*Frise-se que o fato gerador para a concessão de passagem, custeada pelos cofres públicos, é o deslocamento a serviço do órgão ao qual se vincula e, obviamente, se se trata das mais altas autoridades do Poder Judiciário, isso ganha contornos singulares na medida da responsabilidade e dimensão da atuação institucional, pois a atuação do ministro do STF impõe contorno mais elástico ao conceito "a serviço" comparativamente aos demais servidores públicos. A despeito disso, a cota de passagem só pode existir se vinculada ao objeto do serviço, pressuposto inafastável para que não (...) [ocorra] uso impróprio, com finalidades particulares. Nesse sentido, a fixação de qualquer cota, independente do nome que se atribua e em qualquer contexto, só pode ser efetivada para servir ao interesse público.*

*A concessão de diárias e passagens aéreas, inclusive mediante cotas, no âmbito da Administração Pública – em favor de servidores ou autoridades públicas – deve sempre pautar-se em razões de interesse público.*

*Nessa toada, o interesse público deve ser visível na motivação do ato administrativo que autoriza a concessão, o que deve ser feito informando-se a norma de autorização e o fato que justifica sua incidência." (grifamos)*

Como é sabido, o Tribunal de Contas da União é orgão dotado de inquestionável *expertise*, que o habilita a proferir decisões no sentido da conformidade ou não da conduta de órgãos dos diferentes Poderes com os valores constitucionais, sobretudo os delineados pelo *caput* do art. 37 da Carta Maior.

O voto do Ministro Carreiro não deixa margens a qualquer tipo de dúvida quanto à conduta dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que se valeram de passagens emitidas pela Corte para viagens sem nenhuma relação com sua atividade judicante.

Mais grave ainda o fato de que o STF comprou passagens - de primeira classe - para cônjuges de Ministros, condutas flagrantemente ilegais a atentatórias contra a dignidade de todos os contribuintes brasileiros, que não pagam impostos para conceder passagens de luxo para esposas ou esposos de altas autoridades do Judiciário.

Não se alegue que a Resolução nº 545/2015, de lavra do próprio Supremo, tenha autorizado ou ampliado as hipóteses de emissão de bilhetes aéreos. É evidente que um instrumento infralegal não tem o condão de inovar a ordem jurídica e, sobretudo, os parâmetros da Constituição Federal.



Fato é que as notícias trazidas por "O Antagonista" e corroboradas pela decisão do Tribunal de Contas da União, tornada pública, apontam para um grave cometimento de ilícito por diversos Ministros do STF e, sobretudo, por seu Presidente, a quem cabe tomar decisões administrativas e baixar ou manter Resoluções que disciplinem temas sensíveis e onerosos, como o de que se ocupa a presente representação.

Diante de todos esses elementos, urge que a Douta Procuradoria Geral da República investigue detidamente, solicitando os demais documentos e comprovantes que se fizerem necessários, o cometimento de ilícitos - inclusive penais - pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e por outros Ministros do Supremo que viajaram custeados pelo erário para fins estranhos às suas atividades, inclusive proporcionando benesses equivalentes para seus cônjuges.

### **III - DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer a adoção das providências legais com o objetivo de apurar as potenciais infrações perpetradas pelo representado, adotando-se, posteriormente, as sanções cabíveis.

Termos em que pede deferimento,

Brasília, 02 de agosto de 2019.

Senador ALESSANDRO VIEIRA

(CIDADANIA/SE)



# Ouvíndoria / CNJ - Confirmação de envio de relato - Protocolo 249761

Ouvíndoria Conselho Nacional de Justiça <nao\_responda@cnj.jus.br>

para eu

Ouvíndoria - CNJ - Confirmação de Recebimento

Protocolo: 249761

Enviado em: 23/08/2019

Relatante: Douglas Iwanowski Bertelli Kirchner

Mensagem:

Acesso ao parecer sobre a mudança do edifício sede do CNJ.

Com base na Lei brasileira de acesso à informação pública (Lei n. 12.527, de 2011), requeiro acesso integral ao parecer competentes a respeito da realização (ou não) de mudança da sede desse Conselho Nacional de Justiça.

Atenciosamente,

Douglas Iwanowski Bertelli Kirchner  
Advogado, OAB-DF 57.332.

Este email não deve ser respondido. Trata-se, apenas, de um email de confirmação.



# ELETRÔNICO PRM-IGU-PR-00029583/2019 DIGI-DENÚNCIA 20190063910/2019

Documento	Integra	Partes	Referência	Arquivamento	Providência	Histórico	Informações	Anotações	Designação	Movi
<b>Documentos</b>										

## Etiqueta

### Número

### Procedência

### Data do Documento

### Data Limite

PRM-IGU-PR-00029583/2019	
Recebido de Pessoa Física - DIGI-DENÚNCIA 20190063910/2019 - Via Sistema Cidadão - Serviço de Atendimento ao Cidadão - Extrajudicial	
ALEXANDRE SCHNEIDER	
16/08/2019	Data da Entrada
16/08/2019	Data do Cadastro
Pendente	16/08/2019 15:16

## Objetivo do documento

À reportagem da revista 'on line' Crusoé, edição de 9 de agosto de 2019, retrata a ocorrência de desvios de finalidade na utilização de recursos públicos pela Itaipu, empresa pública federal. A matéria jornalística retrata o pagamento de viagens internacionais a autoridades públicas, notadamente do Poder Judiciário, para que ministros do STF e de outros tribunais fossem ao exterior participar de eventos jurídicos. Sem embargo do eventual patrocínio público de palestras pelas autoridades judiciais referidas na reportagem, ocorre que a empresa pública despendeu valores para cobrir estadia e passagens aéreas não contempladas nos referidos eventos internacionais, demonstrando que houve manifesto desvio de recursos públicos para fins não republicanos.

## Observação

### Parte

### Localização

### Cadastrador

### Quantidade de Volume

### Marcador

DENUNCIANTE (1) - ALEXANDRE SCHNEIDER
16/08/2019 - PRM-FOZ/GABPRM - - Aguardando recebimento
FELIPE DIOGENES DE SOUZA SOARES - SUBJUR/PRM-PR em 16/08/2019 15:16

## Responsável Assinatura/Certificação - Total: 0

### Membro/Servidor

### Assinatura/Certificação



Data

## Sistema de Ouvidoria Geral

Sua manifestação foi registrada com êxito

Você poderá acompanhar o atendimento de sua manifestação através do site, utilizando o número de protocolo e senha de acesso abaixo.  
Guarde-os para utilização futura.

Protocolo: 3609529

Senha de acesso: 3793441

Prazo de resposta: 05/09/2019

**Importante - prazo de resposta é de até 15 dias úteis!:**

- O prazo de resposta é de até 15 dias úteis, exceto quando houver justificativas que impeçam seu cumprimento, o que lhe será devidamente informado.

- Eventualmente, se necessário, a Ouvidoria-Geral de ITAIPU poderá solicitar-lhe informações adicionais, visando obter mais elementos que facilitem o entendimento da situação.



# OUVIDORIA-GERAL DE ITAIPIU

## CANAL OUVIDORIA

## MANIFESTAÇÃO

[Fale com a Ouvidoria](#)  
[Recuperar Senha](#)  
[Acompanhar Manifestação](#)

AJUDA

[Fechar](#)  [Contactar a Ouvidoria](#)  [Alterar dados](#)

### Protocolo

Protocolo: 3609529

Estado:  Andamento

Prazo de resposta: 05/09/2019

### Dados Pessoais

Nome: Janaina Conceição Paschoal

Tipo de Documento: Registro Geral de Identidade

Nº do Documento: 241300551

Estado Emissor: São Paulo

Empregado de NÃO

Itaipu?:

Matrícula:

Você já utilizou outro canal para esta demanda?

SIM

Qual canal?: E-mail para: [sdgb@itaipu.gov.br](mailto:sdgb@itaipu.gov.br)

Autoriza o repasse de suas informações pessoais para o tratamento da manifestação?

SIM

### Dados da Manifestação

Tipo: Pedido de Informação

Assunto: Acesso a documentos

Forma de Contato: Internet

Forma de Resposta: E-mail

E-mail: [janainapaschoal@al.sp.gov.br](mailto:janainapaschoal@al.sp.gov.br)

Telefone: (11) 3886-6141

Rua: Avenida Pedro Álvares Cabral

Número: 201

Complemento: gabinete T115

Bairro: Ibirapuera

Cidade: São Paulo

Estado: São Paulo

País: Brasil

CEP: 04097-900

Manifestação: Prezado Sr. Responsável, Encaminho o ofício anexo, que visa acesso aos documentos referentes aos gastos com o patrocínio de eventos jurídicos, pelas gestões anteriores da Itaipu. Os documentos de que necessito são referentes apenas aos anos de 2013 a 2018 e serão analisados e, eventualmente, anexados ao pedido de impeachment apresentado relativamente o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal. Referido pedido foi assinado por esta Parlamentar, em conjunto com a Associação MP Pro Sociedade. No entanto, caso seja necessário extração de cópias físicas, tentarei providenciar um representante local para tal fim. Agradeço, antecipadamente, e fico à disposição para os esclarecimentos necessários. Atenciosamente, Janaina Paschoal.

	Nome	
1	<a href="#"><u>Itaipu.pdf</u></a>	<a href="#">Excluir</a>

[Incluir Anexo](#)

Acompanhamento

Autor	Mensagem	Data de Criação
Manifestante	Criação da Manifestação	15/08/2019 14:32:17

Portal ITAIPU BINACIONAL



## Sistema de Ouvidoria Geral

Sua manifestação foi registrada com êxito

Você poderá acompanhar o atendimento de sua manifestação através do site, utilizando o número de protocolo e senha de acesso abaixo. Guarde-os para utilização futura.

Protocolo: 3609529

Senha de acesso: 3793441

Prazo de resposta: 05/09/2019

**Importante - prazo de resposta é de até 15 dias úteis!:**

- O prazo de resposta é de até 15 dias úteis, exceto quando houver justificativas que impeçam seu cumprimento, o que lhe será devidamente informado.

- Eventualmente, se necessário, a Ouvidoria-Geral de ITAIPU poderá solicitar-lhe informações adicionais, visando obter mais elementos que facilitem o entendimento da situação.



# OUVIDORIA-GERAL DE ITAIPI

## CANAL OUVIDORIA

## MANIFESTAÇÃO

[Fale com a Ouvidoria](#)

[Recuperar Senha](#)

[Acompanhar Manifestação](#)

AJUDA

Fechar  Contactar a Ouvidoria  Alterar dados

### Protocolo

Protocolo: 3609529

Estado:  Andamento

Prazo de resposta: 05/09/2019

### Dados Pessoais

Nome: Janaina Conceição Paschoal

Tipo de Documento: Registro Geral de Identidade

Nº do Documento: 241300551

Estado Emissor: São Paulo

Empregado de NÃO

Itaipu?:

Matrícula:

Você já utilizou outro canal para esta demanda?

SIM

Qual canal?: E-mail para: sdgb@itaipu.gov.br

Autoriza o repasse de suas informações pessoais para o tratamento da manifestação?

SIM

### Dados da Manifestação

Tipo: Pedido de Informação

Assunto: Acesso a documentos

Forma de Contato: Internet

Forma de Resposta: E-mail

E-mail: janainapaschoal@al.sp.gov.br

Telefone: (11) 3886-6141

Rua: Avenida Pedro Álvares Cabral

Número: 201

Complemento: gabinete T115

Bairro: Ibirapuera

Cidade: São Paulo

Estado: São Paulo

País: Brasil

CEP: 04097-900

Manifestação: Prezado Sr. Responsável, Encaminho o ofício anexo, que visa acesso aos documentos referentes aos gastos com o patrocínio de eventos jurídicos, pelas gestões anteriores da Itaipu. Os documentos de que necessito são referentes apenas aos anos de 2013 a 2018 e serão analisados e, eventualmente, anexados ao pedido de impeachment apresentado relativamente o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal. Referido pedido foi assinado por esta Parlamentar, em conjunto com a Associação MP Pro Sociedade. No entanto, caso seja necessário extração de cópias físicas, tentarei providenciar um representante local para tal fim. Agradeço, antecipadamente, e fico à disposição para os esclarecimentos necessários. Atenciosamente, Janaina Paschoal.



Nome	
1 Itaipu.pdf	<a href="#">Excluir</a>

[Incluir Anexo](#)

Acompanhamento

Autor	Mensagem	Data de Criação
Manifestante	Criação da Manifestação	15/08/2019 14:32:17

Portal ITAIPU BINACIONAL





Ilmo(a) Sr.(a),  
Sua manifestação foi cadastrada com sucesso!

**Número da manifestação: 20190065700**

**Chave de Consulta: 9a4c5f4300e7d6d0128e0b00e78b3f81**

**Data da manifestação: 21/08/2019**

**Descrição:**

Pedido de Quebra de sigilo fiscal e bancário

Demais informações serão encaminhadas para seu endereço de e-mail.

Para consultar o andamento da manifestação, favor acessar a página eletrônica do MPF, opção Ouvidoria do MPF, consultar andamento e inserir o número da manifestação e a chave de consulta fornecida acima.

Esclarecemos que o prazo para resposta à sua manifestação é, em regra, de até 30 dias, podendo ser ultrapassado a depender da complexidade do caso.

Atenciosamente,

Ouvidoria do MPF - Sistema Cidadão  
Ministério Público Federal

Obs.: Não responda a este e-mail. Mensagens encaminhadas/respondidas para o endereço eletrônico do remetente serão desconsideradas.





Ministério P\xfablico Federal  
Sala de Atendimento ao Cidadão

---

Manifesta\xe7\x3a0 20190063910

---

Pessoa F\xf3sica Sexo Masculino  
Manifestante ALEXANDRE SCHNEIDER  
CPF 766.816.960-15  
Nascimento 15/11/1975  
Ocupa\xe7\x3a0 Membro do Minist\xedo P\xfablico Federal  
  
Email aschneider7515@gmail.com  
  
Munic\xf9pio BENTO GON\xc7ALVES  
UF RS  
Pa\xeds Brasil  
Endere\xe7o  
CEP

---

Representa\xe7\x3a0

Data do Fato  
Munic\xf9pio do Fato FOZ DO IGUA\xc7U  
UF do Fato PR

Descri\xe7\x3a0

A reportagem da revista 'on line' Crus\xf3e, edi\xe7\x3a0 de 9 de agosto de 2019, retrata a ocorr\xeancia de desvios de finalidade na utilização de recursos p\xfablicos pela Itaipu, empresa p\xfablica federal.

A mat\xe9ria jornal\xistica retrata o pagamento de viagens internacionais a autoridades p\xfablicas, notadamente do Poder Judici\xe1rio, para que ministros do STF e de outros tribunais fossem ao exterior participar de eventos jur\xeddicos.

Sem embargo do eventual patroc\xfino p\xfablico de palestras pelas autoridades judici\xe1rias referidas na reportagem, ocorre que a empresa p\xfablica despendeu valores para cobrir estadia e passagens a\xe9reas n\xf3o contempladas nos referidos eventos internacionais, demonstrando que houve manifesto desvio de recursos p\xfablicos para fins n\xf3o republicanos.

Solicita\xe7\x3a0

Solicita-se a instauração de inquérito civil para apuração da responsabilidade civil e criminal das pessoas f\xf3sicas envolvidas, com remessa de cópia à Procuradoria-Geral da Rep\xfublica para apuração da responsabilidade criminal das pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função p\xfablica.



Ministério Público Federal  
Sala de Atendimento ao Cidadão

---

---

○

○



## Andamentos

Data	Tipo	Responsável
8/15/19 6:28 PM	Cadastro de Manifestação	MANIFESTANTE
8/16/19 3:16 PM	Assume manifestação	FELIPE SOARES



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL DODGE**

A Associação Nacional de Membros do Ministério Público - MP Pró-Sociedade<sup>1</sup>, pessoa jurídica de direito privado, de natureza civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 32.702.301/0001-53, com sede na SAS, Quadra 04, Bloco “A”, sala 1231, Edifício Victoria Office Tower, Brasília/DF, CEP: 70.070-938, representada por seus diretores e integrantes abaixo assinados, respeitosamente, vêm perante Vossa Excelência, com base nos elementos probatórios em anexo, com fundamento no art. 102, da Constituição Federal e nos artigos 37 e 46, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, oferecer

**REPRESENTAÇÃO PELO AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL de**

**José Antônio Dias Toffoli**, brasileiro, funcionário público no exercício das funções de Ministro do Supremo Tribunal Federal, com endereço profissional: Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes, Brasília, Brasília/DF, 70175-900, tel: 61- 32173000, pelas seguintes razões de fato e de Direito:

<sup>1</sup> Associação Nacional de Membros do Ministério Público Pró-Sociedade (**MP Pró-Sociedade**): é instância de integração, discussão, aperfeiçoamento e ação de membros do Ministério Público que atuam na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.





## ***I - DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PARA RECEBIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.***

Integrantes da Diretoria do MP Pró-Sociedade e a deputada estadual Janaína Pascoal protocolaram, no dia 30 de julho de 2019, no Senado Federal, pedido de Impeachment em desfavor do Representado.

A Constituição Federal, em seu art. 102, estabelece ao Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup> a competência para processar e julgar nas infrações penais comuns seus próprios Ministros.

Por sua vez, o artigo 37 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,<sup>3</sup> estabelece ao Procurador -Geral da República exercer as suas funções nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, ao tempo em que prevê, em seu artigo 46, como atribuição do Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, para manifestar-se previamente em todos os processos de sua competência, bem como propor perante o Supremo Tribunal Federal ações cíveis e penais cabíveis.

Desta disposição legal, decorre como consequência lógico-jurídica, que se a Procuradoria-Geral da República possui atribuição para propor ação principal, também tem atribuição para conhecer e decidir acerca de toda e qualquer ação cautelar assessória à referida ação principal. Nestes fundamentos, os representantes passam a relatar os fatos caracterizados como ilícito criminal, amplamente divulgado pela grande mídia, a seguir e, ao final, requerer a quebra do sigilo bancário e

<sup>2</sup>“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, **seus próprios Ministros** e o Procurador-Geral da República; ...” [sem grifo no original]

<sup>3</sup> Art. 37. “O Ministério Público Federal exercerá as suas funções: I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais; ...”

Art. 46. “Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestando-se previamente em todos os processos de sua competência. Parágrafo único. O Procurador-Geral da República proporá perante o Supremo Tribunal Federal: (...) III - as ações cíveis e penais cabíveis”. [sem grifo no original]





fiscal do Representado para que Vossa Excelência proponha ação cível e penal se entender necessário diante dos elementos probatórios que se pleiteia no presente pedido.

## **II – DO FUMUS BONI IURIS**

O Representado ocupa uma das funções mais nobres dentro do Poder Público e por certo, desempenha uma das tarefas mais árduas dentro do Poder Judiciário. Nesta posição, é natural que contrarie a muitos interesses antagônicos quando faz valer a vontade da lei.

Entretanto, o que se tem observado nos últimos anos, é que o Representado tem se utilizado de seu cargo público para exercer o poder muito além do limite da lei, contrariando todo o ordenamento jurídico construído há décadas neste país. O que aparentemente poderia passar apenas por “equívocos jurídicos” ou ‘inovações destemperadas’ na jurisprudência, protagonizadas pelo Representado, na verdade tem se mostrado como o uso indevido do cargo público para escamotear a prática de ilícitos penais próprios e de terceiros, conforme vem se difundido pela grande mídia. A sucessão dos fatos ocorridos aponta para a conclusão que o Representado precisa ser investigado a fim de se confirmar ou afastar, de forma definitiva, a hipótese de prática de crime por parte do Ministro do STF.

Conforme relatado no pedido de Impeachment protocolado por integrantes da Diretoria da Associação MP Pró-Sociedade e pela deputada Janaína Pascoal, o Representado esteve nas manchetes de diversos órgãos da mídia ante a descoberta de que sua esposa Roberta Maria Rangel, proprietária de um escritório de advocacia, lhe fazia repasses mensais na ordem de R\$ 100.000,00 e que metade desse dinheiro era redirecionado para a sua ex-esposa, Mônica Ortega. Note-se a gravidade do contexto em que ocorrem essas transações bancárias, conforme amplamente divulgado na mídia de abrangência nacional:

“A edição desta semana da revista digital "Crusoé" afirma que o ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), recebe uma mesada de R\$ 100 mil de sua mulher, a advogada Roberta Maria Rangel. Os repasses, segundo a reportagem, saem de uma conta de Roberta no banco Itaú com destino a outra mantida em nome do casal no banco

Mercantil do Brasil. Os repasses, de acordo com a publicação, foram realizados ao menos desde 2015 e somam R\$ 4,5 milhões. Dos R\$ 100 mil mensais depositados pela mulher de Toffoli, diz a revista, metade (R\$ 50 mil) é transferida para a ex-mulher do ministro, Mônica Ortega, e o restante é utilizado para custear suas despesas pessoais. Ainda segundo a reportagem, a conta é operada por um funcionário do gabinete de Toffoli. A revista revela que, em 2015, a área técnica do Mercantil encontrou indícios de lavagem de dinheiro nas transações efetuadas na conta do ministro, mas a diretoria do banco ordenou que as informações não fossem encaminhadas para o Coaf, órgão de inteligência financeira do Brasil. Todos os bancos são obrigados a comunicar ao Coaf transações suspeitas de lavagem de dinheiro. O ministro Dias Toffoli não se manifestou sobre o caso. As informações são do jornal O Estado de S. Paulo..." (disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/07/28/toffoli-ganha-r-100-mil-de-mesada-diz-site.htm>).

Na verdade, antes que esta notícia viesse à tona, o Representado já demonstrava todo seu descontentamento ante a possibilidade de que a esposa de seu colega Gilmar Mendes vir a ser investigada, também por movimentações atípicas, ao ponto do Representado, conforme divulgado pela grande mídia, em evento ocorrido na Auditoria Fiscal, manifestar claramente que as informações fiscais suspeitas dos contribuintes não poderiam ser encaminhadas aos órgãos com dever legal de investigação, em expressa discordância com a legislação vigente.

Quando veio à tona que sua esposa e seu escritório de advocacia também estavam sendo investigados, o Representado passou a usar do seu cargo público para impedir que a Receita agisse nos termos da lei, como bem narrou a mídia na matéria a seguir:

“No início de fevereiro deste ano, cerca de uma semana após virem à luz informações sobre uma apuração interna da Receita Federal envolvendo Guiomar Mendes, mulher do ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, o atual presidente da corte, José Antonio Dias Toffoli, participou de um evento do sindicato dos auditores fiscais, em Brasília. Chamado ao palco para discurs-

sar, Toffoli indicou que haveria reação à iniciativa de funcionários do órgão de esquadrinhar as movimentações financeiras da mulher do colega, advogada em uma prestigiada banca. Àquela altura, o próprio Gilmar Mendes havia estrilado contra medida. Chegou a comparar a Receita Federal à Gestapo, a polícia política de Adolf Hitler. Ao dar a senha da reação que estava por vir, Dias Toffoli afirmou no discurso que era preciso “delimitar” a maneira como o Fisco vinha compartilhando informações fiscais com outros órgãos de controle e de investigação, como o Ministério Público. Não demorou para que surgisse a notícia de que, a exemplo da mulher de Gilmar Mendes, a mulher do próprio Toffoli, a também advogada Roberta Maria Rangel, havia entrado no mesmo radar da Receita. Nesse caso, na mira dos auditores estava não a advogada pessoa física, mas seu escritório, sediado em Brasília. Dias Toffoli, então, escalou alguns tons em sua reação. Chegou a pautar, na corte, o julgamento de um recurso extraordinário para delimitar até que ponto órgãos como a própria Receita podem repassar informações fiscais para procuradores e outros investigadores. O processo foi pautado para 21 de março.”

Entretanto, ao receber petição formulada pelo Senador Flávio Bolsonaro, versando sobre fato exclusivamente pessoal do requerente, o Presidente e Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), ao deferir o pleito do referido Senador, o Representado proferiu uma decisão que estava além do limite do que lhe havia sido pedido e assim, conseguiu impedir que os órgãos de investigação tivessem acesso aos suspeitíssimos dados fiscais e bancários de sua mulher, e consequentemente sobre si mesmo, bem como impediu a análise de dados suspeitos que também envolvem seus colegas do STF e suas esposas e demais parentes, conforme divulgado pela mídia de abrangência nacional.

A fim de deixar bem evidente o inusitado da situação, o Ministro fez o que raramente um julgador faz, deu mais do que a própria defesa solicitou. Sim, pois a queixa da defesa fundou-se no fato de o COAF ter entrado em contato com instituições financeiras sem autorização judicial e o Ministro, nesse pleito do citado Senador, decidiu por impedir o COAF e a Receita Federal de enviarem informações ao Ministério Público, em uma clara decisão exta-petita, colocando os funcionários dos órgãos de investigação em situação de prevaricação. A própria Revista Crusoé, censurada a



pedido do Representado, mostrou a coincidência da decisão, supostamente dada para favorecer o filho do Presidente da República.

Nesse contexto, não há dúvidas de que o Ministro era (é) absolutamente suspeito para decidir a questão. Mais, no que tange à investigação contra sua esposa, o Ministro está IMPE-DIDO, ainda assim decidiu, quebrando o devido decoro da função e afrontando todos os dispositivos acima indicados, bem como jurisprudência já assentada da Suprema Corte.

Isso porque, nos autos do Recurso Extraordinário 1.055.941, o Representado determinou a paralisação dos processos judiciais, inquéritos e procedimentos do MPF e dos MP estaduais que tenham sido instaurados com base em dados do Coaf, Receita e Banco Central, ou seja, estabeleceu-se impedimento para que os referidos órgãos mantenham as comunicações de irregularidades ao Ministério Público. Tal decisão monocrática, além de contrariar a Constituição Federal e diversas leis, trouxe contrariedade ao que foi estabelecido pelo Plenário do STF.

Com efeito, no julgamento do RE 966177, ao decidir que é possível suspender a prescrição em casos penais sobrestados por repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou que a sistemática não abrange: a) inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; b) ações penais em que haja réu preso provisoriamente.

Vale esclarecer que a 1<sup>a</sup> Turma do STF já analisou a matéria duas vezes e decidiu, por maioria, que o Ministério Público pode solicitar informações ao Coaf porque é compatível com atribuições da carreira. Confira-se: “A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Público”. O Ministro Alexandre de Moraes apontou que “Se a legislação de regência impositivamente determina que o COAF ‘comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito’ (art. 15 da Lei 9.613/1998), seria contraditório impedir o Ministério Público de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos”. O relator foi acompanhado por Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Luiz Fux.



Nota-se da breve leitura do trecho acima que a possibilidade de o COAF enviar as informações suspeitas ao Ministério Público resta incontestável, pois o Supremo Tribunal Federal deixou bastante claro que os representantes do “Parquet” podem, inclusive, de forma ativa, solicitar tais informações.

O fato de o Ministro desrespeitar entendimento anterior já seria questionável, o fato de, em pleno recesso, em petição avulsa, paralisar todas as investigações contra todas as organizações criminosas do país também já seria passível de grande estranhamento, mas o que caracteriza a ilicitude da ação é justamente o contexto em que se deu: Para evitar repercussões políticas negativas, o Representado se aproveitou de uma petição protocolada pelo filho do Presidente Bolsonaro, que goza de enorme popular, para extrapolar os limites do que lhe foi pedido e beneficiar a si mesmo, os Ministros do STF que também estavam sendo investigados e suas respectivas esposas, conforme noticiado amplamente pela mídia.

Sob o ponto de vista processual, a decisão, caracterizada como ilícito criminal conforme relatado pela mídia, poderia ser questionada à exaustão. Desde quando é possível paralisar todas as forças de repressão de um país, em uma decisão monocrática exarada em um pedido avulso? Desde quando um Presidente do Supremo Tribunal Federal, em meio a tantos pedidos urgentes, despacha, em pleno recesso, petição dessa natureza?

Mas a situação resta ainda mais grave, pois o Ministro toma a referida decisão na esteira de outros tantos acontecimentos, dando a entender que, na verdade, a finalidade última foi beneficiar a si próprio, dado que o Presidente do Supremo Tribunal Federal, por meio de questionamentos feitos a sua esposa, vem sabidamente se sentindo incomodado com a atuação do COAF e da Receita Federal, conforme amplamente divulgado pela mídia.

Denota-se pelas informações veiculadas pela imprensa em âmbito nacional que, além de agir em benefício de todos os criminosos do país, o magistrado agiu em benefício próprio, como vem fazendo desde a instauração do fatídico (e injustificável) inquérito das “Fake News”, bem como da determinação de que se recolhesse revista semanal, que ousou noticiar ter sido ele mencio-



nado por delatores, fato que será abordado mais adiante. Por ora, importante transcrever matéria da Revista Crusoé que muito bem sintetizou o encadeamento dos fatos criminosos praticados pelo Representado:

“Nesta semana, o presidente do Supremo tomou uma decisão surpreendente relacionada ao tema que acabou por abrir um novo round no embate com órgãos que vêm contribuindo em grandes investigações de combate à corrupção e lavagem de dinheiro. Em pleno recesso do Judiciário, e sozinho, Toffoli decidiu não esperar novembro e, a partir de um pedido formulado pelo senador Flávio Bolsonaro, expediu uma ordem que não apenas suspende as investigações em curso sobre o filho do presidente da República como paralisa todos os inquéritos e processos em andamento em todo o país que tenham se utilizado, sem prévia autorização judicial, de informações repassadas por órgãos como a Receita Federal e o Coaf, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, órgão de inteligência que monitora transações suspeitas de lavagem de dinheiro. Ou seja, em só uma canetada, Toffoli fez cumprir o que anunciara no discurso de fevereiro, ao discursar no sindicato dos auditores – e, além de atender o pedido de Flávio Bolsonaro, cujas investigações foram iniciadas a partir de um relatório do Coaf, estancou na origem o incômodo causado desde que surgiram as notícias sobre o pente fino que a Receita começou a fazer nas operações financeiras do escritório de sua mulher e nas contas da mulher de seu colega Gilmar Mendes. Ou seja: a decisão foi um atalho para interromper, ao menos por ora, a atividade do que Gilmar chamara de Gestapo. Um dado inédito, e que Crusoé revela nesta reportagem, é que três semanas antes de Dias Toffoli expedir a decisão, a Receita Federal começou a pedir explicações a algumas das empresas que contrataram os serviços do escritório de sua mulher, Roberta Rangel. Ou seja: a apuração iniciada meses atrás, e que havia irritado enormemente o presidente do Supremo, tinha acabado de dar mais um passo. Os pedidos de informação expedidos pela Receita aos clientes de Roberta Rangel são mais uma etapa de um processo que, até a decisão de Toffoli, poderia, em última instância, desaguar em uma comunicação ao Ministério Público Federal para a abertura de uma investigação. Agora, como os auditores não podem mais repassar informações detalhadas aos órgãos de investigação sem que haja uma ordem ex-

pressa de um juiz, essa possibilidade já não existe mais. O canal, ao menos por enquanto, está fechado. O trabalho que busca esquadrinhar as operações financeiras do escritório da mulher de Dias Toffoli e as da mulher de Gilmar Mendes foi deflagrado por uma espécie de tropa de elite que a Receita criou no início de 2018. A ideia, já àquela altura, era olhar com lupa os dados tributários de agentes públicos e de pessoas ligadas a eles. Após filtrarem casos com indícios de irregularidades, os auditores selecionaram 134 deles. Na fase preliminar, entre os alvos estavam a ministra do Superior Tribunal de Justiça Isabel Galotti, Guiomar Mendes e Roberta Rangel. Quando o trabalho ainda estava no começo, alguns dos relatórios produzidos vazaram, assim como a lista de alvos. Não demorou para que os próprios ministros estrilassem. Gilmar Mendes, por exemplo, exigiu que o secretário da Receita, Marcos Cintra, explicasse o que estava ocorrendo e, mais do que isso, abrisse uma investigação interna para apurar o que ele considerava uma conduta abusiva por parte dos auditores. O trabalho, porém, prosseguiu. O simples envio dos pedidos de explicação aos clientes do escritório não significa, evidentemente, que já exista uma conclusão ou que os auditores tenham encontrado indícios de crime. A medida, comum aos contribuintes mortais, aqueles que não ocupam altos cargos nem têm canetas poderosas, representa apenas mais uma etapa de uma série de procedimentos que, mais adiante, podem resultar em uma fiscalização da Receita – um tipo de ação que, no caso concreto, seria destinada a averiguar mais detidamente se há delitos fiscais na operação da banca de advocacia. Se, no curso do trabalho, os fiscais encontrassem pistas de possíveis crimes, eles produziriam uma representação para fins penais a ser endereçada ao Ministério Público, que poderia abrir uma investigação criminal. Agora, com a decisão de Toffoli, isso não será mais possível. Ao menos até novembro, quando o plenário do Supremo deverá decidir se chancela a decisão tomada nesta semana pelo presidente da corte. Crusoé pediu oficialmente à Receita Federal informações sobre o caso – em especial, sobre o avanço da apuração envolvendo o escritório da mulher do presidente do Supremo. O órgão limitou-se a responder que não pode comentar o assunto. “Em razão do sigilo fiscal, previsto no Código Tributário Nacional, a Receita não pode comentar casos de contribuintes específicos”, respondeu a Receita, em nota enviada na tarde desta quinta-feira, 18. Também procurado, o escritório de Roberta Rangel não respondeu ao pedido da revista para que se

manifestasse. A assessoria de Dias Toffoli, por sua vez, informou que não havia conseguido contatá-lo para falar sobre o assunto. Crusoé fez duas perguntas ao presidente do Supremo. A primeira, se ao dar a decisão ordenando a suspensão das investigações baseadas dados da Receita, do Banco Central e do Coaf ele tinha conhecimento de que o Fisco havia pedido informações aos clientes do escritório de sua mulher. E a segunda, se a decisão guarda alguma relação com a apuração dos auditores. Na quarta-feira, 17, em entrevista à Folha de S.Paulo, Toffoli respondeu à saraivada de críticas que passou a receber após a decisão e repisou o argumento central de seu despacho – o de que órgãos como a Receita e o Coaf só podem passar informações adiante com a intermediação de um juiz. “Só não quer o controle do Judiciário quem quer estado fascista e policialesco, que escolhe suas vítimas. Ao invés de Justiça, querem vingança”, disse. “Qual seria a razão de não pedir permissão ao Judiciário? Fazer investigações de gaveta? Prêt-àporter contra quem desejar conforme conveniências?”, indagou. As declarações de Toffoli reverberam o discurso entoado por Gilmar Mendes logo após vir à tona a informação sobre a apuração da Receita sobre sua mulher. A certa altura, Gilmar apontou um suposto interesse da Operação Lava Jato por trás da iniciativa dos auditores da Receita que estavam mapeando as transações de sua mulher. O ministro chegou a dizer que um dos fiscais envolvidos na apuração havia trabalhado em conjunto com procuradores da Lava Jato no Rio. Seria, para ele, um indício de que o levantamento teria, ao fim e ao cabo, o objetivo de atingi-lo. O escritório para o qual a mulher de Gilmar Mendes trabalha, o Sergio Bermudes Advogados, também é alvo dos auditores da Receita. Assim como fizeram com os clientes da banca de Roberta Rangel, eles pediram informações a alguns dos contratantes do escritório para averiguar possíveis irregularidades tributárias – a ideia, tal qual no caso da mulher de Toffoli, é conferir se os serviços foram efetivamente prestados. Guiomar Mendes é uma das responsáveis por cuidar dos processos da banca de Bermudes, uma das maiores e mais requisitadas do país, em Brasília. Como Crusoé também revelou, até recentemente ela recebia, em média, rendimentos de 280 mil reais por mês. A história de Dias Toffoli está ligada à do escritório de sua mulher, Roberta Rangel. A banca foi aberta pelos dois, ainda nos tempos em que ele trabalhava para o PT. Depois que passou a integrar o governo, ainda no primeiro mandato do expresidente Luiz Inácio Lula da Silva, ele deixou a sociedade.

Roberta prosseguiu com o negócio. Hoje, o escritório cuida de centenas de processos em Brasília, muitos deles no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Superior Eleitoral. Algumas das causas são milionárias. Atualmente, segundo os registros na OAB, o sócio de Roberta é um advogado que já havia trabalhado com o próprio Toffoli. Há outros laços, financeiros e mais recentes. Como mostrou Crusoé na edição de número 13, em julho do ano passado, por um período, quando já era ministro do Supremo, Toffoli recebia mensalmente 100 mil reais de Roberta Rangel. Metade do valor era destinada, em seguida, para a conta de Monica Ortega, ex-mulher do ministro. Outra parte era usada para pagar despesas correntes, como faturas de cartão. As operações se davam em uma agência do Banco Mercantil em Brasília. A reportagem de Crusoé revelou ainda que, em 2015, a área técnica do banco identificou indícios de lavagem de dinheiro nas transações. Normalmente, em casos assim, o banco teria a obrigação de reportar o caso ao Coaf – um dos órgãos agora alcançados pela decisão do presidente do Supremo. Mas não foi o que ocorreu. Após uma ordem da diretoria do Mercantil, os relatos com os indícios de irregularidades foram parar na gaveta. Assim como agora, Toffoli não se manifestou sobre os pagamentos mensais. Nem à altura da publicação nem nos quase doze meses que se passaram desde então.”

Inicialmente, cumpre destacar que, ao suspender todas as investigações em curso sem autorização judicial a cargo da Polícia Federal e do Ministério Público com base em informações fornecidas pelo Coaf, o ministro Dias Toffoli praticou, no mínimo, crime de responsabilidade (e portanto, sujeito à processo de impeachment perante o Senado Federal) negando as leis federais que obrigam o Banco Central e demais órgãos de fiscalização financeira a fornecer ao Coaf as informações que permitem o combate ao crime organizado mediante lavagem de dinheiro.

Estabelece o §6º do artigo 2º da Lei 105/2001: “Cabe ao Coaf comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência, ou fundados indícios de crime de lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores ou de qualquer outro ilícito”.



Nota-se que, desde 2001, por meio de Lei Complementar, o Congresso Nacional não só permitiu como DETERMINOU que o COAF comunique às autoridades competentes os indícios de crime de lavagem de dinheiro, dentre outros correlatos. Ainda que não houvesse lei tão clara a esse respeito, por força do sistema jurídico vigente, já seria imperioso concluir que o funcionário público convededor de indícios de crime DEVE noticiar o Ministério Público (titular da ação penal), sob pena de prevaricação.

O art. 15 da Lei 9.613/1998 (recentemente atualizada e, por conseguinte, revisitada pelo Congresso Nacional) é taxativo ao possibilitar relação direta entre o COAF e os órgãos de investigação, persecução e controle, como a CGU, a Receita Federal e o TCU. Aliás, é justamente para isso que o órgão existe: “Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.”

No artigo acima mencionado não há o verbo “poderá”, ou seja, identificados sintomas de uma possível “infecção” no sistema financeiro, o COAF deve (tem a obrigação) de alertar o sistema de defesa (os órgãos de persecução e congêneres) para que analisem possíveis irregularidades, lavagem de dinheiro etc.

Desse modo, o COAF deve dispor de mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores (§ 2º do art. 14 da Lei 9.613/1998). Um desses mecanismos é o RIF, que é instrumento de inteligência, e não de prova.

Ademais, o art. 1º, §3º, IV, da Lei Complementar 105/2001 determina ao Banco Central e à CVM, que haverá “a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa”.

Para a proteção da economia, do Sistema Financeiro e do mercado em geral, a Lei Complementar 105/2001 não considera quebra de sigilo bancário algumas práticas, como a atuação de serviços de proteção ao crédito (art. 1º, §3º, inciso II) e o mecanismo de *compliance* antilavagem de dinheiro. Tais práticas são realizadas pelo COAF, BACEN, CVM etc .

§3º. Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

II – o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

(...)

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.”

O art. 9º da LC 105/2001 estabelece que, se no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos. Tal prática ocorre também com o COAF no que se refere a seus RIFs.

Denota-se, assim, não existir nenhuma exigência de autorização judicial para que as autoridades promovam as investigações e inquéritos administrativos e criminais com base nessas informações. Portanto, o ato de truculência do ministro Dias Toffoli, suspendendo todos os inquéritos em curso, não tem nenhum fundamento legal, pelo contrário, viola as Leis Federais em vigor no Brasil. Ante o que consta nas informações colhidas na mídia, a única explicação para tal proceder é o desespero por perceber que as investigações estão chegando muito próximas a si.

Por sua vez, vale salientar que o Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, cabendo-lhe, sobretudo, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição Federal brasileira de 1988. Trata-se de Colegiado composto por onze Ministros, e, dentre suas atribuições, está a de julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e a extradição solicitada por Estado estrangeiro. Na matéria criminal, vale destacar a competência para julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, entre outros (art. 102, inc. I, a e b, da CF/1988).

Em grau recursal, o STF é competente para julgar, em recurso ordinário, o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, e, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição.

Com a Emenda Constitucional 45/2004, introduziu-se ao STF a competência para aprovar, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal (art. 103-A da CF/1988). Essa alteração constitucional visa garantir segurança jurídica e resguardar o princípio da igualdade de tratamento. Significa dizer que, se o Pleno do STF é o órgão máximo, o que ele decide tem que ser aplicado, sob pena de violação explícita da ordem jurídica pelos Ministros e/ou Turma dessa Corte.

Nesse contexto institucional, fixada a uniformização da jurisprudência pelo STF, nenhum tribunal, nem mesmo a mais alta Corte, seja por Ministros individualmente, seja por suas Turmas isoladas, pode alegar que “a decisão vale apenas para o processo em questão”, a pretexto de afastar a aplicação da jurisprudência uniformizada do Plenário, sob pena de se degradar inescusa-



velmente a ordem Constitucional, cuja preservação depende, por exemplo, do cumprimento dos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil:

*Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.*

*§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.*

*§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.*

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*II - os enunciados de súmula vinculante;*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

*IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;*

*V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.*

*[sem grifo no original]*

Nesse sentido, os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, ou seja, os tribunais não devem permitir divergências internas sobre questões jurídicas idênticas, porque desembargadores e ministros integram um sistema.





*“a orientação divergente decorrente de turmas e câmaras, dentro de um mesmo tribunal – no mesmo momento histórico e a respeito da aplicação de uma mesma lei – representa grave inconveniente, gerador da incerteza do direito, que é o inverso do que se objetiva com o comando contido numa lei, nascida para ter um só entendimento. (Comentários ao Código de Processo Civil/ Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012, p. 742)*

Por outro lado, é preciso frisar, os Ministros, individualmente, ou as Turmas não são prisioneiros atávicos de jurisprudências do Plenário do STF que sejam insustentáveis social, normativa e axiologicamente. Se o órgão fracionário do Tribunal pretende deixar de aplicar súmula ou jurisprudência uniformizada, em acatamento ao devido processo legal, deve propor a adequada revisão, nos termos do art. 11, III, do RISTF:

*Art. 11. A Turma remeterá o feito ao julgamento do Plenário independente de acórdão e de nova pauta:*

*III – quando algum Ministro propuser revisão da jurisprudência compendiada na Súmula.*

A importância dada à jurisprudência é tamanha, que o Relator pode decidir monocraticamente causas já pacificadas por entendimento sumulado ou por jurisprudência dominante do Plenário, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF:

*§ 1. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminar-*

*mente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*

Por outro lado, é inadmissível uma decisão monocrática contrariar entendimento de uma matéria já analisada por Turma julgadora e Pleno, exatamente para preservar a segurança jurídica do Órgãos Máximos do Poder Judiciário (Tribunais Superiores).

As considerações acima lançadas podem até parecer excessivas, mas servem para mostrar que o ato, segundo divulgado na grande mídia, caracterizado como ilícito criminal do Presidente do Supremo Tribunal Federal, ora Representado não tem nenhum respaldo material ou processual. Não há razoabilidade em desrespeitar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal (com base em letra expressa da lei) em petição avulsa, atravessada, no recesso, por alguém que não é parte no feito. A única lógica a explicar essa situação é a má-fé.

A jurisprudência do STJ e do próprio STF possibilita a disseminação direta de inteligência entre o COAF e os órgãos de persecução criminal, como se denota no RMS 52.677/SP (STJ, 5<sup>a</sup> Turma, rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 27/04/2017), no RHC 349.945/PE (STJ, 6<sup>a</sup> Turma, rel. para o acórdão min. Rogério Schietti, j. em 6/12/2016) e julgado, há menos de dois anos, do STF, no RE 1.066.844/SP AgR (STF, 1<sup>a</sup> Turma, rel. min. Alexandre de Moraes, j. em 12/12/2017):

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETAMENTE AO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF PARA INSTRUIR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ALEGADA NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES ASSENTARAM A INEXISTÊNCIA DE ENVIO DE DADOS PROTEGIDOS POR SIGILO. SÚMULA 279 DO STF. MERA SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS INVESTIGATIVAS. ATIVIDADE COMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES

DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROPORCIONALIDADE NO PEDIDO DE INFORMAÇÕES COMO PRIMEIRA MEDIDA. SÚMULA 279 DO STF. 1. Ao examinar o Tema 225 da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. Há reiteradas decisões desta Corte estendendo a tese fixada no julgamento do RE 601.314-RG aos procedimentos criminais.

2. Não há dúvida de que o desrespeito ao sigilo constitucionalmente protegido acarretaria violação às diversas garantias constitucionais; todavia, a inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não é absoluta, podendo ser afastada quando eles estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de atividades ilícitas.

**3. A alegação recursal é de impossibilidade de que o Ministério Pùblico requisite diretamente dados ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), sem o amparo de autorização judicial.** As instâncias antecedentes assentaram que não houve o envio ao Ministério Pùblico de dados protegidos pelo sigilo bancário, de modo que, para se acolher as alegações recursais, neste particular, seria inevitável o reexame de provas, procedimento vedado pela Súmula 279 do STF.

**4. A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Pùblico.** Se a legislação de regência impositivamente determina que o COAF “comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito” (art. 15 da Lei 9.613/1998), seria contraditório impedir o Ministério Pùblico de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos. 5. A alegação de desproporionalidade, por ter sido o pedido de informações ao COAF a primeira medida adotada pelo Ministério Pùblico, é tema afeto ao contexto fático-probatório destes autos, o que faz incidir, também neste tópico, o óbice da já mencionada Súmula 279 do STF. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, 1ª Turma, RE 1.066.844 AgR, relator Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/12/2017).

Aliás, o posicionamento sobre o acesso direito do Fisco a dados bancários foi objeto das ADI 2859, 2390, 2386 e 239, julgadas pelo plenário do STF, em 24 de fevereiro de 2016, sendo o próprio Ministro Dias Toffoli relator. Neste ocasião, o Ministro Ricardo Lewandowski, Pre-



sidente à época, alterou o posicionamento de 2010, do julgado RE 389808, em que se defendia a prévia autorização judicial para o acesso ao sigilo bancário.

O STJ, em 2016, também havia se posicionamento nesse mesmo sentido, conforme julgado RHC 349.945/PE, do Ministro Rogério Schietti.

Diante do não acatamento pelo Representado de decisão do Colegiado do STF, além de frustrar os justos anseios da sociedade por eficiente atuação do Estado contra corrupção e a impunidade, resta aos cidadãos brasileiros/peticionários abaixo nominados apelar à Procuradoria-Geral da República, para que no exercício de seu dever constitucional, apure e, se for o caso, tome as providências judiciais, em face dos supostos ilícitos penais amplamente divulgado pela mídia nacional contra o ministro Dias Toffoli, para, por consequência, fazer garantir a observância das decisões do órgão Colegiado do Poder Judiciário, evitando, assim, a violação da ordem jurídica por integrante do STF.

A Constituição Federal, no seu art. Art. 102. estabelece ao Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup> a competência para processar e julgar nas infrações penais comuns seus próprios Ministros e, o artigo 37 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,<sup>5</sup> estabelece ao Procurador -Geral da República exercer as suas funções nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, ao tempo em que prevê, em seu artigo 46, como atribuição do Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, para manifestar-se previamente em todos os processos de sua competência, bem como propor perante o Supremo Tribunal Federal ações cíveis e penais cabíveis.

<sup>4</sup>“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, **seus próprios Ministros** e o Procurador-Geral da República; ...” [sem grifo no original]

<sup>5</sup> Art. 37. “O Ministério Público Federal exercerá as suas funções: I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais;...”

Art. 46. “Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestando-se previamente em todos os processos de sua competência. Parágrafo único. O Procurador-Geral da República proporá perante o Supremo Tribunal Federal:(...) III - as ações cíveis e penais cabíveis”. [sem grifo no original]



Por sua vez, a Constituição Federal, seu inciso II, do artigo 52<sup>6</sup> e a Lei 1.079/1050 atribuíram expressamente ao Senado, a competência para processar e julgar Ministros do Supremo Tribunal Federal, no que se refere ao processo de impeachment, não cabendo assim à Procuradoria-Geral da República e ao citado Poder Legislativo Federal se esquivarem dessas responsabilidades, até porque os Ministros da referida Corte Constitucional são nomeados por ato Político do Poder Executivo Federal, após sabatina pelo Congresso Nacional, ou seja, não se submetem a nenhum tipo de concurso público e não estão sujeitos ao controle do Conselho Nacional de Justiça<sup>7</sup>. Não resta outra saída à população brasileira senão o controle efetivo pela Procuradora-Geral da República (com atuação judicial perante o STF) e pel Poder Legislativo Federal das irregularidades e/ou ilegalidades praticados por integrantes da Corte Constitucional, conforme informações reiteradamente divulgadas pela mídia de âmbito nacional.

A citada decisão do Ministro, ora Representado, causa danos irreversíveis à população com a obstrução de investigações efetuadas pela Polícia Judiciária e/ou Ministério Público, já que suspende todos os processos que usam dados fiscais e bancários de contribuintes sem autorização judicial, afetando diretamente o combate à lavagem de dinheiro no país, ou seja, a todas as investigações ligadas à corrupção, narcotráfico, roubo de cargas, contrabando, entre outros, inclusive, com reversão de condenações, bens e propinas confiscados ao longo dos últimos 20 anos.

<sup>6</sup> Art. 52 da Constituição Federal. Compete privativamente ao Senado Federal: “(...) II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade...”.

<sup>7</sup> “São constitucionais as normas que, introduzidas pela EC 45, de 8-12-2004, instituem e disciplinam o CNJ, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. Poder Judiciário. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado-membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados-membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. Poder Judiciário. CNJ. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do STF. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos arts. 102, caput, I, r, e 103-B, § 4º, da CF. O CNJ não tem nenhuma competência sobre o STF e seus ministros, sendo este o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito.” [ADI 3.367, rel. min. Cesar Peluso, j. 13-4-2005, P, DJ de 22-9-2006.]

A decisão ganha contornos de suposta ilicitude, quando se constata que foge completamente à normalidade das decisões prolatadas por tão elevada Corte e, principal e tristemente, quando se verifica que foi prolatada de forma a neutralizar a reação popular, vindo a favorecer o próprio julgador, ora representado.

Pois bem, mediante a inexplicável decisão tomada, em meio ao recesso, em petição avulsa, travessada pelo filho do Presidente da República, em feito em que não era parte, o Ministro conseguiu afrontar todos os dispositivos acima elencados, uma vez que, como visto, alterou por completo entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores, inclusive o próprio Supremo Tribunal Federal, sendo evidente que decidiu em inequívoco desrespeito ao texto expresso de lei. Inequívocamente agiu de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro das funções, pois acabou por favorecer todas as grandes associações e organizações criminosas do país, agradando, infelizmente, poderosos políticos das mais diversas legendas. No entanto, mais e principalmente, o Ministro decidiu sendo **suspeito**, uma vez que a decisão prolatada favorece a si, a sua esposa e ao escritório de advocacia de que foi sócio, conforme divulgado pela grande mídia. Escritório esse que, mediante uma estranha pensão marital, paga ao Ministro R\$ 100.000, 00 (cem mil reais por mês), conforme reiteradamente veiculado na grande mídia.

Sim, para que não haja dúvidas do suposto crime praticado pelo magistrado, imperioso destacar que a própria decisão dá conta de que a defesa reclamou do fato de o COAF ter feito contatos diretos com instituições financeiras e não de ter feito as comunicações de praxe. Fortalece-se assim a suspeita de que o Ministro agiu em desespero para encobrir a origem dos recursos recebidos pelo referido escritório de advocacia, conforme noticiado pela mídia. Assim, aproveitou o ensejo e, em uma canetada, paralisou todas as apurações em curso no país, conferindo muito além do que a própria defesa pediu. Confira-se trecho da decisão, em que se nota que a defesa pediu bem menos do que foi dado:



“...Prossegue argumentando que o COAF, ao entrar em contato com as instituições financeiras para obter informações solicitadas pelo Ministério Público estadual, “foi muito além do mero compartilhamento ou envio de movimentações consideradas atípicas, tendo passado a fornecer informações que amparam a elaboração de seu relatório. Aduz que o Parquet estadual já seria detentor das informações bancárias e fiscal fornecidas pelo COAF, cuja quebra do sigilo foi posteriormente autorizada judicialmente, em uma tentativa de “salvar as provas ilegalmente obtidas (...”). Sustenta o seu interesse objetivo na causa, “com a possibilidade de contribuição com novos elementos hábeis a ampliar e qualificar o debate do tema, apresentando, aspectos concretos acerca do formato, conteúdo e procedimento de envio ao Ministério Público, para fins penais, de dados bancários e fiscais do contribuinte obtidos pela Receita Federal, sem autorização prévia do Poder Judiciário...

... Penso que, dessa maneira, impede-se que a multiplicação de decisões divergentes ao apreciar o mesmo assunto. A providência também é salutar à segurança jurídica. De mais a mais, forte no poder geral de cautela, assinalo que essa decisão se estende aos inquéritos em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADI's nsº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16). Com base nos fundamentos suso mencionados, considerando que o Ministério Público vem promovendo procedimentos de investigação criminal (PIC), sem supervisão judicial, o que é de todo temerário do ponto de vista das garantias constitucionais que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, revela-se prudente ainda suspender esses procedimentos que tramitam no território nacional e versem sobre o mesmo tema,

de modo a evitar eventual usurpação de competência do Poder Judiciário. Para além da suspensão dos processos judiciais (CPC, art. 1.035, § 5º), como determinado na espécie, rememoro que assim já procedi no paradigma que trata do Tema 808 da Repercussão Geral (RE nº 855.091- RG, de minha relatoria). Naquela hipótese, as razões e os riscos aduzidos em manifestação incidental convenceram-me, em nome da prudência, a decidir, frente ao 6 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 5C8A-65FD-1BB5-C640 e senha 1933-7956-2363-D50D RE 1055941 / SP poder geral de cautela, pela suspensão “do processamento de todos os procedimentos administrativos tributários da Secretaria da Receita Federal do Brasil que tramitem no território nacional e versem sobre o mesmo tema.” (DJe de 29/8/19 – grifos nossos)...”. (disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/leia-decisao-toffoli-suspendeu.pdf>).

A defesa reclamou que o COAF foi além de seu dever de noticiar e buscou informações junto aos bancos. O Ministro, de uma forma em que acabou por contemplar seu caso concreto, proibiu o COAF de fazer seu papel, qual seja, informar operações suspeitas ao Ministério Público. Na prática, ao extrapolar os limites da petição do Senador, o Representado acabou por se servir do requerimento como oportunidade para proferir uma decisão que beneficiou não apenas milhares de criminosos no país, mas também ao próprio julgador. O caso é grave, talvez o mais grave dos últimos tempos!

Ressalte-se que, conforme publicado no site do STF, **após ter a repercussão geral reconhecida – tema 990**, o julgamento pelo Pleno foi pautado para somente o dia 21 de novembro de 2019, ou seja, será apreciada a decisão pelo Plenário apenas daqui a 4 meses, o que causará



imenso prejuízo às investigações em curso, mesmo que seja aplicada a suspensão também à prescrição, como já decidido a matéria em questão nos autos do Recurso Extraordinário nº 966.177.

Nesse sentido, houve *a priori* violação expressa à Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei complementar 35, de 14.03.1979), em seu art. 35: “São deveres do magistrado: I - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício...”. Aos decidir monocraticamente, o ministro Dias Toffoli **não apenas deixou de cumprir leis federais brasileiras, negando vigência às leis federais Lei 105/2001 e Lei nº 9.613/1998**, acarretou, com isso, danos às investigações criminais em curso em todo o país, como também instabilidade no Sistema Judicial quando pôs em cheque investigações criminais, segurança e ordem pública. Também denota-se a infringência aos itens 1, 3, 4 e 5 do artigo 39, da Lei 1.079/1050, por, de forma desidiosa (a decisão monocrática do presidente do STF suspenderá praticamente todas as investigações de lavagem de dinheiro do Brasil) e desproporcional à honra (juramento de respeitar fielmente o ordenamento jurídico), por ter suprimido a vigência de leis de combate à lavagem de dinheiro, ao crime organizado, à corrupção e ao tráfico de drogas e por desautorizar, em sede de liminar, decisão da firmada em Colegiado do STF do Supremo Tribunal Federal que já decidiu a matéria.

Denota-se a infringência ao item 2, artigo 39, da Lei 1.079/1050, uma vez que o Ministro era suspeito para proferir decisão no caso. Ele aproveitou um pedido estranho para dar uma decisão insustentável, que beneficia a si, a sua esposa e ao escritório de advocacia, que pertence à cônjuge, mas alimenta o casal, conforme amplamente divulgado pela mídia de âmbito nacional. Todos esses elementos configuram indícios suficiente de dolo e, por conseguinte, de má-fé que orientou a decisão.

O partido político REDE, por exemplo, em virtude da decisão que ora se denuncia, interpôs ADPF, perante o próprio Supremo Tribunal Federal. Em seu arrazoado, a sigla evidenciou



que o Ministro errou, pois ele próprio havia, no passado recente, decidido de forma absolutamente contrária.

Ocorre que não se está diante de um erro e, daí o motivo pelo qual integrantes da Diretoria da Associação MP Pró-Sociedade, cidadãos brasileiros, protocolaram pedido de impeachment perante o Senado Federal e, apresentam o presente pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário perante a Procuradoria-Geral da República, para, dentro de suas atribuições, apurar supostos crimes comuns conforme amplamente divulgado em mídia nacional. A análise fria do encadeamento dos fatos mostra que a decisão caracterizada de ilícito criminal segundo informações trazidas pela mídia, é resultado de uma escalada de ações intentadas com o objetivo único de fugir às próprias responsabilizações cíveis e criminais. Vejamos.

No início do ano corrente, noticiou-se pela grande mídia que a esposa do Ministro Gilmar Mendes passou a ser questionadas, em razão de seus recebimentos em escritório de advocacia, que ostenta várias causas no próprio Supremo Tribunal Federal. A reação dos Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli foi imediata, havendo uma série de notícias (dos mais diversos veículos) a informar que o representado chegou a participar de evento, junto à Receita Federal, com o fim de deixar bem claro aos auditores quais seriam os seus limites.

A reação dos Ministros foi tão desproporcional, que até mesmo uma investigação, por suposta perseguição ao Ministro Gilmar Mendes foi instaurado, por determinação do representado. No limite, os auditores fiscais passaram a ser investigados por fazerem o seu trabalho.

“O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, encaminhou ofício à Procuradoria-Geral da República (PGR) determinando que seja investigada suposta perseguição ao ministro Gilmar Mendes, também do STF, por parte de membros



da Receita Federal do Brasil” (disponível em: <https://epoca.globo.com/toffoli-determina-investigacao-contra-perseguicao-gilmar-mendes-23473007>).

Ocorre que, mesmo com toda a pressão, os auditores da Receita seguiram seus trabalhos e a esposa do Ministro, Sra. Roberta Rangel também passou a ser questionada. Além de ela própria, o escritório de advocacia de que é sócia precisou prestar esclarecimentos, conforme divulgado na mídia.

Nota-se que, algum tempo antes, havia sido noticiado amplamente pela mídia que, mensalmente, o escritório de advocacia de Roberta Rangel pagava R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Ministro, sendo certo que, desse montante, metade era direcionada à ex-esposa do magistrado, valendo destacar que o antigo casal tem apenas uma filha. Os estranhos recebimentos do Ministro suscitaram na mídia, inclusive, suspeita de lavagem de dinheiro.

Com o avolumar de notícias negativas veiculadas pela mídia e, infelizmente, repletas de substância, o Ministro Dias Toffoli, instaurou um estranho inquérito para apurar indefinidas “Fake News”. A instauração da investigação fugiu a toda racionalidade e às normas mais básicas da processualística. A Procuradoria da República não foi oficiada a agir. O Ministro, de ofício, instaurou a investigação. Para forçar a competência da Corte, o Ministro disse que as mensagens ofensivas e/ou mentirosas seriam recebidas no STF, pela internet. Como se não bastasse o Presidente do Supremo Tribunal Federal escolheu o colega que presidiria o feito, decretando sigilo acerca de todo o seu trâmite.

“O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro **Dias Toffoli**, anunciou nessa quinta-feira, 14, a abertura de um inquérito criminal para apurar “notícias fraudulentas, as ***fake news***, denunciações caluniosas, ameaças e infrações” que, diz, “atingem a honorabilidade do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”.





Toffoli não especificou quais casos motivaram a decisão nem o que considera como notícias falsas, calúnias ou ameaças. O presidente do STF designou o ministro Alexandre de Moraes como responsável pela condução do caso, podendo ‘requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária’. O inquérito correrá em sigilo” (disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/toffoli-anuncia-inquerito-para-investigar-fake-news-e-ameacas-contra-stf/>).

Para completar, mesmo estando no exterior, diante de nova matéria veiculada pela Revista semanal Crusoé, colocando-o na capa como o “amigo do amigo de meu pai”, o Ministro peticionou “solicitando” fosse a revista recolhida!

O caso ganhou contornos tão teratológicos, que a própria Procuradoria Geral da República peticionou, aduzindo não haver elementos para manter o inquérito em trâmite, pleiteando, por conseguinte, o arquivamento. O pedido ministerial foi ignorado. Diante do quadro da absoluta quebra da institucionalidade, Senadores da República chegaram a protocolizar pedido de impeachment do Ministro, apontando suposta série de ilegalidades a circundar referido inquérito.

“O ministro do **Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes** determinou nesta segunda-feira (15) que o site "O Antagonista" e a revista "Crusoé" retirem do ar reportagens e notas que citam o presidente da Corte, **Dias Toffoli**. Moraes estipulou multa diária de R\$ 100 mil e mandou a Polícia Federal ouvir os responsáveis do site e da revista em até 72 horas.

‘Determino que o site 'O Antagonista' e a revista 'Crusoé' retirem, imediatamente, dos respectivos ambientes virtuais a matéria intitulada 'O amigo do amigo de meu pai' e todas as postagens subsequentes que tratem sobre o assunto, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo prazo será contado a partir da intimação dos res-

ponsáveis. A Polícia Federal deverá intimar os responsáveis pelo site 'O Antagonista' e pela Revista 'Crusoé' para que prestem depoimentos no prazo de 72 horas", diz a decisão.

Alexandre de Moraes decidiu sobre a questão porque é relator de um inquérito aberto no mês passado para apurar notícias fraudulentas que possam ferir a honra dos ministros ou vazamentos de informações sobre integrantes da Corte.

Segundo reportagem publicada pela revista na quinta (11), a defesa do empresário Marcelo Odebrecht juntou em um dos processos contra ele na Justiça Federal em Curitiba um documento no qual esclareceu que um personagem mencionado em email, o "amigo do amigo do meu pai", era Dias Toffoli, que, na época, era advogado-geral da União.

Conforme a reportagem, no e-mail, Marcelo tratava com o advogado da empresa – Adriano Maia – e com outro executivo da Odebrecht – Irineu Meireles – sobre se tinham "fechado" com o "amigo do amigo". Não há menção a dinheiro ou a pagamentos de nenhuma espécie no e-mail. Ao ser questionado pela força-tarefa da Lava Jato, o empresário respondeu: "Refere-se a tratativas que Adriano Maia tinha com a AGU sobre temas envolvendo as hidrelétricas do Rio Madeira. 'Amigo do amigo de meu pai' se refere a José Antônio Dias Toffoli". Toffoli era o advogado-geral da União entre 2007 e 2009, no governo Luiz Inácio Lula da Silva.

Segundo a revista, o conteúdo foi enviado à Procuradoria Geral da República para que Raquel Dodge analise se quer ou não investigar o fato.

Em nota oficial divulgada na sexta, a PGR afirmou que não recebeu nenhum material e não comentou o conteúdo da reportagem: "Ao contrário do que afirma o site 'O Antagonista', a Procuradoria-Geral da República (PGR) não recebeu nem da força-tarefa Lava Jato no Paraná e nem do delegado que preside o inquérito 1365/2015 qualquer informação que teria sido entregue pelo colaborador Marcelo Odebrecht em que ele afirma que a descrição 'amigo do amigo de meu pai' refere-se ao presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Dias Toffoli".



Na própria sexta, segundo a decisão de Alexandre de Moraes, Toffoli mandou mensagem pedindo apuração, com o seguinte teor:

"Permita-me o uso desse meio para uma formalização, haja vista estar fora do Brasil. Diante de mentiras e ataques e da nota ora divulgada pela PGR que encaminho abaixo, requeiro a V. Exa. Autorizando transformar em termo está mensagem, a devida apuração das mentiras recém divulgadas por pessoas e sites ignóbeis que querem atingir as instituições brasileiras", afirmou o presidente do Supremo.

Na decisão, o ministro Alexandre de Moraes cita que o esclarecimento feito pela PGR "tornam falsas as afirmações veiculadas na matéria "O amigo do amigo de meu pai", em tópico exemplo de fake news – o que exige a intervenção do Poder Judiciário". "A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (aspecto positivo) não constitui cláusula de isenção de eventual responsabilidade por publicações injuriosas e difamatórias, que, contudo, deverão ser analisadas sempre a posteriori, jamais como restrição prévia e genérica à liberdade de manifestação", afirmou.

Segundo a assessoria de imprensa do Supremo Tribunal Federal, não se trata de censura prévia – proibida pela Constituição – mas sim de responsabilização pela publicação de material supostamente criminoso e ilegal. Conforme o tribunal, o ministro Alexandre de Moraes se baseou em nota da Procuradoria Geral da República, que afirmou não ter recebido qualquer informação do Paraná, ao contrário do que disse a reportagem.

A TV Globo confirmou que o documento de fato foi anexado aos autos da Lava Jato, no dia 9 de abril, e seu conteúdo é o que a revista descreve. O documento, porém, não chegou à Procuradoria Geral da República.

Nesta segunda-feira (15), a TV Globo verificou que o documento não mais consta dos autos. Em 12 de abril, um dia após a publicação da reportagem, o juiz da 13ª Vara, Luiz Antonio Bonat, intimou a PF e o MPF a se manifestarem. No mesmo dia, o documento foi retirado do processo. Não se sabe as razões. O documento não é assinado por Marcelo Odebrecht, mas por seus advogados.



O diretor da revista Crusoé, Rodrigo Rangel, disse que "reitera o teor da reportagem, baseada em documento, e registra, mais uma vez, que a decisão [de Moraes] se apega a uma nota da Procuradoria-Geral da República sobre um detalhe lateral e utiliza tal manifestação para tratar como fake news uma informação absolutamente verídica..." (disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/15/stf-censura-sites-e-e-manda-retirar-materia-que-liga-toffoli-a-odebrecht.ghtml>).

Toda autoridade pública está sujeita a ser, justa ou injustamente, questionada. Cabe à autoridade pública, ouvir e explicar os fatos, da maneira mais detalhada possível. Aliás, ao prestar esclarecimentos, em regra, a autoridade pública afasta as sombras levantadas por pessoas mal informadas, ou mal intencionadas.

Ocorre que o Representado, no lugar de simplesmente esclarecer os recebimentos mensais de escritório de advocacia, divulgados pela mídia, no lugar de permitir que sua esposa preste as informações solicitadas pelos órgãos competentes, lançou mão do expediente de fazer alvoroço em torno de supostas "Fake News", usando seu enorme poder para se blindar.

E nestes termos, o Representado instaurou inquérito a ser presidido por outro Ministro do STF, Alexandre de Moraes, com o propósito claro de impedir que a imprensa possa veicular os fatos acima narrados, bem como qualquer crítica às suas decisões. O inquérito por ele instaurado foi usado como instrumento ilegal para mandar recolher exemplares de parte da mídia nacional, em total afronta ao princípio democrático e à liberdade de imprensa.

O referido inquérito se apresenta como uma monstruosidade que fere todos os princípios do ordenamento processual penal, a tal ponto da Procuradora- Geral da República ter requerido o seu imediato arquivamento, por se tratar de instrumento totalmente imprestável para nortear o oferecimento de qualquer ação penal por parte do Ministério Público, titular exclusivo da ação penal



pública. E todo Ministro sabe, ou deveria saber, que nenhum inquérito tem razão de existência própria, se não servir para subsidiar ação penal pelo Ministério Público.

Mas o pedido foi sumariamente ignorado pelo Representado, que manteve o inquérito, o qual vem se transformando de forma célere em um Leviatã a ser usado ao bel prazer dos Ministros do STF para coibir qualquer atitude legal que possa afrontar aos interesses dos integrantes daquela Corte, inclusive para atacar, mais uma vez, os órgãos públicos responsáveis pelas análises de dados da Receita Federal. Um inquérito que antes versava sobre tema totalmente impreciso como “Fake News”, agora se transformou em instrumento inclusive para afastar auditores fiscais.

Isso porque o Ministro Alexandre de Moraes proferiu, no bojo do malfadado Inquérito 4.781, inicialmente criado com a intenção de coibir notícias nas mídias contra o STF, decisão de natureza diversa, de forma a atingir a Receita Federal, que em nada teria incidido em “Fake News”. De forma monocrática, o Ministro determinou a suspensão imediata de todos os procedimentos investigatórios instaurados pela Receita Federal ou em outros órgãos, com base na Nota Copes n.48/18, em relação aos 133 contribuintes. Dentro destes 133 contribuintes, constava inclusive a mulher do Representado.

Também se decidiu, de forma absolutamente ilegal, o afastamento temporário dos auditores fiscais que somente cumpriam com seu dever funcional, em uma clara posição de intimidação contra qualquer um que, por uma fatalidade, tenha o azar de se deparar com autoridades em situação de irregularidade fiscal e por obrigação funcional devem ser investigadas pelos auditores fiscais.

Os critérios utilizados pelos auditores fiscais já foram esclarecidos à exaustão na grande imprensa, tendo ficado muito claro que a seleção dos 133 autoridades em situação de suspeição fiscal não ocorreu de forma direcionada, mas como resultado de uma pesquisa que é feita pelo próprio software da Receita Federal em complexo e automático cruzamento de dados.

Como agentes do Poder Público, se fossem norteados pelos princípios republicanos mais básico do Estado Democrático de Direito, caberia aos Ministros do STF o interesse maior em



expor as suas contas bancárias e fiscais a fim de esclarecer toda e qualquer dúvida do povo brasileiro acerca da moralidade de seus entes públicos. Em especial em um país como o Brasil, conhecido internacionalmente, pelos escândalos de corrupção que avassalam todos os três Poderes da República. Ao contrário de viabilizar, de forma célere e direta, o esclarecimento acerca de possíveis aumentos patrimoniais incompatíveis com valores auferidos por salário de magistrado, bem como repasses de dinheiro oriundos de escritórios de advocacia, conforme amplamente divulgado pela mídia de âmbito nacional, os Ministros se posicionam no sentido de punir aqueles que têm o dever legal de investigá-los e inviabilizando a investigação de milhares de crimes detectados pelo COAF.

Embora o crime de responsabilidade descrito no pedido de impeachment, protocolado por cidadãos brasileiros (Diretores da Associação MP Pró-Sociedade e pela deputada Janaína Pascola), no dia 30 de julho de 2019, no Senado Federal já esteja caracterizado no momento em que o Presidente do STF, Dias Toffoli, usou o seu poder para impedir de questioná-lo, impedir os auditores da receita de fazerem o seu trabalho de análise das suas movimentações bancárias, o presente pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário visa apurar eventual ocorrência de crime comum, que se comprovado, também caracterizará crime de responsabilidade pela quebra de decoro, além da responsabilização criminal e cível.

Nesse momento, resta clara a má-fé. Um magistrado, como todo ser humano, pode errar. Mas nenhum magistrado pode lançar mão de seu enorme poder para se beneficiar, mormente quando se está a falar do mais poderoso dos magistrados de uma nação.

A má-fé, o dolo, é incontestável! Incontestável também é o suposto crime comum, sendo certo que os supostos crimes que, eventualmente, se buscou encobrir, conforme amplamente divulgado pela mídia de âmbito nacional, precisam ser investigados, também pela Procuradoria-Geral da República junto ao STF.

Pois bem, é chegado o momento de o Ministério Público Federal mostrar que pode ir além. A Procuradoria-Geral da República, dentro de suas atribuições constitucional e legalmente previstas, pode também (e deve) determinar o aprofundamento das investigações em medida cautelar com vistas a apurar supostos crimes comuns e, por consequência, impetrar as ações que entender necessárias perante o STF.



### **III – DO PERICULUM IN MORA**

Não há dúvidas acerca da urgência na investigação para apurar todos os supostos crimes comuns praticados pelo Representado. Uma vez que nada o intimida ou o detém quando seu interesse é beneficiar a si e seus apaniguados, conforme amplamente divulgado pela mídia, o Representado segue prejudicando todo o país com decisões ilegais, como esta que estimula a lavagem de dinheiro, vindo assim a beneficiar, também, traficantes, corruptos e outros criminosos hediondos.

Para que se possa de fato realizar uma investigação séria, com base em dados materiais, e assim apurar a verdade real com todas as suas circunstâncias, é de fundamental importância que se faça a análise de todos os seus dados bancários e fiscais do Representado.

Afinal não há outra forma de se apurar se houve aumento patrimonial incompatível com os seus ganhos declaradas em Imposto de Renda, bem como a relação entre os ganhos auferidos através de escritório de advocacia que possui causas em julgamento pelo STF, senão pelo pleno acesso às suas movimentações financeiras e declarações fiscais. O esclarecimento acerca desta questão é primordial para mostrar que supostas decisões ilegais (crime comum) do Representado visavam justamente encobrir estes ganhos ilícitos.

E ao contrário do que uma cultura subdesenvolvida quer fazer crer, de que é quase impossível o deferimento de uma medida cautelar desta natureza em desfavor de um Ministro que ocupa a mais alta Corte do país, todos os princípios constitucionais, bem como os princípios fundamentais do Direito Administrativo, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade são unâimes em estabelecer que um Ministro do STF é apenas mais um agente público que deve também se submeter aos interesses de uma Nação que zela pela lisura e fiscalização das decisões proferidas por seus órgãos públicos. Assim, o cargo de Ministro não pode ser um



empecilho para que se apure a inidoneidade de um agente público ou a imoralidade de seus atos mas, na verdade, deve ser considerada uma condição facilitadora, para que o pedido seja deferido a bem do interesse público com a finalidade de se esclarecer todos os fatos aparentemente criminosos acima mencionados.

Assim, verifica-se que os elementos coligidos até o momento revelam a existência de indícios da ocorrência do crime comum em referência, cometido com a utilização de operações bancárias, em tese, dissimuladas. Com efeito, mediante a utilização desse expediente, os recursos ilicitamente captados pelos executores do delito ora em apuração puderam passar a integrar seus patrimônios.

Assim, conclui-se que os fatos descritos nesta peça tiveram o SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL como cenário preponderante de atuação, no âmbito do qual foram realizadas as operações de transferências bancárias destinadas ao pagamento, em tese, de vantagens econômicas indevidas aos supostos autores do crime comum.

A análise desses dados, portanto, é essencial à aferição precisa dos elementos objetivos dos crimes investigados, permitindo a visualização completa do comportamento financeiro dos agentes, bem assim a identificação de eventuais partícipes.

Somente o minucioso processamento dos dados das movimentações bancárias do Representado e demais envolvidos permitirá a definição de todas as circunstâncias do



suposto crime praticado, capacitando a coleta de provas materiais para a completa descrição a ser feita na inicial de eventual ação penal pública por crime comum.

É também imprescindível a decretação da quebra do sigilo fiscal, nos termos do artigo 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional, das pessoas físicas e jurídicas envolvidas na prática do crime.

Encontram-se, pois, devidamente comprovados nos autos os indícios veementes da ocorrência de suposto gravíssimo crime comum, cuja apuração exige a excepcionalidade e a imprescindibilidade do afastamento do sigilo bancário e fiscal, para que seja possível o acesso aos respectivos dados, no exclusivo interesse da persecução criminal.

Não se sabe ao certo quando se iniciaram as operações indevidas, mas suspeita-se de que sejam decorrentes da posse do Representado na condição de Ministro do STF, **estando o pedido não apenas limitado a esse período, mas abrangendo ainda o período de um ano anterior para efeito de análise comparativa dos dados de movimentação financeira.**

Cumpre ainda registrar que, conforme Carlos Alexandre Marques (*in* Jurisprudência Temática, RT 736, p. 535/538):

*“(...) a quebra do sigilo bancário e fiscal decorre e visa instruir procedimento investigatório civil, tributário ou policial já em andamento. Tem caráter inquisitorial,*



*sem contraditório, constituindo simples medida administrativa. Possui natureza ciente, que pressupõe para a eficácia das investigações também o sigilo. É o principal mecanismo nas investigações patrimoniais e financeiras, naturalmente necessárias em casos de sonegação fiscal, enriquecimento ilícito e corrupção, mas sobremodo relevante na apuração dos atos de improbidade administrativa elencados na Lei 8.429/92.” (o destaque é nosso)*

Considerando a dificuldade operacional de se processar e analisar os dados bancários, faz-se necessário que as informações sejam encaminhadas no formato tecnológico adequado, que já é de conhecimento das principais instituições bancárias estabelecidas no País, motivo pelo qual se requer que os dados sejam encaminhados ao Centro de Informações de órgão público que detenha o sistema SIMBA com Cooperação Técnica com as instituições bancárias.

Desta forma, os presentes signatários requerem à Procuradoria-Geral da República, no âmbito de sua atribuição, com base na Lei Complementar n.º 105/2001, que se oficie perante o STF:

**A - A decretação da quebra do sigilo fiscal, nos termos do artigo 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional, do Representado José Antônio Dias Toffoli, de sua esposa Roberta Maria Rangel, e do escritório de advocacia de propriedade desta última.**

Em razão da quebra ora requerida, a Receita Federal do Brasil deverá fornecer cópias dos Dossiês Integrados dos referidos contribuintes (em papel e em tabelas no formato Access), referentes aos últimos 11 (onze) anos, contendo, dentre outras, as seguintes informações: dados genéricos das declarações, rendimentos tributáveis, cálculo do imposto devido, imposto a restituir / pagar, outras informações do cadastro de valores, evolução patrimonial, REDEA, Dados de Recursos – DIRF (com todas as informações mensais com base na CPMF), Dados de Dispêndios – Automóveis, Arrecadação, IPTU, ITBI, Dados Acessórios – DOI – total de transações imobiliárias em cada ano (com todas as informações acerca das transações imobiliárias), contas correntes,

DIRPJ (com todas as informações das empresas vinculadas ao contribuinte), CPMF (Resumo das Declarações), CPMF (Valores Mensais), quaisquer outras informações a respeito dos contribuintes, de que a Receita Federal tenha conhecimento.

**B - A decretação do afastamento do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras do Representado José Antônio Dias Toffoli, de sua esposa Roberta Maria Rangel, e do escritório de advocacia de propriedade desta última, no período de 01/01/2008 a 01/08/2019, sendo sugerido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação do Banco Central às instituições financeiras, para que estas cumpram a determinação.**

Caso o afastamento do sigilo bancário seja deferido pelo Supremo Tribunal Federal, requer-se, à Vossa Excelência, que se oficie ao Banco Central do Brasil para que:

I. Efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o intuito de comunicar exclusivamente às instituições financeiras com as quais os investigados têm ou tiveram relacionamentos no período do afastamento do sigilo bancário, acelerando, assim, a obtenção dos dados junto a tais entidades.

II. Transmita em 10 dias ao Centro de Produção, Análise e Difusão e Segurança da Informação do órgão responsável pela análise de dados, observando o modelo de leiaute e o programa de validação e transmissão, cópia da decisão/ofício judicial digitalizado e todos os relacionamentos dos investigados obtidos na CCS, tais como contas correntes, contas de poupança e outros tipos de contas (inclusive nos casos em que o investigado apareça como co-titular, representante, responsável ou procurador), bem como as aplicações financeiras, informações referentes a cartões de crédito e outros produtos existentes junto às instituições financeiras.

III. Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão de forma que os dados bancários dos investigados sejam transmitidos diretamente ao Centro de Produção, Análise e Difusão e Segurança da Informação – CI/PGJ, no prazo de 30 dias, conforme modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central na **Carta-Circular 3.454**, de 14 de junho de 2010.



IV. Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão de forma que os dados bancários dos investigados sejam submetidos à **validação** e **transmissão** descritos no arquivo **MI 001** – Leiaute de Sigilo Bancário.

V. Informe às instituições financeiras que os dados bancários sejam submetidos ao programa “**VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA**” e transmitidos por meio do programa “**TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA**”.

VI. Comunique às instituições financeiras que o CI do órgão designado para análise de dados está autorizado a obter documentação suporte das movimentações financeiras transmitidas, seja em papel ou em meio eletrônico, além de tratar sobre questões relativas a cadastros bancários e à identificação da origem e destino dos recursos movimentados na conta investigada, estipulando eventual valor de corte para a referida identificação.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2019.

Renato Barão  
Varalda

Assinado de forma digital  
por Renato Barão Varalda  
Dados: 2019.08.19  
11:48:41 -03'00'

SERGIO MAIA  
LOUCHARD:8156  
5615700

Assinado de forma digital por  
SERGIO MAIA  
LOUCHARD:81565615700  
Dados: 2019.08.19 12:39:07  
-03'00'

RAFAEL  
MEIRA LUZ.  
0196232295

5

Assinado digitalmente por RAFAEL  
MEIRA LUZ:01962322955  
DN:CN=RAFAEL MEIRA LUZ,OU=Autenticador,OU=Autenticador Raiz  
Brasileira v2,OU=AC SOLUTI,OU=AC  
SOLUTI Multipla,OU=Certificado PF  
A3,CN=RAFAEL MEIRA LUZ:  
01962322955  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2019-08-19 17:32:18  
Foxit Reader Versão: 9.4.0



Assinado digitalmente por: MARCIO LUIZ  
CHILA FREYESLEBEN:48550647691 39  
O tempo: 20-08-2019 16:42:19



Política

# Dias Toffoli: 'O STF deve oferecer soluções em períodos de crise'

Em entrevista exclusiva, ministro fala sobre a pauta explosiva do Supremo até o fim do ano, o papel moderador da Corte e os excessos da Lava Jato

Por **Policarpo Junior e Laryssa Borges**

access\_time 12 ago 2019, 10h36 - Publicado em 9 ago 2019, 06h30

more\_horiz



PACTO - Toffoli: "O Supremo deve ter esse papel moderador, oferecer soluções em momentos de crise" (Cristiano Mariz/VEJA)

Dependendo do observador, a imagem acima pode ter vários significados. Para o ministro **Dias Toffoli**, presidente do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, ela retrata o triunfo da pacificação, um exemplo de como o poder moderador do Judiciário pode agir para evitar rupturas e preservar a estabilidade da democracia. Em entrevista a VEJA, o ministro confirmou que o Brasil esteve à beira de uma crise institucional entre os meses de abril e maio — e disse que sua atuação foi fundamental para pôr panos quentes numa insatisfação que se avolumava. Toffoli não deu muitos detalhes, mas a combinação explosiva envolvia uma rejeição dos setores político e empresarial e até de militares ao presidente Jair Bolsonaro. O cenário, de fato, era preocupante.

naquele momento. No Congresso, a reforma da Previdência, a principal e mais importante bandeira econômica da atual administração, não avançava. O governo, por sua vez, acusava os deputados de querer trocar votos por cargos e verbas públicas. O impasse aumentou quando um grupo de parlamentares resolveu tirar da gaveta um projeto que previa a implantação do parlamentarismo. Se aprovado, Bolsonaro seria transformado numa figura meramente decorativa, um presidente sem poder. Em paralelo, vazamentos atribuídos ao Ministério Público mostravam que a investigação sobre o senador Flávio Bolsonaro, o Zero Um, tinha potencial para gerar mais constrangimentos e desgastes do que se supunha no início. A família presidencial teria se beneficiado da chamada "rachadinha", um artifício ilegal empregado por políticos para embolsar parte dos salários de seus funcionários. Simultaneamente, uma ala do Exército começou a discutir a incapacidade do presidente de governar, enquanto outra, mais radical e formada por militares de baixa patente, falava em uma sublevação contra as "instituições corruptas". Um dos generais próximos ao presidente chegou a consultar um ministro do Supremo para saber se estaria correta a sua interpretação da Constituição segundo a qual o Exército, em caso de necessidade, poderia lançar mão das tropas para garantir "a lei e a ordem". Em outras palavras, o general queria saber se, na hipótese de uma convulsão, teria autonomia para usar os soldados independentemente de autorização presidencial.

Longe de Brasília, a insatisfação também era grande. Empresários do setor industrial incomodados com a paralisia da pauta econômica discutiam a possibilidade de um impeachment de Bolsonaro. O ideal, diziam, era que houvesse uma brecha jurídica que permitisse a convocação de novas eleições. Foram informados de que não havia brecha. Em caso de impedimento, assumiria o vice-presidente, o general Hamilton Mourão. "Se é para trocar, melhor que seja logo", pregavam. Na época, Carlos Bolsonaro, o filho Zero Dois, afirmou que estaria em andamento uma conspiração golpista, apontando o dedo em direção aos militares que despacham no Palácio do Planalto, mas sem citar nomes.

PUBLICIDADE

Nas redes sociais, a pregação radical contra o STF também se intensificou. Grupos defendiam desde ações violentas até o afastamento de magistrados que supostamente estariam impedindo



o governo de implementar projetos. Os ministros tinham a convicção de que os ataques eram insuflados pelo governo. No Senado, com o aval de lideranças partidárias, foram colhidas assinaturas para a criação da chamada "CPI da Lava-Toga", cujo objetivo seria averiguar suspeitas de corrupção no Judiciário. O clima entre os poderes era de conflagração. O ponto de ebulação da crise tinha até data para acontecer: 10 de abril, dia em que o STF julgaria a legalidade das prisões em segunda instância, o que poderia resultar na libertação do ex-presidente Lula.



CRISE - Militares: até eles estavam insatisfeitos com o início de Bolsonaro (Orlando Brito/VEJA)

Quando o caldo ameaçou transbordar, o presidente Bolsonaro, o ministro Dias Toffoli, o deputado Rodrigo Maia, presidente da Câmara, e o senador Davi Alcolumbre, presidente do Senado, além de autoridades militares, se reuniram separadamente mais de três dezenas de vezes para resolver o problema. Convencidos de que a situação caminhava em uma direção muito perigosa, costuraram um pacto que foi negociado em vários encontros. Resultado: no Congresso, o projeto do parlamentarismo voltou à gaveta, a CPI da Lava-Toga foi arquivada e a reforma da Previdência se destravou. No Planalto, o vice-presidente Hamilton Mourão reduziu suas barulhentas aparições públicas, e o general Carlos Alberto dos Santos Cruz, ministro-chefe da Secretaria de Governo, um dos alvos das suspeitas de Carlos Bolsonaro, foi demitido. No Supremo, Dias Toffoli pôs a polícia nos calcanhares de grupos que pregavam ações violentas contra os ministros, adiou o julgamento que poderia soltar Lula e concedeu uma liminar que paralisava as investigações sobre o senador Flávio Bolsonaro. A Praça dos Três Poderes ficou, ao menos momentaneamente, pacificada.





# PAUTA INCENDIÁRIA

O Supremo vai julgar neste semestre processos que tratam de assuntos delicados que exaltam ânimos e dividem a opinião da sociedade

## O COAF E A RECEITA

Em julho, o presidente do STF determinou a paralisação de todas as investigações que utilizem informações detalhadas de órgãos como a Receita Federal, o Banco Central e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) obtidas sem autorização prévia da Justiça. Toffoli alegou que o acesso a dados fiscais de um investigado equivale a uma quebra de sigilo e que eles só podem ser compartilhados quando há anuência judicial. A decisão, se transformada em definitiva, pode levar à anulação de processos, incluindo o que investiga o senador Flávio Bolsonaro

## SEGUNDA INSTÂNCIA

O tribunal vai decidir se réus podem começar a cumprir pena após a confirmação da condenação em segunda instância. A Corte já decidiu que sim, mas o entendimento do plenário ainda é provisório. A eventual revogação das prisões em segundo grau colocaria em liberdade réus como o ex-presidente Lula e o ex-ministro José Dirceu. As prisões decretadas antes do chamado trânsito em julgado deram fôlego às investigações da Lava-Jato — e réus, diante da perspectiva real de cadeia, passaram a fechar acordos de delação premiada

## SUSPEIÇÃO DE MORO

A Segunda Turma do STF vai concluir o julgamento sobre a parcialidade do

então juiz Sergio Moro na condução do processo em que Lula foi condenado a oito anos e dez meses de prisão por corrupção. A defesa do ex-presidente acusa Moro de ter atuado politicamente contra o petista e aponta como suposta evidência o fato de o ex-juiz da Lava-Jato ter deixado a magistratura para integrar o governo Bolsonaro. Se Moro for declarado suspeito, o processo pelo qual o ex-presidente Lula cumpre pena em Curitiba poderá ser anulado — e o ex-presidente, solto

---

## DESCRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS

O STF agendou para novembro a continuação do julgamento que discute a descriminalização do porte de drogas para uso próprio. O caso se arrasta desde 2015 e já tem três votos para que o usuário de entorpecentes não seja punido penalmente se “comprar, portar ou transportar drogas para consumo pessoal”. O entendimento dos ministros que já votaram é que a liberdade individual do usuário deve ser preservada. O caso tem repercussão geral, o que significa que a decisão valerá para todos os questionamentos judiciais que envolvem posse de drogas para consumo pessoal

---

## DELAÇÃO DA JBS

Em maio de 2017, a delação dos empresários Joesley e Wesley Batista por muito pouco não derrubou o governo Temer. Ao revelarem segredos, os donos da JBS também apresentaram provas de corrupção contra dezenas de políticos, incluindo deputados, senadores, governadores e ministros. Os delatores, porém, descumpriram o acordo que tinham com o Ministério Público. O Supremo vai decidir se suspende a colaboração e o destino que será dado às provas apresentadas pelos empresários. Se tudo for considerado nulo, uma horda vai se livrar da Justiça

(ARTE/VEJA)

Dependendo do observador, a fotografia que abriu esta reportagem também poderia retratar a preocupação do ministro Dias Toffoli com o que está por vir. Por tudo o que se viu nos primeiros seis meses de governo Bolsonaro, não é exagero dizer que os cerca de 300 metros que separam o Planalto, o Congresso e o Supremo ainda são um campo minado. Neste segundo semestre, o STF será protagonista de uma agenda capaz de elevar a temperatura política a níveis de alta octanagem. De acordo com o que decidirem os ministros, o ex-presidente Lula poderá ser solto, o ex-juiz Sergio Moro ser considerado suspeito e processos que envolvem corruptos de vários matizes acabar anulados. Isso para falar apenas de três casos relacionados à Operação Lava-Jato. O STF também vai definir, entre outros assuntos delicados, o destino da investigação sobre o senador Flávio Bolsonaro e concluir o julgamento que pode resultar na descriminalização de drogas como a maconha.

Dias Toffoli terá a responsabilidade de conduzir essa agenda inflamável. Como guardião da lei, cabe ao Supremo o juízo final sobre qualquer assunto — goste-se ou não do veredito. Em tempos de radicalismo extremo, manter o equilíbrio é uma tarefa complicada. Na entrevista a VEJA, o ministro fala da importância desse papel moderador da Corte em cenários assim, afirma que não há mais preocupação com rupturas institucionais e que “as melancias” soltas do governo Bolsonaro já caíram. Leia a seguir as respostas de Dias Toffoli.

## CRISE INSTITUCIONAL

**Nos primeiros seis meses de governo, Dias Toffoli esteve dez vezes com Bolsonaro. Para mediar a crise que se avolumava, o ministro teve mais de 120 encontros com parlamentares, empresários e militares de alta patente — alguns, importantes e influentes, que questionavam a autoridade do presidente e pregavam seu afastamento. Dias Toffoli não revela o nome desses interlocutores**

“Não é incomum que a autoridade de um presidente da República seja posta em xeque, testada logo no início do governo. E foi o que aconteceu. O presidente Bolsonaro também recorreu às ruas para reafirmar sua autoridade. Isso causou algum tipo de estranhamento. Tive várias conversas com parlamentares e meu foco foi sempre reforçar que o presidente foi legitimamente eleito, tem a respeitabilidade de quem recebeu 57 milhões de votos e seus projetos e programas precisam ser vistos com esse potencial. Foi uma mudança radical de perfil. Imagine o governo como um caminhão transportando melancias. Tem melancia que rola para a direita, outras para o lado esquerdo e algumas vão cair do caminhão. Aliás, já caíram. Isso acontece em todo início de governo.”

## O PACTO PELA DEMOCRACIA



**O pacto entre os poderes foi anunciado no dia 28 de maio. Era uma sinalização política. Os setores envolvidos já haviam sido convencidos das consequências deletérias de um processo de impeachment ou mesmo de alguma medida que reduzisse os poderes do presidente**

"O Supremo deve ter esse papel moderador, oferecer soluções em momentos de crise. Estávamos em uma situação de muita pressão, com uma insatisfação generalizada. Mas o pacto funcionou. A reforma da Previdência foi aprovada, as instituições estão firmes. Agora o grande desafio é o país voltar a crescer. O Supremo estará atento para que julgamentos não impeçam ou atrapalhem o projeto de desenvolvimento econômico, que é tão necessário. O Estado de direito, a repartição dos poderes e a democracia são uma construção cultural que precisa ser sempre regada e preservada."

## LAVA-JATO

**Desde que foi deflagrada, em março de 2014, a operação resultou em acusações criminais contra 438 pessoas apenas em Curitiba, e 159 réus foram condenados. No Supremo, onde tramitam os processos de políticos com foro privilegiado, apenas um ex-deputado foi julgado até hoje — e ainda nem está atrás das grades. Isso está na raiz de críticas e ataques ao Supremo**

"A Operação Lava-Jato e o combate à corrupção só existem porque os poderes constituídos, principalmente o Judiciário, fizeram dois pactos republicanos, um em 2004 e o outro em 2009. Toda a legislação que permitiu a colaboração premiada e a Lei de Organizações Criminosas estava descrita nesses pactos. A Lava-Jato é um produto dessa institucionalidade. Em determinado momento, alguns agentes e apoiadores da Lava-Jato começaram a atacar a institucionalidade porque integrantes do Parlamento ou do Executivo tiveram algum tipo de envolvimento em corrupção, em desvios, em caixa dois. Aí parecia que havia uma institucionalidade corrompida e outra pura. Não é nem uma coisa nem outra. Aliás, a Lava-Jato não pode ser vista como uma instituição, porque ela é produto dos poderes. É bom reforçar que, sem esses marcos regulatórios aprovados pelo Congresso Nacional, sugeridos pelo Judiciário e sancionados inclusive pelo presidente que foi condenado em razão da própria lei por ele defendida no passado, não haveria Operação Lava-Jato."





SERÁ? - Toffoli garante que a Lava-Jato não está ameaçada: "O combate à corrupção é necessário" (Fábio Motta/Estadão Conteúdo)

## EXCESSOS DA OPERAÇÃO

O Supremo decidiu que é **inconstitucional obrigar alguém a comparecer perante os investigadores para prestar depoimento**. A derrubada das conduções coercitivas foi um duro golpe nos métodos de investigação do esquema de corrupção na Petrobras. Neste segundo semestre, os ministros devem se debruçar sobre delações premiadas e prisões preventivas mais longas — pilares do sucesso da operação. A continuidade da Lava-Jato, por isso, estaria ameaçada

"Não se pode afirmar que uma discussão no Parlamento ou uma decisão no STF seja contra a Lava-Jato. Não se podem pegar decisões pontuais e daí dizer que o Supremo é contra a Lava-Jato, que existem juízes bons e juízes maus. Isso não tem nenhum fundamento. O combate à corrupção é extremamente necessário, mas o controle judicial serve exatamente para impedir os excessos. Os excessos que vierem a ser cometidos na Lava-Jato, seja pela polícia, seja pelo Ministério Público, seja pelo próprio Judiciário, serão também declarados ilegais pelo STF. Estão completamente erradas as avaliações de que a Lava-Jato está sob ameaça. O combate à corrupção tem de persistir, mas precisa ser feito dentro dos limites constitucionais, até para que não haja uma anulação futura."

## ABUSO DA RECEITA



**Esposa de Dias Toffoli, a advogada Roberta Rangel foi investigada secretamente pela Receita Federal em uma operação suspensa por ordem do STF. As investigações atingiram centenas de pessoas, entre elas o ministro Gilmar Mendes e todos os seus familiares, incluindo a mãe dele, já falecida**

"Parece que a Receita Federal extrapolou suas prerrogativas. Fui o relator da transferência de informações, desde que fossem globais, entre os agentes investigativos. O Supremo agiu muito mais favoravelmente aos meios de persecução que contrariamente. Mas não podemos admitir os excessos que saem e agredem os direitos e garantias individuais. Não podemos deixar que exista no país um Estado policialesco, um Estado sem limites de direitos e garantias individuais. Essa não é a garantia para quem cometeu ilícito, essa é a garantia de todo cidadão, inclusive o cidadão que jamais cometeu um ilícito, para não ser perseguido pelo guarda da esquina."



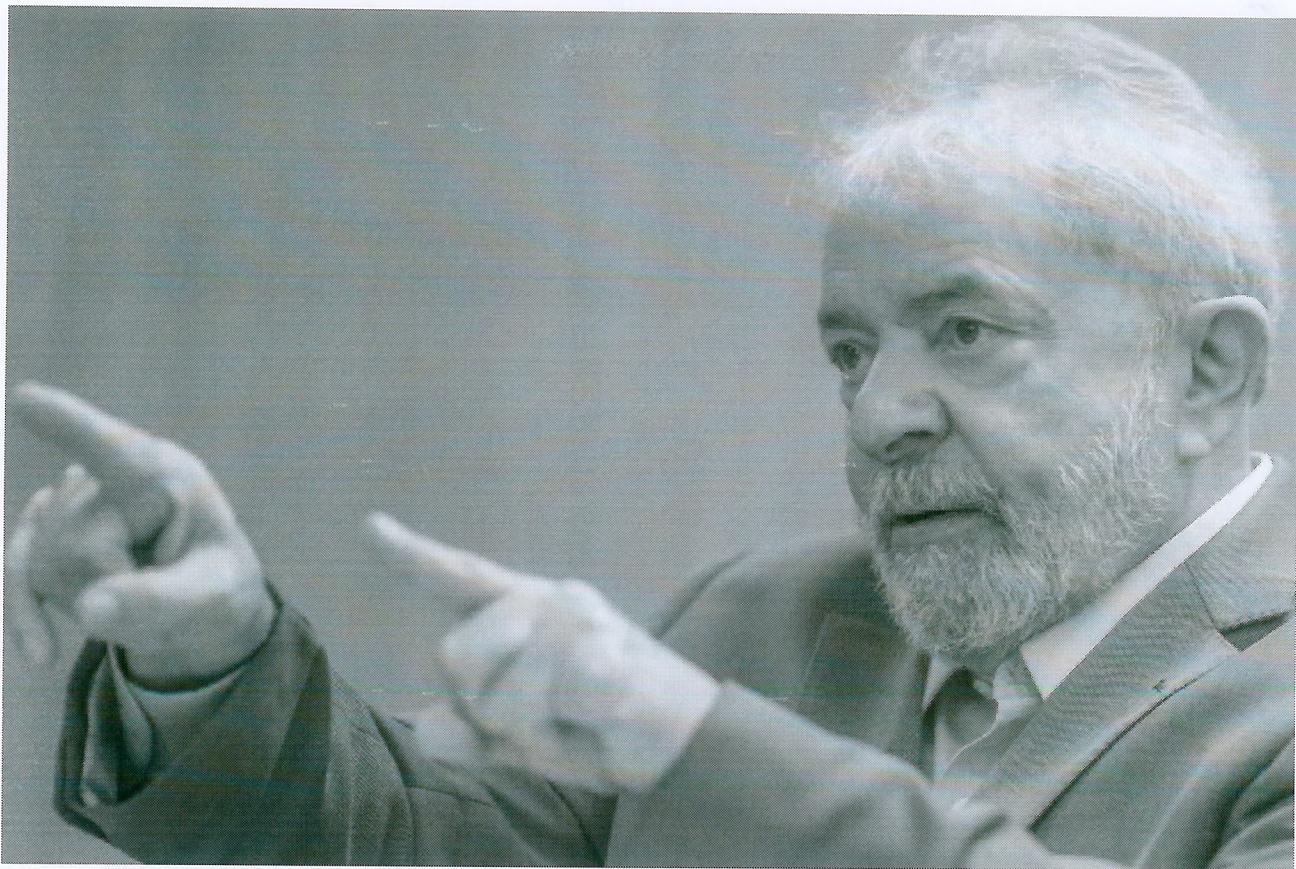
LACÔNICO - Toffoli é evasivo sobre Sergio Moro: "Ele é ministro da Justiça" (Jorge William/Agência O Globo)

## **SUSPEIÇÃO DE MORO**

**Mensagens obtidas ilegalmente dos telefones dos procuradores da força-tarefa revelaram que o atual ministro da Justiça interferia nas investigações da Lava-Jato e as orientava, o que é ilegal. O STF vai julgar uma ação que pede a suspeição do ex-juiz. Dependendo da decisão, processos já julgados, incluindo o do ex-presidente Lula, podem até ser anulados. VEJA questionou Dias Toffoli sobre a atuação de Sergio Moro**



"Ele é ministro da Justiça (VEJA então insistiu para que o ministro comentasse exclusivamente a atuação de Moro como juiz). Ele não é mais juiz. Qualquer opinião que eu der aqui a respeito do juiz Sergio Moro poderá ser confundida com a minha opinião sobre o ministro Sergio Moro."



CAUTELA – Lula: o julgamento que pode libertar o ex-presidente será anunciado de supetão para evitar manifestações (Ricardo Stuckert/.)

## LIBERTAÇÃO DE LULA

Como presidente do STF, Toffoli tem adotado a postura de um jogador de xadrez, medindo a temperatura política do momento antes de anunciar a deliberação de um tema suscetível de despertar turbulências. A legalidade das prisões após condenações em segunda instância é um exemplo. O assunto foi retirado de pauta em abril para evitar o acirramento de ânimos políticos. Agora, será pautado de supetão, sem amplo aviso prévio, para tentar minimizar eventuais manifestações contra o tribunal

"Penso que o julgamento da segunda instância não vai mais provocar tumulto algum. É bom que se diga que não é o ex-presidente Lula que está em julgamento, como muitos acham. O Supremo não vai decidir se solta ou não o ex-presidente nesse processo. O que será analisado é uma questão constitucional abstrata que vai dizer se é possível ou não prender alguém sem justificativa após a condenação em segunda instância ou se devemos aguardar o trânsito em julgado. Há um dispositivo constitucional que diz que ninguém poderá ser considerado culpado até decisão transitada em julgado. É isso que será decidido."





**POLÊMICA** - Resultado de julgamento pode ser o primeiro passo para a desriminalização de drogas como a maconha (Lunae Parracho/Reuters)

## LIBERAÇÃO DAS DROGAS

Para além dos processos relativos à Lava-Jato, o STF vai decidir se um usuário de drogas deve responder criminalmente pelo porte. Em outras palavras, haveria a desriminalização, o primeiro passo para a legalização, como defendem alguns ministros a Corte. O tema é polêmico. Se dependesse exclusivamente de Toffoli, o caso não seria decidido pelo tribunal

“Eu particularmente tenho a preferência de respeitar a competência do Congresso para essas soluções. A principal questão não é desriminalizar ou não as drogas, e sim saber qual política pública o Estado brasileiro tem para os usuários de drogas e para o combate ao narcotráfico. Daí a minha dificuldade como juiz, já que o juiz julga um caso menor dentro de um problema de dimensão muito maior. É a política que tem de resolver isso.”

## AMEAÇAS AOS MINISTROS

Desde o início do governo Bolsonaro, Dias Toffoli se mostrava incomodado com ameaças a integrantes do tribunal. Em março, ele determinou a abertura de um inquérito para investigar a origem dos ataques que ele e outros ministros vinham sofrendo e designou para conduzir o caso o ministro Alexandre de Moraes — que gerou polêmica ao censurar uma notícia publicada nos sites O Antagonista e Crusoé

"O inquérito já produziu um efeito extraordinário, com a redução de mais de 80% dos ataques às pessoas, aos membros da Corte e à instituição. Houve uma confusão em relação a esse inquérito, porque o que se procurou passar é que o Supremo iria investigar, acusar e julgar. Não é nada disso. Enquanto houver a necessidade de uma defesa institucional, o inquérito vai continuar. São ataques contra a própria democracia. O objetivo é criar instabilidade. Sobre a polêmica, aquilo ali não é censura. Censura sempre é prévia. Se há uma matéria que não corresponde à verdade, ela pode ser retirada do ar."

## O PASSADO E O PRESENTE

**Aos 51 anos e prestes a completar dez como ministro do STF, Dias Toffoli ainda é atacado por críticos por ter sido indicado ao cargo pelo ex-presidente Lula e, antes disso, ter sido subordinado funcionalmente aos petistas José Dirceu e José Genoino, ambos condenados e presos por corrupção**

"Como eu disse na sabatina, uma vez juiz, a minha função é cumprir a Constituição e as leis do país. É o que eu tenho feito. Tenho a consciência tranquila. O estigma não incomodava e não incomoda. A origem da indicação é uma página virada no momento em que você veste a toga. Trabalhei para o Genoino e votei pela condenação dele no mensalão. Tenho uma atuação independente e autônoma. Na presidência, tenho priorizado a defesa da instituição e o diálogo com os colegas. No Conselho Nacional de Justiça, estamos levando a alfabetização aos presídios, implantando projetos de formação profissional e a biometrização. É isso que importa."

Publicado em VEJA de 14 de agosto de 2019, edição nº 2647

## OUÇA OS PODCASTS DE VEJA

Já ouviu o podcast "Funcionário da Semana", que conta a trajetória de autoridades brasileiras? Dê "play" abaixo para ouvir a história, os atos e as polêmicas do ministro Dias Toffoli. Confira também os outros episódios [aqui](#).



# OS ONZE

O STF, seus bastidores e suas crises

---

FELIPE RECONDO  
E LUIZ WEBER

  
COMPANHIA DAS LETRAS

Senado Federal  
Sala 423  
SGM

Era como se o STF aos poucos tivesse se tornado mais americanizado (sem as virtudes da discrição e do respeito ao *stare decisis*, os precedentes judiciais, típicos daquele tribunal). Um dos ministros que mais contribuiu para a guinada do constitucionalismo brasileiro em direção ao modelo estadunidense foi Luís Roberto Barroso.

“Não será lendo a Constituição do mesmo jeito que vamos mudar o país”, disse mais de uma vez Barroso. Nenhum outro candidato havia chegado ao STF pós-1988 mais preparado para o cargo do que ele. Como acadêmico, produziu obra importante sobre a “insinceridade” da Constituição — expressão que cunhou para caracterizar uma carta de conteúdo vazio e normas sem efeito. Tornou-se um defensor da efetividade do texto, do “vale o que está escrito” (embora o escrito fosse lido de forma idiosincrática pelos ministros). Na outra face, como advogado, foi patrono das principais causas sociais que chegaram ao tribunal e contribuíram para que o país avançasse no campo dos costumes, como a equiparação das uniões homoafetivas às uniões convencionais, e a defesa da constitucionalidade da lei que permitiu pesquisas com células-tronco.

“Estou lendo a biografia do William Brennan — já havia lido a do Warren — que era a cabeça e o engenho político por trás do ativismo judicial da Suprema Corte no período entre 1954 e 1973. Aliás, tenho um levantamento das principais decisões desse período”, escreveu Barroso a um amigo quando ainda era advogado com causas no STF.

Warren era Earl Warren, ministro-chefe da Suprema Corte americana entre 1953 e 1969. Diferentemente do Brasil, onde o presidente da Corte tem um mandato fixo de dois anos, lá ele é indicado pelo presidente da República para um período vitalício. Warren comandou, entre outras, a decisão unânime que tornou inconstitucional a segregação racial nas escolas nos Estados Unidos, no caso conhecido como “Brown v. Board of Education”. O juiz ainda personificou um novo momento na interpretação constitucional. Afastando-se dos originalistas, como são chamados os adeptos da leitura que privilegia a intenção original dos constituintes de 1787, data da primeira versão da Constituição



americana, ele recorreu a dados sociológicos, demográficos e econômicos para reverter uma jurisprudência de 1896 (caso conhecido como “Plessy v. Ferguson”), que sustentava o racismo oficial, institucionalizado, nos Estados Unidos. Warren leu a Constituição de um jeito novo, dando ao texto um novo sopro de vida. Luís Roberto Barroso espelha-se nele. Mas mesmo assim é mais comedido que o ministro aposentado Carlos Ayres Britto, que certa vez declarou: “Com tantos princípios, eu deito e rolo!”.

O quadro no Supremo Tribunal Federal Brasileiro é este: onze ministros com poderes de conceder liminares sobre temas sensíveis, atuando isoladamente, debruçados sobre um texto constitucional verborrágico, de olho nas timelines e adeptos da “Living Constitution”. Tudo é possível.

Cortes constitucionais têm o dever de se contrapor a legislações estapafúrdias, que atentem contra direitos e garantias consolidados mundialmente ou que ataquem minorias. É da natureza contramajoritária dos tribunais supremos servir de anteparo às paixões expressas por maiorias parlamentares circunstanciais. Trata-se de um Poder de enorme responsabilidade — afinal, como uma Corte que confronta vontades majoritárias pode, ao mesmo tempo, atuar como vetor da democracia?

“Dificuldade contramajoritária” foi o nome que Alexander Bickel atribuiu a tal dilema, nos anos 1960. Professor de Yale, ele defendia comedimento dos juízes constitucionais quando confrontados com a expressão da maioria, fosse uma lei do Congresso, fosse ato executivo de um presidente eleito. Para Bickel, nessas ocasiões os juízes deveriam praticar “*judicial self-restraint*”, autocontenção judicial. Atitude rara na ministrocacia que vigora no Brasil.

A concessão monocrática de liminares é legal, está prevista em várias classes processuais. Inclusive nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIS), instrumentos que controlam e aferem a compatibilidade de uma lei ou norma com a Constituição. O problema é que, mesmo nesses casos excepcionais, em





## REQUERIMENTO N° , DE 2019

Requer, nos termos do art. 58, § 3º da Constituição Federal, combinado com os arts. 145 a 153, do RISF, seja criada Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), composta de 10 (dez) membros titulares e de 06 (seis) suplentes, obedecido o princípio da proporcionalidade, destinada a, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com limite de despesa fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), investigar condutas ímpreas, desvios operacionais e violações éticas por parte de membro do Supremo Tribunal Federal, cuja responsabilidade de fiscalização é do Senado Federal, conforme preceitua o inciso IV, art. 71 da Constituição da República.

Por força do preceito constitucional aplicado à espécie, elenca-se, desde já, o seguinte fato determinado, caracterizador de distorções no funcionamento de referida Corte e motivador da instalação do presente procedimento investigatório:

1. A ilegal e arbitrária instauração de inquérito, por parte do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, por meio da Portaria GP nº 69, para apurar eventual cometimento de crimes “que atingem a honorabilidade do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”, valendo-se indevidamente do art. 43 do Regimento Interno daquela Corte, deixando de apontar indícios mínimos de autoria ou materialidade, alijando o Ministério Público de seu *munus* constitucional, violando o sistema acusatório e o princípio da segurança jurídica, designando sem sorteio um

SF/19926.67129-80

Página: 1/10 14/08/2019 17:06:00

feeb0f05ba443cd80143f4f4c04b72d0aaadfd16





collega de Corte para condução do inquérito, no seio do qual se produziram diversas ilegalidades, tais como a expedição de mandados de busca e apreensão como meios de intimidação, determinação da retirada de matérias jornalísticas dos ambientes virtuais, afastamento de auditores da Receita Federal em legítimo exercício da profissão, determinação da remessa de inquérito policial com materiais de *hackers* que invadiram celulares de autoridades sem amparo legal e desrespeito à determinação da Procuradoria Geral da República de promover o arquivamento do feito.

SF/19926.67129-80

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos meses, os cidadãos brasileiros vêm experimentando, uma vez mais, os graves e danosos efeitos de uma atuação arbitrária, heterodoxa e absolutamente ilegal e inconstitucional por parte do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

No mês de março deste ano, o Ministro Dias Toffoli baixou uma Portaria (GP nº 69) com o fito de instaurar inquérito para apuração do cometimento de eventuais infrações em razão da “existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi, diffamandi e injuriandi*, que atingem a honorabilidade do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares.”





Para tanto, designou seu colega, o Ministro Alexandre de Moraes, para conduzir o feito, outorgando-lhe a faculdade de requerer da Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para o desempenho da sua função.

Dias Toffoli, como se passará a explanar, agiu de maneira absolutamente incompatível com o decoro e a responsabilidade de seu cargo, protagonizando verdadeiros desmandos que atingiram diversos cidadãos, os veículos de imprensa e a sociedade como um todo, motivo pelo qual se faz necessária a investigação do fato determinado *supra* mencionado, nos termos do art. 58, § 3º da Constituição Federal.

O “inquérito das *fake news*”, como ficou conhecido, foi instaurado com fundamento no art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, apesar da ausência de ambiguidade na sua redação: apenas a infração à lei penal no próprio recinto da Corte, envolvendo autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, poderia autorizar a sua instauração.

Contudo, como restou bastante claro, as pretensas infrações - se, de fato, ocorreram - se deram fora da Corte e foram levadas a cabo por indivíduos que não gozam de prerrogativa de foro e que, por isso, deveriam ser submetidos à regra geral de competência.

Mesmo que, ainda a título argumentativo, um Ministro do Supremo viesse a ser alvo das ofensas, a notícia do crime deveria ser levada à Polícia Federal e à Procuradora Geral da República.

A gravidade dos fatos se torna ainda mais evidente pela ausência de indicação de potenciais investigados ou de atos ilícitos concretos. A falta de individualização de ambos abre caminho para investigações inquisitoriais, que podem atingir qualquer pessoa e incidir sobre quaisquer fatos.





As funções institucionais do Ministério Público, previstas pelo art. 129 da Constituição Federal, são solememente ignoradas, de modo que seu papel de condutor das investigações foi subtraído, *in casu*, em favor de Ministro indicado de maneira premeditada por Toffoli.

A própria Procuradora Geral da República, Sra. Raquel Dodge, levantou-se contra a arbitrariedade deflagrada:

*O Poder Judiciário, fora de hipóteses muito específicas definidas em lei complementar, não conduz investigações, desde que foi implantado o sistema penal acusatório no país, pela Constituição de 1988, definido no artigo 129.*

[...]

*A função de investigar não se insere na competência constitucional do Supremo Tribunal Federal (artigo 102), tampouco do Poder Judiciário, exceto nas poucas situações autorizadas em lei complementar, em razão de a Constituição ter adotado o sistema penal acusatório, também vigente em vários países, que separa nitidamente as funções de julgar, acusar e defender.*

*A atuação do Poder Judiciário, consistente em instaurar inquérito de ofício e proceder à investigação, afeta sua necessária imparcialidade para decidir sobre a materialidade e a autoria das infrações que investigou, comprometendo requisitos básicos do Estado Democrático de Direito.*

A instauração do inquérito nesses termos, com a condução da investigação por um membro do Poder Judiciário, acaba por criar um juízo de exceção, expressamente proibido pelo art. 5º, XXXVII da Carta Maior.

SF/19926.67129-80

Página: 4/10 14/08/2019 17:06:00

feeb0f05ba443cd80143f4f4c04b72d0aaadfd16





Como consequência, são igualmente ignoradas duas outras diretrizes constitucionais, quais sejam, o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*).

Como fruto do inquérito instaurado pelo Presidente do Supremo, passaram a ser expedidos mandados de busca e apreensão para recolhimento de aparelhos eletrônicos, bem como foram decretadas medidas para retirar da *internet* contas vinculadas a redes sociais.

A escalada de autoritarismo e franco desrespeito às leis e à Constituição atingiu seu ápice com a censura imposta a órgãos da imprensa livre. Fora do país, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao saber que a revista Crusoé tinha divulgado reportagem que lhe dizia respeito, informou o ocorrido ao condutor do inquérito, que determinou a retirada do conteúdo divulgado do ar, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Além do tolhimento da liberdade de expressão, outro grave abuso foi cometido com o desrespeito à soberana decisão da Procuradoria Geral da República de promover o arquivamento do feito.

O inquérito, ilegal desde sua origem, não foi arquivado mesmo diante de decisão irretratável do Ministério Público, tornando ainda mais evidente o caráter arbitrário de sua instauração pelo Presidente do STF.

Também no seio do inquérito em comento, houve a suspensão de mais de 130 (cento e trinta) procedimentos de investigação sigilosos a cargo da Receita Federal, sendo que a quase totalidade deles não diz respeito a Ministros do Supremo Tribunal Federal, promovendo-se também a suspensão de auditores fiscais que atuavam na mais estrita legalidade e

barcode  
SF/19926.67129-80

Página: 5/10 14/08/2019 17:06:00

feeb0f05ba443cd80143f4f4c04b72d0aaadfd16





observância de seus deveres, sobrepondo-se às autoridades que presidiam o processo administrativo disciplinar.

Ainda no inquérito 4.781, houve a determinação, sem nenhum amparo legal ou jurisprudencial, de que fosse fornecida cópia integral do inquérito com todo o material apreendido no caso dos *hackers* que obtiveram dados de conversas entre autoridades da República.

A ação do Presidente da mais alta Corte do país tem ainda como objetivo impedir qualquer tipo de investigação sobre os próprios magistrados ou quaisquer membros de suas famílias.

Em outras palavras, ao se valer de suas funções para proteger a si próprio e aos seus colegas, por meio de uma blindagem ilegal, todos tornaram-se imunes a qualquer ação por parte de órgãos fiscalizatórios.

Esse conjunto de fatos determinados está a merecer uma investigação do Senado da República, por meio do exercício legítimo de um direito de minoria, assegurado pelo art. 58, § 3º da Constituição Federal.

Nesse contexto, é premente a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar as condutas descritas no presente requerimento, causadoras de uma incontornável desarmonia nas relações entre os Poderes e os cidadãos.

Sala das Sessões,

**Senador ALESSANDRO VIEIRA**

Barcode

SF/19926.67129-80

Página: 6/10 14/08/2019 17:06:00

feeb0f05ba443cd8014314f4c04b72d0aaadfd16





SENADO FEDERAL  
SENADOR ALESSANDRO VIEIRA

SENADOR

ASSINATURA

1.

---

2.

---

3.

---

4.

---

5.

---

6.

---

7.

---

8.

---

9.

---

Página: 7/10 14/08/2019 17:06:00

feeb0f05ba443cd8014314f4c04b72d0aaadfd6

SF19926.67129-80





SENADO FEDERAL  
SENADOR ALESSANDRO VIEIRA

10.

---

11.

---

12.

---

13.

---

14.

---

15.

---

16.

---

17.

---

18.

---

19.

---

20.

---

SF19926.67129-80

A standard linear barcode representing the document identifier SF19926.67129-80.

Página: 8/10 14/08/2019 17:06:00

feeb0f05baa443cd80143f4f4c04b72d0aaadfd16





SENADO FEDERAL  
SENADOR ALESSANDRO VIEIRA

21.

22.

23.

24.

25.

26.

27.

28.

29.

30.

31.

feeb0f05baa443cd80143f4f4c04b72cd0aaadfd16

Página: 9/10 14/08/2019 17:06:00





SENADO FEDERAL  
SENADOR ALESSANDRO VIEIRA

32.

33.

34.

35.

36.

37.

38.

39.

40.

41.

42.

feeb0f05ba443cd80143f4f4c04b72d0aaadfd16

Página: 10/10 14/08/2019 17:06:00

SF/19926.67129-80

